



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

Fernanda Pereira Nunes

**Os alimentos na pandemia da Covid-19:** estudo de caso sobre o impacto da pandemia nos recursos e *habeas corpus* decorrentes de ações alimentares julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina

FLORIANÓPOLIS

2023

Fernanda Pereira Nunes

**Os alimentos na pandemia da Covid-19: estudo de caso sobre o impacto da pandemia nos recursos e *habeas corpus* decorrentes de ações alimentares julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

Estudo de caso do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGPD/UFSC) – Linha de Pesquisa: Acesso à Justiça e Processos Jurisdicionais e Administrativos: a administração da justiça sob o enfoque do combate.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Carolina Medeiros Bahia, Dr.<sup>a</sup>  
Coorientadora: Prof.<sup>a</sup> Renata Raupp Gomes, Dr.<sup>a</sup>

Florianópolis

2023

Nunes, Fernanda Pereira

Os alimentos na pandemia da Covid-19 : estudo de caso sobre o impacto da pandemia nos recursos e Habeas corpus decorrentes de ações alimentares julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina / Fernanda Pereira Nunes ; orientadora, Carolina Medeiros Bahia, coorientador, Renata Raupp Gomes, 2023.

103 p.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. família. 3. alimentos. 4. pandemia. 5. recursos. I. Bahia, Carolina Medeiros. II. Gomes, Renata Raupp. III. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

Fernanda Pereira Nunes

**Os alimentos na pandemia da Covid-19: estudo de caso sobre o impacto da pandemia nos recursos e *habeas corpus* decorrentes de ações alimentares julgados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Membro interno: Prof.<sup>a</sup> Carolina Medeiros Bahia, Dr.<sup>a</sup>  
Universidade Federal de Santa Catarina

Membro externo: Prof. Daniel Deggau Bastos, Dr.

Membro: Prof.<sup>a</sup> Melissa Ely Melo, Dr.<sup>a</sup>  
Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

---

Prof. Orides Mezaroba, Dr.  
Coordenador(a) do Programa

---

Prof.<sup>a</sup> Carolina Medeiros Bahia, Dr.<sup>a</sup>  
Orientadora

Florianópolis, 2023.

Dedico este trabalho à minha mãe.

## **AGRADECIMENTOS**

À minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Carolina Medeiros Bahia e coorientadora Renata Raupp Gomes, pela orientação interessada e diligente.

Às minhas filhas Flávia e Carolina, por me darem propósito e razão para tudo na vida.

Ao Renato e à Mariana pelo apoio incondicional.

À toda minha família, por acreditarem em mim sempre.

## RESUMO

O presente estudo de caso tem como tema central o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seus órgãos julgadores, na análise de recursos decorrentes de decisões proferidas em ações alimentares durante a pandemia da Covid-19. Apresenta uma análise teórica acerca da pandemia da Covid-19 no Brasil, explorando também os seus efeitos no direito das famílias, trazendo um enfoque mais individualizado na vulnerabilidade social dela decorrente e os efeitos sofridos pelas famílias brasileiras, em especial, aquelas já pobres. Em um segundo momento foram feitos apontamentos sobre o acesso à justiça sobre o prisma do direito das famílias e, em especial, o direito aos alimentos em suas nuances material e processual. Em seguida, foi abordado o estudo de caso que analisa concretamente acórdãos proferidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e a maneira como a pandemia e seus reflexos econômicos e sociais foram tratados pelos órgãos julgadores de segunda instância. Neste sentido, destaca a realização de pesquisa jurisprudencial para, qualitativa e quantitativamente, realizar um apanhado das teses firmadas no momento de pandemia, em especial acerca da possibilidade de prisão em regime fechado do devedor de alimentos sob o viés da crise econômica gerada e a necessidade de isolamento social, orientação dada por grande parte dos cientistas de todo o mundo. O foco também recai sobre o alargamento de escusas alimentares e o tratamento dado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a penhora do auxílio emergencial, parcela dada pelo Governo Federal para viabilizar a sobrevivência da parcela mais pobre da população em tempos pandêmicos.

**Palavras-chave:** família; alimentos; pandemia; recursos; poder judiciário.

## ABSTRACT

The present case study has as its main subject the treatment given by the Court of Justice of the State of Santa Catarina and its judging bodies, to the analysis of appeals arising from decisions rendered in alimony lawsuits during the Covid-19 pandemic. It depicts a theoretical analysis of the Covid-19 pandemic in Brazil, exploring its effects on family law. It also sheds a more individualized light on the social vulnerability resulting from it, as well as its effects on Brazilian families, the impoverished ones, in particular. Later, notes were taken on people's access to the justice system from the family law perspective and, particularly, the right to alimony considering its material and procedural nuances. Then, we regarded a case study, one that concretely analyzes judgments and monocratic sentences handed down by the Court of Justice of the State of Santa Catarina, as well as the way in which the pandemic and its economic and social impacts were considered by the second instance judging bodies. In this sense, it highlights the jurisprudential research in order to carry out a qualitative and quantitative overview of the theses regarded during the pandemic, particularly those contemplating the possibility of imprisonment of the alimony debtor, especially under the bias of the new economic crisis brought about by social isolation, a guidance given by most scientists around the globe. Our focus also befalls the expansion of alimony excuses and decisions given by the Court of Justice of the State of Santa Catarina for the seizure of emergency aid, a grant given by the Federal Government to enable the survival of the poorest part of the population during the pandemic.

**Keywords:** family; alimony; pandemic; appeal; judicial power.

## LISTA DE QUADROS

|                                                                 |    |
|-----------------------------------------------------------------|----|
| Quadro 1 – Tipo de recurso/ <i>habeas corpus</i>                | 74 |
| Quadro 2 – Votos dos relatores                                  | 76 |
| Quadro 3 – Processos julgados e distribuídos por câmara         | 77 |
| Quadro 4 – Resumo analítico de cada um dos <i>habeas corpus</i> | 77 |
| Quadro 5 – Pontos relevantes mencionados nos HC                 | 80 |
| Quadro 6 – Recursos cíveis – resumo                             | 84 |
| Quadro 7 – menções nos acórdãos vencedores                      | 88 |

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

|        |                                                                      |
|--------|----------------------------------------------------------------------|
| CNJ    | Conselho Nacional de Justiça                                         |
| CNPJ   | Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica                                 |
| Mers   | Síndrome Respiratória do Oriente Médio                               |
| Sars   | Síndrome Respiratória Aguda Grave                                    |
| STF    | Supremo Tribunal Federal                                             |
| STJ    | Superior Tribunal de Justiça                                         |
| TJSC   | Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina                      |
| Unesco | Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura |

## SUMÁRIO

|          |                                                                                                                                              |           |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b>                                                                                                                            | <b>11</b> |
| <b>2</b> | <b>A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E O DIREITO DAS FAMÍLIAS</b>                                                                             | <b>15</b> |
| 2.1      | PANDEMIA DA COVID-19 E VULNERABILIDADE SOCIAL                                                                                                | 16        |
| 2.2      | O AVANÇO DA CRISE PANDÊMICA SOBRE A ECONOMIA BRASILEIRA                                                                                      | 28        |
| 2.3      | IMPACTOS PANDÊMICOS SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS: A CRISE SANITÁRIA E A PRÁTICA FORENSE BRASILEIRA                                           | 30        |
| <b>3</b> | <b>ACESSO À JUSTIÇA E DIREITO AOS ALIMENTOS</b>                                                                                              | <b>42</b> |
| 3.1      | ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITOS E IMBRICAÇÕES RELEVANTES AO DIREITO DAS FAMÍLIAS SOB O ENFOQUE PANDÊMICO                                         | 42        |
| 3.2      | DIREITO AOS ALIMENTOS COMO FUNDAMENTAL: VERTENTES MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL                                                                | 51        |
| 3.3      | CUMPRIMENTO DO DIREITO AOS ALIMENTOS E ESCUSA ALIMENTAR                                                                                      | 60        |
| <b>4</b> | <b>ESTUDO DE CASO: OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO JULGAMENTO DE RECURSOS E HABEAS CORPUS EM MATÉRIAS ALIMENTARES PERANTE O TJ/SC</b> | <b>70</b> |
| 4.1      | METODOLOGIA E BASE PROCEDIMENTAL ADOTADAS                                                                                                    | 71        |
| 4.2      | CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR                                                                                            | 73        |
| 4.3      | EXAME E ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS JULGADOS RECURSAIS E <i>HABEAS CORPUS</i> : PREMISSAS BASILARES                                              | 74        |
| 4.3.1    | <i>Habeas corpus</i> cíveis                                                                                                                  | 77        |
| 4.3.2    | Recursos cíveis                                                                                                                              | 84        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO</b>                                                                                                                             | <b>93</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b>                                                                                                                           | <b>96</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade e maior referencial humano de identidade e pertencimento que se conhece. As pessoas tendem a privilegiar os interesses de seu núcleo familiar para a tomada de toda a sorte de decisões, dada a importância da satisfação pessoal em suas vidas.

Desde a época do direito romano, alicerce do brasileiro, a noção do *pater familias*, sempre uma figura masculina, enquanto detentor do poder de vida e da morte sobre os demais membros da família, tinha relevância essencial na organização social da ocasião.

Na legislação brasileira, o direito das famílias está em constante evolução, porquanto partiu também da noção do pátrio poder, a incapacidade da mulher, cuja representação legal era de seu marido, o casamento como principal arranjo familiar, para uma concepção baseada no afeto entre as pessoas, independentemente de gênero e orientação sexual, buscando a igualdade nas relações humanas.

Neste sentido, também andaram bem doutrina e jurisprudência ao adotarem o afeto como fator identificador do núcleo familiar, cujo contorno vai muito além do tradicional pai/mãe/filhos, para abraçar ramificações de pessoas ligadas por vínculo colateral ou por afinidade, com igual importância.

Entre tantos deveres que a convivência familiar gera entre os indivíduos, o de manutenção da sobrevivência digna é o mote deste trabalho: o fim da convivência diária sob o mesmo teto que impõe o pagamento de alimentos.

Somado a isto, o tema desta dissertação tem como pano de fundo o evento mais importante e, ao mesmo tempo, mais traumático, em termos coletivos de escala global, no que tange a emergência sanitária.

Os anos de judicância na área do direito das famílias permite, sob um olhar observador eminentemente prático observar alterações nas dinâmicas familiares com o passar do tempo.

Os homens tomando cada vez mais papel de protagonismo no cuidado dos(as) filhos(as), a guarda compartilhada como padrão de convivência, a internet e redes sociais sendo utilizadas cada vez mais na produção de prova nos processos, dentre outras.

Este trabalho começou a se moldar quando, raciocinando informalmente sobre o coronavírus, pôde-se imaginar a situação peculiar por que passavam aqueles que dependiam de pensão alimentícia para o próprio sustento.

De outro lado, como ficariam aqueles que eram responsáveis pelo seu pagamento, visto que a primeira medida tomada para a contenção do vírus foi o lockdown, fechamento integral do comércio e atividades tidas como não essenciais.

Com isto em perspectiva, surgiu a possibilidade de estudar o seguinte problema: De que forma a pandemia da Covid-19 foi tratada na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em recursos interpostos em ações de alimentos, tendo por marco temporal o período compreendido entre maio de 2020 a maio de 2022?

Partindo da perspectiva de que haveria inevitavelmente um decréscimo financeiro da população, já que a maioria dos brasileiros integra o setor de serviços, a resposta do Poder Judiciário e a forma como a pandemia impactou as relações jurídicas alimentares pareceu ser tema relevante para se fazer estudo de caso em mestrado profissional que se iniciou ainda durante a crise sanitária mundial.

A pandemia foi evento que teve consequências muito mais marcantes do que se pudesse conceber em seu primeiro momento, já que não houve, na história moderna, nada remotamente parecido.

Além da evidente e lamentável perda de milhões de vidas globo afora, mais de 700 mil só no Brasil, a pandemia do coronavírus trouxe relevantes impactos sociais, financeiros e humanos.

Sob o ponto de vista do formato do programa de mestrado profissional da Universidade Federal de Santa Catarina em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, deve-se destacar que a utilização do estudo de caso como técnica de abordagem é essencial para atender à finalidade do estudo, já que utiliza justamente material obtido a partir da finalidade do Poder Judiciário.

A metodologia empregada neste trabalho passa pela abordagem indutiva, partindo de premissas e postulados menores para observações gerais, por meio de análise estatística do banco de dados jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Justiça de Santa Catarina, bem como, aprofundamento da legislação pertinente e revisão bibliográfica.

O método de análise jurisprudencial dá destaque à importância da jurisprudência enquanto fonte de direito porquanto é síntese do pensamento atual de uma instituição, acompanhando os fatos enquanto eles ocorrem, como é o caso da pandemia.

Já o objetivo geral da pesquisa foi a de analisar em concreto a influência da pandemia da Covid-19 sobre a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em especial os recursos que foram interpostos no âmbito de demandas alimentares em todas as comarcas do estado.

Para alcançar os objetivos gerais, três objetivos específicos foram associados a cada um dos capítulos elaborados, quais sejam:

- a) Analisar a pandemia da Covid-19 como vetor de agravamento da vulnerabilidade de parte da população e seus desdobramentos em escalas nacional e global;
- b) Conceituar e desdobrar o acesso à justiça, o direito aos alimentos, às tutelas jurisdicionais passíveis de trâmite perante o Poder Judiciário e os recursos cabíveis, analisando seu impacto entre as partes; e
- c) Realizar uma análise concreta dos acórdãos proferidos no âmbito do TJSC que tenham relação às ações de alimentos e quem mencionem a pandemia da Covid-19.

Visando alcançar o objetivo específico traçado no item a, acima descrito, será feito panorama, no segundo capítulo, acerca da pandemia da Covid-19 e a vulnerabilidade social, destacando detidamente como ela influenciou cada grupo de pessoas, de acordo com suas particularidades.

O referido capítulo tratará de trazer dados doutrinários e numéricos sobre a crise pandêmica na realidade brasileira, colocando luz no aumento da vulnerabilidade social da população mais pobre.

Por fim, será analisado o impacto pandêmico sobre o direito das famílias com base regramento jurídico brasileiro.

Nesta seção haverá abordagem da vulnerabilidade social decorrente da pandemia e sua influência nos lares brasileiros, especialmente aqueles que necessitam do Poder Judiciário para resolução de conflito familiar.

Para alcançar o objetivo específico descrito no item b, no terceiro capítulo, o estudo se debruçará sobre a dinâmica do acesso à justiça, seus conceitos e imbricações no direito das famílias, sem perder de vista a lupa do enfrentamento da crise sanitária.

Será dedicada seção a trazer conceitos fundamentais processuais e materiais do direito das famílias com destaque aos alimentos e a escusa alimentar.

Neste capítulo também se identificarão atos normativos específicos promulgados pelos três poderes e cuja proposta de criação foi a pandemia da Covid-19 e suas consequências sociais.

Por fim, e visando a abordagem do objetivo específico do item c, o último capítulo tratará especialmente sobre o caso concreto objeto principal da dissertação. Delimitará a

metodologia específica utilizada para adentrar o tema, além de que analisará os órgãos fracionários responsáveis pelos votos a serem estudados.

Por fim, haverá abordagem detida de 31 (trinta e um) acórdãos em que a obrigação alimentar foi objeto de análise, seja por interposição de recurso ou impetração de *habeas corpus* cível.

O caso concreto será apresentado por meio de análise qualitativa e quantitativa, com a utilização de quadros esquemáticos para melhor visualização dos dados coletados no site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

## 2 A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E O DIREITO DAS FAMÍLIAS

A pandemia causada pela Covid-19 é um dos acontecimentos mais impactantes dos últimos tempos, cujos reflexos se expandem sobremaneira sobre todas as camadas sociais, ainda que de diferentes formas, como será neste capítulo.

A maneira com que a pandemia afeta os habitantes mais pobres do planeta será analisada em suas importantes vertentes, notadamente para que se saiba como cada grupo humano é impactado por uma situação de calamidade, sendo a desigualdade social o principal vetor de piora dos marcos de vulnerabilidade da população mais carente.

Será descrito como a população negra, idosa, indígena, LGBTQIA+, dentre outras, sofreram em maior proporção os impactos da pandemia, por já fazerem parte de grupos vulneráveis socialmente.

Ademais, serão avaliados dados sobre a busca pela saída científica da situação pandêmica, tais quais medicamentos e vacinas eficazes contra todas as variantes do Sars-CoV-2 e todas as questões que envolveram o desenvolvimento farmacológico no curto período de tempo entre a eclosão da pandemia e a administração das doses vacinais e consequente controle dos casos graves no mundo e no Brasil.

Com o aprofundamento do tema, será apontada a influência das chamadas “fake news” na propagação do vírus e na diminuição do alcance da cobertura vacinal e mesmo no aumento da mortalidade, de maneira direta.

Por oportuno, as teorias acerca do surgimento da pandemia serão avaliadas, sobretudo as que ligam o vírus à China e que posteriormente impulsionaram o sentimento xenofóbico ligado ao referido país.

Em um segundo momento, haverá investigação específica para contemporizar a crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19 no Brasil e seu impacto nos lares brasileiros, com a perda da capacidade de compra e de consumo, bem como do valor da moeda real.

Neste item serão analisadas as saídas utilizadas pelo governo brasileiro para tentar arrefecer a crise e aquecer a economia, bastante prejudicada pelos períodos de lockdown e diminuição de vagas de empregos formais.

Por fim e especialmente tratando o tema central da presente dissertação, o último item do capítulo fará um apontamento específico que demonstrará a correlação entre a pandemia da Covid-19 e aspectos do direito das famílias no Brasil, não só quanto ao pagamento de alimentos, mas guarda, visitação e outros temas igualmente delicados quando se trata da relação íntima de afeto.

## 2.1 PANDEMIA DA COVID-19 E VULNERABILIDADE SOCIAL

É fato público e notório que, em março de 2020, o mundo assistiu ao início do que seria uma longa pandemia e que ceifaria a vida de milhões de pessoas no planeta, centenas de milhares delas no Brasil.

O estudo do impacto de um acontecimento de tamanho porte nos tribunais brasileiros é crucial para se ter ideia da magnitude e influência de uma pandemia na realidade do pagamento da pensão alimentícia sobre os lares brasileiros.

O mundo viveu (e vive) uma pandemia iniciada exatamente cem anos após a última de que se tem notícia, a Gripe Espanhola, ocorrida entre 1918 e 1920 (Silva, 2023).

A maneira como o evento impacta o mundo ainda não pode ser analisada em toda a sua extensão, porquanto a Organização Mundial da Saúde ainda não tenha formalmente decretado seu fim.

Fato é que a pandemia da Covid-19 se transformou em um divisor de águas na vida de qualquer pessoa que a ela sobreviveu e um ponto final inesperado e triste para aqueles milhões que dela pereceram.

Certamente não escapará da lembrança de muitos os primeiros dias em que a crise sanitária começou a eclodir pelo continente europeu e vídeos eram compartilhados pela internet mostrando uma romântica e microscópica amostra do início do lockdown, em que incautos cidadãos cantavam nas janelas de suas casas aguardando o que se esperava serem uns poucos dias de isolamento social.

Meses se passaram e, com eles, a esperança de muitos de que o pesadelo em breve acabaria acabou virando fumaça. Logo veio o desalento e o desespero de pouco ou nada saber sobre o novo vírus e o perigo que representaria para a humanidade.

A pandemia da Covid-19 tomou todos os noticiários, TVs e jornais. Na internet outro assunto não se comentava. Previsões eram feitas, especialistas dos mais diversos ramos eram convidados para darem suas explicações sobre o fenômeno que assombrava o mundo.

O mundo passou, de uma maneira geral, do total desconhecimento e medo da novidade trazida pelo coronavírus para o costume de deixar de manter proximidade física e social entre as pessoas.

No Brasil, como em boa parte do mundo, foram adotadas medidas sanitárias que, entre outras, impunham o distanciamento social, uso obrigatório de álcool em gel e máscaras e até mesmo impossibilidade de circulação de pessoas por certos locais, evitando assim aglomerações que pudessem servir como importante canal de transmissão do novo vírus.

Neste sentido, passou-se a contestar a constitucionalidade de tais medidas sanitárias, sob o argumento de que o direito a ir e vir, enquanto fundamental e previsto no art. 5º da Constituição da República, seria absoluto (Brasil, 1988)<sup>1</sup>.

Gomes (2020) faz interessante reflexão sobre o tema, abordando a necessidade de, excepcionalmente, ser relativizado o direito fundamental de ir e vir em função da mais grave crise sanitária que atravessa o mundo, e conclui afirmando que de nada valeria este direito para mortos e combalidos, em clara alusão aos perigos de não se tomar medidas restritivas de circulação do vírus.

A pandemia da Covid-19 foi tida como uma ameaça global real, como nunca visto antes, uma vez que a circulação de pessoas entre países é bem acentuada pelos meios de transporte e pode fazer com que o vírus chegue de um local a outro em horas.

Não por outro motivo que Ribeiro (2020), aponta que o vírus por óbvio desconhece fronteiras nacionais e a crise sanitária dele decorrente escancarou a necessidade de maior integração global política e jurídica, avançando na legitimação da atuação das redes transacionais e de influência de organismos multilaterais para um enfrentamento mais sólido do risco mundial.

Em outras palavras, de nada adiantaria o combate focal do vírus, limitado às fronteiras nacionais, sem que a vacinação avançasse por todo o globo, porquanto a circulação do Sars-CoV-2 poderia levar à criação de novas variantes, que fogem ao alcance da vacina.

Por tal motivo, foi criado o Covax Facility, programa da OMS com intuito de aquisição e distribuição de vacinas para os países mais pobres do planeta. O referido consórcio tem por objetivo a entrega gratuita de mais de 2 bilhões de doses de vacina contra a Covid-19 para 92 países mundo afora Fiocruz, (2021).

Enquanto isso, a contagem de mortos era cada vez maior, a ponto de não se dar mais vazão de enterrar todos aqueles que foram vítimas da doença e, em certos países, e no período de maior recrudescimento da pandemia, a existência de corpos sendo destinados sem maiores formalidades ou sem caixões ou mesmo deixados em vias públicas, na ausência de alcance do poder público em conseguir recolher todos aqueles que pereceram.

Com o passar do tempo foi se percebendo que, como o recuo do vírus naturalmente se tornou improvável, apenas a ciência poderia salvar a humanidade deste mal nefasto com a produção de vacinas e/ou medicamentos que fossem eficazes para combater o Sars-CoV-2.

---

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

As indústrias farmacêuticas iniciaram uma busca incansável e pioneiramente rápida para achar solução para a crise sanitária que enfrentava o mundo e milhões de pessoas apenas aguardavam para que as mentes mais brilhantes do planeta produzissem uma substância que desse uma resposta eficaz aos males da Covid-19.

Porém, as discussões acerca do vírus mortal infelizmente não ficaram restritas à procura de uma solução para o fim deste período triste da humanidade, sendo a internet território fértil para abraçar todos os entendimentos possíveis.

Inicia-se um movimento xenofóbico de apontar dedos e culpados para o início da pandemia, tendo como principal alvo a China, tendo sido veiculadas as mais diversas teorias para tal, incluindo uma proposital propagação do vírus para a posterior fabricação e venda de vacina.

Aliás, o que houve de mais abundante na pandemia foram as teorias, das mais variadas e cujos níveis de inventividade os mais imaginativos romancistas jamais poderiam ter concebido.

A internet foi terreno fértil para o compartilhamento de informações cujas origens se acabam perdendo, mas o estrago causado pode ter influenciado – e muito – para que os danos causados pela pandemia fossem bem piores do que inicialmente projetados.

Durante o período da pandemia, houve um aumento exponencial da quantidade de fake news, fenômeno que se prorroga até os dias atuais. Seja por objetivos políticos, seja por medo ou desinformação, foram inventadas muitas mentiras sobre a doença em si, seus tratamentos e a vacina.

A imprensa se mobilizou e criou vários canais de checagem, a fim de mitigar esta situação. Em 2003 e 2008, houve 2 surtos de coronavírus, o Sars (Síndrome Respiratória Aguda Grave) e o Mers (Síndrome Respiratória do Oriente Médio). Em decorrência disso, os técnicos competentes já haviam desenvolvido uma vacina para Mers a partir da ChAdOx1, desta forma a equipe de Oxford não estava começando do zero, diferentemente do que fora divulgado por alarmistas (Portal do Butantan, 2020).

A tecnologia das vacinas mRNA estava sendo testada há alguns anos. As vacinas das fabricantes Pfizer, Moderna, AstraZeneca e Sinovac passaram por rigorosos processos de testes, obedecendo os padrões-ouro do método científico (Gallagher, 2020).

Além disso, foram recomendados remédios sem consenso nos grandes meios científicos. Divulgaram-se também teorias da conspiração, tais quais a de que os hospitais estariam recebendo mais dinheiro por registrar a causa das mortes como Covid ou a de que

pessoas que morreram atropeladas estariam sendo registradas como mortas por Covid, a fim de inflarem os números.

Isto porque foram veiculadas teses de que as vacinas causariam os mais diversos efeitos colaterais gravíssimos e até mortais, suplantando seus benefícios; como até a existência de um chip dentro da sua composição com o objetivo de o governo controlar a vida dos cidadãos; a morte por uso de máscara em decorrência da respiração de dióxido de carbono, a modificação do DNA do indivíduo após a vacinação, dentre outras.

Muitas pessoas deixaram de se vacinar por conta das fake News, possivelmente algumas até morreram por conta disso, embora não haja pesquisas e dados sobre isso.

A mídia, em geral, ocupou-se em tentar arrefecer boatos que pudessem atrapalhar as medidas de prevenção do coronavírus e a vacinação, mas uma vez veiculada notícia falsa, perde-se o controle sobre seus efeitos.

A pandemia, além de todo o mal sanitário que causou, trouxe à tona conflitos sociais decorrentes de novos expoentes do questionamento de antigas certezas científicas antes já suplantadas.

A ciência passa a ser, para muitos, um mero instrumento de controle social dentro das teorias conspiratórias e é colocada à prova com base em argumentos falaciosos, mas que mesmo assim atraem multidões e contribuem para o agravamento da pandemia.

Neste mesmo sentido, pode ser observados cientistas experientes, como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, sanitaristas, fisioterapeutas, nutricionistas, dentre outros, que se fizeram enganar por notícias falsas e criando a figura do profissional da saúde que deixa de seguir sua linha mestra de estudo, ou seja, a ciência, para encontrar em ideologias vãs seu guia.

Surgiram os mais improváveis “especialistas” nos infindáveis assuntos que cercam a pandemia e pudemos ver até mesmo infectologistas experientes sendo desafiados e desacreditados por criadores de conteúdos, em material amplamente divulgado pelas redes.

A disseminação de informações, sejam elas confiáveis ou não, é uma realidade do mundo moderno. Basta um dispositivo com acesso à internet e uma ideia – para o bem ou para o mal – que em dentro de segundos ela possa atravessar oceanos e siga influenciando incontáveis pessoas.

Se antes da pandemia o Brasil despontava como referência mundial em vacinação, a pandemia veio a abalar esta sedimentada realidade. Basta lembrar as inúmeras discussões até hoje travadas para se refletir acerca do dilema em se imunizar ou não contra o vírus Sars-CoV-2.

Há pouco tempo, praticamente muito pouco ou nada se ouvia sobre aqueles que negam a ciência. Hoje, no entanto, e fruto da disseminação de notícias falsas compartilhadas por meios digitais, o país sofreu uma redução da taxa de vacinação infantil de 93,1 % para 71,49%, desta maneira relegando o Brasil para os dez piores em cobertura vacinal do mundo, de acordo com dados divulgados pela Fiocruz (La Porta; Lima, 2022)<sup>2</sup>.

Doenças que já não eram preocupações da rede de saúde, como sarampo, poliomielite, meningite, rubéola e difteria, voltaram a rondar como um sinal de alerta para nossas crianças (La Porta; Lima, 2022).

O Brasil, como dito, por meio do seu Sistema Único de Saúde, disponibiliza 26 (vinte e seis) vacinas, 13 (treze) soros heterólogos (imunoglobulinas animais) e 4 (quatro) soros homólogos (imunoglobulinas humanas) usados para prevenir ou tratar doenças por meio de seu Programa Nacional de Imunização, que funciona há cinco décadas, sem grandes intercorrências, segundo a Sanar Saúde (2021).

A pandemia da Covid-19, portanto, além do inquestionável mal sanitário de tomar a vida e saúde de milhões de pessoas mundo afora, escancarou seus braços para efeitos diversos e que contribuíram para a piora na qualidade de vida e dignidade humana.

Em agosto de 2022, a Organização Mundial da Saúde emitiu comunicado que mais de seis milhões de pessoas teriam morrido vítimas do coronavírus, um milhão apenas em 2022, lamentando o quantitativo, uma vez que uma maior cobertura vacinal poderia, em tese, ter poupado incontáveis vidas (O Sul, 2022).

Para se ter ideia do estrago causado pela pandemia da Covid-19, apenas no Brasil morreram mais de 689 mil pessoas, cujos óbitos foram efetivamente declarados como diretamente decorrentes da referida enfermidade (Brasil, 2022a).

Os números estão longe de serem os efetivamente ocorridos na prática, uma vez que, não raras as vezes durante a pandemia, e mesmo em seus períodos mais críticos, a pouca ou ausência de testagem do vírus em pacientes sintomáticos foi matéria amplamente debatida pela imprensa e comunidade científica.

Se é bem certo que os números são alarmantes, a ausência de controle do alcance do vírus em diversos países do mundo, muitos os quais sequer disponibilizam dados estatísticos

---

<sup>2</sup> “No dia 17 de outubro é comemorado o *Dia Nacional da Vacinação*, e os dados divulgados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) mostram que a taxa de vacinação infantil no Brasil vem sofrendo uma queda brusca: a taxa caiu de 93,1% para 71,49%. De acordo com a pesquisa, realizada em parceria com a Organização Mundial da Saúde (OMS), esse número coloca o Brasil entre os dez países com menor cobertura vacinal do mundo”.

sobre a pandemia, deixa ainda mais claro que sempre existirão dúvidas sobre o real alcance da pandemia no planeta.

A revista britânica *The Economist*, baseada no excesso de mortes de cada país, realizou modelo de previsão que avalia que houve entre 15,8 e 28,7 milhões de mortes no mundo (*The Economist*, 2022).

Ainda segundo o periódico, a melhor estimativa para o número de mortes é de 20,5 milhões de mortos, ou seja, o triplo do divulgado oficialmente pela Organização Mundial de Saúde.

Em especial no Brasil, outras considerações devem ser feitas.

Quanto à compra e disponibilização de imunizantes para a população brasileira, muito se discutiu no início do ano de 2021 acerca do momento exato em que a indústria farmacêutica colocou à disposição seus produtos para o mercado brasileiro.

Foi aberta Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de responsabilidade acerca das compras de vacinas no Brasil, cujo teor e conclusões políticas passam ao largo da discussão do presente trabalho (Castro, 2021).

Concretamente, pode-se afirmar que a primeira dose de imunizante foi aplicada em solo brasileiro em 17 de janeiro de 2021 e, a partir deste momento, junto com ela, novo ânimo é injetado na população que via na vacina uma esperança de encerrar este doloroso período de sua existência (Agência Senado, 2021).

De qualquer sorte e mais de dois anos e meio do início da decretação de um estado pandêmico, ainda inexistente previsão para seu término mundo afora, e o relaxamento das medidas sanitárias de contenção do vírus após a cobertura vacinal atualmente alcançada, ainda que bem diminuídas as estatísticas de mortes, deixa claro que a pandemia está longe de ver seu fim.

Neste sentido, destaca-se matéria feita por Yang (2022) e publicada recentemente pelo *Financial Times*, em que a China, país que implementa a política de Covid zero e são colocadas restrições gravíssimas de locomoção e isolamento forçado, vem conhecendo uma onda de manifestação de proporções nunca vista, inclusive com o pedido de renúncia do Presidente Xi Jinping.

O Congresso Nacional impôs como marco inicial do doloroso período o Decreto Legislativo nº 6/2020, a reconhecer a calamidade pública que afluía:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020 Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por

meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 [...] (Brasil, 2020a)<sup>3</sup>.

Nesta toada, e conforme se pode observar no aprofundamento das pesquisas acadêmicas durante este trabalho, uma pandemia afeta de maneira profunda a dinâmica social, as relações humanas e, via de consequência, as ações e recursos dela decorrentes que tramitam perante o Poder Judiciário.

A compreensão do próprio conceito de vulnerabilidade social alcança uma série de facetas, visto que pressupõe a existência de um padrão, um standard social, que, inalcançado, levaria a verificação de um status aquém do desejável.

Na verdade, não se trataria de uma vulnerabilidade, mas de “vulnerabilidades”, dentre a qual está incluída a primeira.

Estes elementos que configuram a vulnerabilidade social, como estilos de vida, atitudes, condutas e valores que podem fazer parte de uma família, cultura, região ou outras esferas coletivas nas quais a pessoa está inserida, ligam-se à sua dimensão objetiva, de acordo com Marandola Jr. e Hogan (2006).

Vulnerabilidade e pobreza foram vetores irmãos que andaram juntos para o agravamento da crise sanitária gerada pela pandemia em todo mundo.

Muito se pensava, quando do início da pandemia, que ela seria um fator que afetaria de maneira igual todos os indivíduos, por ser mazela decorrente de um vírus, agente este incapaz de distinguir nos corpos infectados raça, credo ou classe social.

---

<sup>3</sup> “Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). § 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão. § 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). § 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência”.

Neste sentido, é pertinente o aprofundamento da doutrina de Santos (2021, p. 103), para quem:

A ideia de que o novo coronavírus democratizou o direito de matar foi muito difundida. Nada mais longe da verdade. É verdade que em alguns países é possível identificar, sobretudo nas primeiras semanas do contágio, uma certa indiferença do vírus ao estudo social das vítimas. Mas, mesmo nesses casos, o modo como se propagada e, em especial, como mata, revela que este vírus não só reflete, como aprofunda as desigualdades e as discriminações que vigoram nas sociedades contemporâneas.

O vírus enquanto vetor totalmente destacado dos fatores humanos, biológicos, geográficos e sociais em que circula, em tese, não distingue o seu hospedeiro.

Porém, o vírus não circula em um vácuo. Ele usa os corpos como sua fonte de hospedaria, e aqueles, invariavelmente estão inseridos em uma realidade, uma história, uma singularidade.

Não por outro motivo que foi publicado um editorial na BBC e disponibilizado no Brasil pela Fiocruz, realizado pela revista científica *The Lancet* em que o editor-chefe Richard Horton é cirúrgico ao afirmar que “Não importa quão eficaz seja um tratamento ou quão protetora seja uma vacina, a busca por uma solução puramente biomédica contra a covid-19 vai falhar” (Fiocruz, 2020).

A prática demonstrou novamente que as pessoas pobres seriam mais duramente afetadas pela pandemia da Covid-19.

A crise sanitária teve na vulnerabilidade social uma importante parceira e atingiu os grupos sociais de maneiras muito diferentes. Os vulneráveis foram mais afetados em decorrência da dificuldade do acesso à renda.

Os mais pobres, que não possuem renda ou salários fixos, ficaram desprotegidos, dependendo de políticas públicas para a manutenção da vida. Isto porque com o chamado “lockdown”, houve o fechamento de boa parte das atividades de indústria e comércio, bem como a interrupção de serviços prestados pelos chamados “diaristas”, cuja mão-de-obra se compõe basicamente das pessoas mais pobres da sociedade.

Assim, ficaram impossibilitados de cumprirem as mais básicas recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde), como a compra e uso de máscaras e álcool gel, a preservação de distanciamento social, ou a higienização de itens evitando a propagação do vírus.

Segundo Carvalho *et al.* (2021), a crise sanitária expôs as diferenças sociais de maneira tão alarmante que se chega usar a palavra “perversidade” para demonstrar o contexto

em que a vulnerabilidade e pobreza extrema se mostram como peças essenciais neste xadrez da desigualdade.

Para as pessoas que vivem em extrema dificuldade de manutenção da sobrevivência e de sua família, inclusive o acesso à informação acerca de medidas a serem tomadas para evitar a circulação da Covid-19, a vacinação pode ser prejudicada, dado que estão à margem dos canais de replicação de conhecimentos científicos.

Como exemplo desta afirmação Matta *et al.* (2021) destaca o impacto severo da pandemia sobre os lares já mais vulneráveis socialmente, evidenciando a invisibilidade dos excluídos que possuem empregos de limpadores ou cuidadores e que prosseguiram seus misteres como habitualmente fazem, mesmo nos períodos de maior fechamento de atividades.

De fato, segundo os principais doutrinadores do tema, se pode afirmar que houve verdadeiro recrudescimento da já penosa desigualdade social que é fruto da concentração de renda

Não por outro motivo, de acordo com Ribeiro (2020) a pandemia acentuou a fronteira de classes entre ricos e pobres e arriscou dizer que os segundos possuem maior chance de adoecerem e morrerem.

De acordo com os estudos feitos por Santos (2021), entre os que mais foram prejudicados pela pandemia, pode-se citar os trabalhadores autônomos, os desempregados, os trabalhadores de ruas, os moradores de periferias e os sem-teto, sob uma perspectiva de preponderância econômica.

Para Santos (2021), no tocante à preponderância racista-colonialista, foram duramente afetados os povos indígenas, os negros, os quilombolas, ciganos, os refugiados e os imigrantes (pessoas internadas em campos de refugiados, imigrantes sem documentos ou populações deslocadas internamente)

Existem também as linhas abissais com predominância sexistas em que se pressupõe a maior vulnerabilidade de mulheres, trabalhadores (as) do sexo e pessoas LGBTQIA+, de acordo ainda com os ensinamentos de Santos (2021).

Por fim, o autor destaca também a existência de vulnerabilidades voltadas a motivos religiosos, capacitistas, e por encarceramento (Santos, 2021).

Como visto, todas as vulnerabilidades acima foram citadas pelo mesmo autor, Boaventura de Sousa Santos, que debruçou obra específica para narrar pormenorizadamente e em tópicos a realidade vivenciada por cada um destes grupos acima.

Os povos indígenas, relata, por exemplo, que são historicamente as maiores vítimas quando se trata de contágios por estranhos, por se tratar de corpos sem imunidade, segundo ele e que, portanto, pode resultar em um genocídio (Santos, 2021).

O autor contemporiza que, no caso brasileiro, por exemplo, ainda que numericamente a população indígena não represente peso perante o restante do Brasil, seu número deve ser visto sob o olhar da representatividade, fator este muito mais relevante do que o quantitativo.

Remete à história, ao acervo humano, cultural de populações que habitam o território brasileiro desde sempre e que deveriam ter uma proteção maior para que não se percam por doenças trazidas pelo restante da população.

Por oportuno, é importante que se façam explanações sobre o impacto da pandemia da Covid-19 sobre as populações negras, assunto este essencial para demonstrar o estado de vulnerabilidade social destas pessoas, em decorrência do racismo estrutural, que é a infeliz realidade em todo planeta.

Historicamente os negros são grupos que convivem com baixa proteção ao emprego e sem acesso adequado à saúde. Aliado a estes fatores, tivemos uma política pública focada em uma saída biológica para combater o vírus, sem que houvesse uma base de esforços sociais neste mesmo sentido.

A população negra é maioria nas atividades de serviços domésticos, agropecuária e construção civil, empregos estes que costumam ter salários bem menores do que outras carreiras.

Não é muito lembrar que, de acordo com estatística divulgada pelo IBGE (2019), os brancos ganham 73,9% a mais do que os negros e aqueles têm estatísticas muito mais positivas de salários com carteira assinada e moradia em locais com saneamento.

Assim, a vulnerabilidade das pessoas negras está ligada à crise sanitária, social, política, econômica, moral, crise na globalização e fluxos migratórios, de acordo com Santos *et al.* (2020), porquanto inexistente política pública efetiva tendente a atenuar estes fatores e criar situação que pretenda trazer estas pessoas para uma vida mais digna.

Pode-se também afirmar hoje em dia, que houve uma disparidade de gênero nos efeitos da pandemia, de sorte que as mulheres foram mais afetadas do que os homens, tanto físico quanto psicologicamente.

Isto por causa do machismo estrutural que permeia o modelo de sociedade em que vivemos, que aprofundou a disparidade entre gêneros, porquanto foram as mulheres que ficaram mais sobrecarregadas com tarefas de trabalho, filhos e afazeres domésticos.

Na doutrina de Sobrinho, Calgaro e Rocha (2020), as mulheres ocupariam um local de invisibilidade, que seria um verdadeiro fenômeno cultural massivo baseado em negação e anulação de tudo aquilo que a cultura patriarcal desconsidera e, ainda que existentes, são negados, de forma geral.

Para Nevares e Xacier (2020), foram elas ainda que se colocaram majoritariamente na linha de frente do combate ao vírus na área da saúde, o que ocasionou ainda maior carga emocional e física para elas durante a pandemia.

Ademais, de maneira geral, foram elas que tiveram que se ocupar com a ajuda nas atividades escolares por meios virtuais, além de, em sua maioria, terem a guarda da prole no caso de separação, do que pode decorrer o não pagamento de pensão em função da crise causada pela pandemia.

Ainda se pode destacar o aumento da violência doméstica durante o isolamento decorrente da pandemia da Covid-19. Segundo o Ligue 180, houve um aumento de 36% dos casos em 2020 com um acréscimo de 2,2% nos registros de feminicídio no mesmo ano, ainda que tenha havido uma diminuição percentual de casos de lesão corporal dolosa, estupro e estupro de vulneráveis e ameaças (Barreira; Fonseca, 2022).

Para Jubilut (2020), pode-se afirmar que houve, para elas, uma verdadeira “pandemia invisível”, porquanto o isolamento trouxe um aumento do risco de violência e abuso doméstico, incrementados pela impossibilidade de sair de casa ou pedir ajuda.

Ainda segundo a citada autora, a causa para o agravamento deste tipo de violência é multifatorial, incluindo o distanciamento feminino das redes de apoio e proteção, além do confinamento entre vítima e agressor dentro do mesmo lar.

Tais dados indicam o aumento da subnotificação deste tipo de crime, o que conta ainda mais para a vulnerabilidade das mulheres em período pandêmico em decorrência da restrição de mobilidade (Barreira; Fonseca, 2022).

Para Jubilut (2020), a população LGBTQIA+ é mais vulnerável<sup>4</sup> porque sofre com estigma e discriminação mesmo dentro do serviço de saúde para acesso a serviços básicos ou de prevenção, afirmação de gênero ou aqueles concernentes a terapias hormonais.

---

<sup>4</sup> “A população LGBTI+ está mais propensa ao desemprego e a viver na pobreza do que a população em geral. Sua vulnerabilidade também é refletida no âmbito socioeconômico e de acesso ao trabalho. Muitas pessoas trabalham no setor informal (que é um dos mais impactados em momentos de pandemia) e não têm acesso a benefícios sociais como o seguro-desemprego. [...] Além disso, devido às políticas discriminatórias de licença remunerada que não cobrem todos os sexos da mesma forma, essas pessoas, que já ocupam espaço na informalidade ou em situações de subempregos, podem não conseguir acesso a períodos de folga para cuidar de familiares ou de outras pessoas que dependam de seu auxílio” (Jubilut, 2020, p. 43).

Por se tratar de um trabalho que busca precipuamente analisar como a pandemia afetou o pagamento de pensão alimentícia, não se pode deixar de tratar de um grupo específico de pessoas que foram forte e diretamente afetadas material, física e psicologicamente por ela: as crianças.

A Constituição da República deu especial atenção às crianças no seu art. 227, e seu direito à vida, alimentação, educação, lazer, dignidade, saúde, e, neste tocante, inclusive determinou a promoção de programas de assistência integral à sua saúde (Brasil, 1988)<sup>5</sup>.

Os menores tiveram que se adaptar a novo modelo de estudo à distância, impondo um distanciamento da importante socialização das crianças para seu desenvolvimento psíquico. Isso para aqueles que efetivamente puderam contar com este tipo de educação, porquanto não raras as vezes, a depender da situação econômica familiar a que estão inseridos, a evasão escolar foi a saída adotada.

Neste sentido, destaca-se que a Unesco estima que a pandemia afetou mais de 1,5 bilhões de estudantes por todo o mundo, o que demonstra a magnitude do vírus e as perdas dela decorrentes para a educação destes jovens e crianças (Unesco, 2022).

Discorrendo sobre o tema, Jubilit (2020) afirma que existem alguns riscos para esta parcela vulnerável da população, tais como a exclusão social, maus-tratos físicos e mentais, estresse psicossocial, trabalho infantil, além de violência física, sexual e psicológica.

Os idosos também são parte da população com vulnerabilidade acentuada no contexto pandêmico. Isto porque, fato público e notório que foram as principais vítimas da doença, porquanto possuem maior risco de adoecer e morrer pelo vírus Sars-Cov-2.

A Constituição da República também tratou de dar especial proteção a este grupo específico de brasileiros, tornando o art. 230 cláusula que trata da indispensabilidade de serem eles amparados pela família, sociedade e estado, sobretudo no que diz respeito ao direito à vida (Brasil, 1988)<sup>6</sup>.

Rosa *et al.* (2020) afirma que os idosos, enquanto população vulnerável, foram prejudicados de maneira incalculável em sua saúde física e mental, econômica, social, levando a ansiedade, medo, angústia, depressão, pânico, dentre outras questões emocionais.

---

<sup>5</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)”.

<sup>6</sup> “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

O referido autor discorre ainda que os idosos necessitam de cuidados redobrados para minimizar o impacto da pandemia sobre eles, e discorre sobre as situações de violência, limitações de serviços de saúde e desequilíbrios financeiros os quais estão mais sujeitos (Rosa *et al.*, 2020).

No Brasil, o panorama não foi outro.

Enquanto as classes mais abastadas e que possuem empregos que permitem o trabalho à distância se fechavam em casa para evitar a contaminação e transmissão do novo vírus, vimos em jornais e em emissoras de televisão a grande massa de brasileiros se aglomerando em transportes urbanos e exercendo incansavelmente profissões cuja imprescindibilidade para a nação não “permitiriam” seu descanso.

Desta maneira, dezenas de milhares de brasileiros perderam suas vidas para a Covid-19, justamente porque não puderam ficar em casa sem prejuízo de sua sobrevivência ou da sua família.

Na mesma toada a doutrina de Santos (2020) reforça a teoria anterior ao afirmar que a pandemia é particularmente mais difícil para alguns grupos, o dos “cuidadores”, cuja missão é tornar possível a quarentena para os grupos mais abastados.

Por oportuno, pondera-se que o agravamento das desigualdades em época de pandemia, segundo Santos (2021), denota que a exploração da força de trabalho fez a exclusão social chegar em novo patamar, a ponto de aumentar o risco de morte aos menos abastados para salvaguarda do emprego.

Restou, portanto, aos mais pobres, que compõem parcela mais considerável da população brasileira, a tarefa de colocar em risco a própria vida para movimentar a economia e auxiliar em prestação de serviços aos cidadãos que poderiam exercer seu labor no conforto de suas residências.

## 2.2 O AVANÇO DA CRISE PANDÊMICA SOBRE A ECONOMIA BRASILEIRA

Com estas premissas em mente, é imperioso fazer paralelo entre o estado de emergência causado pela pandemia da Covid-19 e a crise econômica que atravessa, em especial, o Brasil.

Sob este paradigma, destaca-se trabalho de BORGES formulado para a Fundação Getúlio Vargas, no qual foi apontado que houve uma queda da estimativa do PIB global para o ano de 2020 na faixa de 8,8% (Borges, 2020).

Para Jiménez (2020), a referida queda teria se refletido numericamente para o Brasil de 4,1% com desemprego de 14,6%, retração da economia e redução de postos de trabalho, de acordo com matéria do El País.

De uma maneira geral, as perdas estimadas de renda nos primeiros meses da pandemia giram em torno de R\$ 54 bilhões de reais mensais, que saíram dos bolsos dos brasileiros, em estudo feito por Brancher (2020).

Em prosseguimento, o referido autor informa que apenas no que tange aos trabalhadores ditos autônomos, que não possuem CNPJ, a perda mensal de renda foi na casa de R\$ 17,7 bilhões, maior impacto entre os celetistas brasileiros, enquanto considerados os intermitentes, os que têm pessoa jurídica, os do setor privado e os domésticos.

Os impactos da Covid-19 no Brasil não ficaram restritos tão somente à perda de renda da classe trabalhadora, mas pode ser observada uma diminuição do consumo e da oferta de emprego, uma vez que são variantes interdependentes.

Foi necessária então a criação de programas que contemplassem a população brasileira e fizesse com o que recebesse quantia que pudesse minimamente estancar a sangria da fome e da dignidade das famílias.

O Congresso aprovou o chamado “Auxílio Emergencial”, por meio da Lei nº 13.982/20 (Brasil, 2020b) e que previa, inicialmente, o pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por três meses para aquela pessoa que cumprisse cumulativamente uma série de requisitos nela previstos.

Com o fim de regulamentar a referida Lei nº 13.982/2020, o Presidente da República editou o Decreto nº 10.316/2020 (Brasil, 2020c), esclarecendo e conceituando alguns verbetes mencionados na primeira.

O referido auxílio foi pago com dezesseis parcelas, entre os anos de 2020 e 2021. Inicialmente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), durante os cinco primeiros meses, depois R\$ 300,00 (trezentos reais) e, em sua última fase, pagou parcelas entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) para os beneficiários.

Para o ano de 2021, por meio da Medida Provisória nº 1.039/2021, de 18 de março de 2021, foi instituído o Auxílio Emergencial para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 prevendo o pagamento de apenas quatro meses do benefício, o que se demonstrou insuficiente, dado que a pandemia prosseguiu em todo o mundo (Brasil, 2021a).

Assim, por meio do Decreto nº 10.740, de 5 de julho de 2021, o Presidente da República prorrogou o auxílio emergencial em 2021 por mais três meses, mantendo os critérios de elegibilidade dos seus beneficiários (Brasil, 2021b).

No total, o benefício foi concedido a 39,2 milhões de famílias, entre as quais 23,9 milhões de trabalhadores informais, 10 milhões de pessoas que percebem Bolsa Família e 5,3 milhões de inscritos no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (Máximo, 2021).

O estudo específico da relação entre o estado pandêmico e o desemprego, o agravamento da vulnerabilidade social e a diminuição do poder aquisitivo do cidadão brasileiro, pode sugerir uma maior dificuldade do alimentante em honrar o pagamento da obrigação alimentar.

Para a grande maioria dos brasileiros houve uma piora no poder de compra de maneira geral, em itens como alimentação, vestuário, combustíveis e prestação de serviços, acarretando o endividamento e priorização de compromissos em prejuízo de outros.

Bem antes da existência de uma pandemia, situação de absoluta anormalidade social e econômica, a prática forense ensina que muitas vezes o pagamento de pensão alimentícia cai para a última das prioridades do alimentante, que reserva seu apurado ganho pessoal para prover sua própria subsistência e, outras tantas vezes, para itens não tão essenciais.

Não por outro motivo que Silva (2020), afirma que houve um aumento das demandas alimentares fundadas na alteração da capacidade financeira dos alimentantes, sob alegação do estado de necessidade decorrente da pandemia da Covid-19 e a crise econômica por ela gerada.

### 2.3 IMPACTOS PANDÊMICOS SOBRE O DIREITO DAS FAMÍLIAS: A CRISE SANITÁRIA E A PRÁTICA FORENSE BRASILEIRA

O direito das famílias anda em conjunto com a realidade social e os desdobramentos de estudos e evolução histórica do conceito do seu principal foco de objeto e análise: as unidades familiares.

Se em momento anterior só se podia considerar o conceito de família como aquela fundada em pai, mãe e filhos, hoje esta afirmação está muito longe da realidade e destoa da prática.

A Constituição da República se ocupou de priorizar a família e destinou artigo específico para tratar o tema, de maneira pormenorizada no capítulo da família, criança, adolescente e idoso (Brasil, 1988).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado,

Pereira (2007) fornece para a doutrina um conceito de família ligado ao vínculo biológico e centrado na figura dos pais e dos filhos, em sentido estrito. A família, por outro lado e em sentido universal, seria aquela célula social por excelência.

Este seria o conceito clássico de um instituto que por anos foi representado por uma visão voltada para uma sociedade patriarcal e do homem como *pater familias*, com poder de administração dos bens, tomada de decisões por todos os membros e tendo disposição até de vida e morte sobre os demais familiares na antiguidade.

Diniz (2007) explica um importante elemento conceitual para a caracterização de família além do fator biológico. A referida autora considera em sua obra a possibilidade de laços por afinidade.

A construção é relevante porque dá o tom de tudo o que é mais debatido atualmente acerca dos contornos do instituto.

O afeto ganhou importante papel para ser o fio condutor da base familiar e efetuando a inclusão daqueles que (con)vivem e dividem uma vida em comum, mesmo sem estar dentro do papel de pai, mãe e filhos.

Para Dias (2017a), o conceito atual de família tem sua origem no elo de afetividade, independentemente de sua conformação, o que a distingue do direito obrigacional, que tem como fundamento exclusivo a vontade.

Não se pode esquecer das famílias monoparentais, avós e avôs que convivem com seus netos, tios, tias, que cuidam de seus sobrinhos, além daquelas fundadas fora do padrão heteronormativos, chamando atenção para as homoafetivas, e todas as outras dentro da população LGBTQIA+.

Sobre as pessoas incluídas na sigla LGBTQIA+, Dias (2017b) ensina ainda que por motivos religiosos, a união homoafetiva enquanto entidade familiar demorou a ser reconhecida no Brasil, restando em verdadeira lacuna legislativa este tipo de união e relegando ao Poder Judiciário medidas que assegurem a igualdade material e formal para estas pessoas.

---

é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010). § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Não é demais ressaltar que apenas em 2011 o Supremo Tribunal Federal, em decisão pioneira no âmbito de tribunais superiores e com poder vinculante a todos os tribunais brasileiros, entendeu as uniões homoafetivas como entidades familiares e não pertencentes ao direito obrigacional, o que levou a uma revolução no direito das famílias neste ramo.

A decisão, tomada no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, resgatou importante discussão que perpassa a dignidade de milhões de pessoas no Brasil, porquanto reconheceu mutação constitucional em conformidade com a ótica da dignidade da pessoa humano, base do art. 5º da Constituição da República (STF, 2018).

Atualmente não mais se discute a possibilidade de realização de união estável ou mesmo casamento entre pessoas do mesmo sexo, bastando que os interessados (as) compareçam em cartório de registro civil.

O que hoje parece ser medida evidente e que está em consonância com a dignidade da pessoa humana na verdade é recente e passou por extensa discussão nos tribunais, antes de um julgamento último que finalmente contemplasse esta espécie familiar.

A prática forense ensina que, de maneira ampla, as mulheres, após a extinção do vínculo conjugal, ou de união estável, acabam por ser as principais responsáveis pelo cuidado e manutenção da prole, relegando aos homens eventual visitaç o e pagamento de pens o aliment cia para manuten o do padr o de vida daqueles que necessitam de alimentos para sobreviv ncia.

Naturalmente, o que foi dito no par grafo acima   apenas um retrato da maioria dos casos que tramitam hoje no Poder Judici rio nacional, n o se descuidando do reconhecimento da exist ncia de casos em que o genitor ocupa o papel de guardi o e gestor de pens o aliment cia em favor da prole em seu cuidado.

Logo quando iniciou a pandemia, a ordem a ser obedecida decorreu do completo e irrestrito isolamento social, de sorte que poucas n o foram as quest es surgidas e que merecem an lise sobre os impactos do lockdown nas din micas familiares.

O Brasil, seguindo medida sugerida pela Organiza o Mundial de Sa de, aderiu ao isolamento social em um primeiro momento, assim como outros diversos outros pa ses pelo mundo.

A d vida se faz, por exemplo, em como compatibilizar o distanciamento entre pessoas e a necessidade de conv vio entre menores e genitores(as) que n o s o detentores da guarda.

Com o fim do relacionamento entre genitores (as), faz imperativa a determinação de quem ficará com a guarda e com qual deles será concedido o direito à visitação, institutos estes previstos pormenorizadamente no Código Civil (Brasil, 2002)<sup>8</sup>.

A regra pela lei brasileira é de que a guarda do(a) filho(a) menor após a separação dos pais seja compartilhada, com todos os direitos e deveres dela decorrentes. A prática forense ensina, no entanto, que a guarda unilateral com visitação para o(a) outro(a) genitor(a) ainda impera neste tipo de contenda, até pela usual litigiosidade e mágoas entre os(as) envolvidos(as).

Com a pandemia, e principalmente em um primeiro momento de total restrição de circulação de pessoas, começou-se a questionar a viabilidade sanitária de se manter a visitação dos infantes pelo(a) genitor(a) não detentor(a) da guarda.

Em outras palavras, se a indicação de evitar contágio com pessoas que não são de seu círculo familiar próximo na mesma moradia valeria para o(a) genitor(a) que possui direito a visitação.

E mais, havendo a guarda compartilhada entre os(as) genitores(as), se caberia a um deles excepcionalmente exercê-la unilateralmente excepcionalmente por tempo limitado visando cumprir as recomendações da Organização Mundial da Saúde e impedir a circulação do vírus, negando-se a entregar o(a) infante ao (à) outro(a) genitor(a).

A lei silencia sobre a hipótese e não prevê nada que possa auxiliar os operadores de direito a terem uma resposta rápida e adequada para resolverem demandas desta natureza que sejam levadas ao Poder Judiciário.

Os meios virtuais de contato, como chamadas de vídeo, mensagens por voz ou escritas, são válidas e foram largamente utilizadas até certo ponto. Evidentemente que, para algumas pessoas, dentre as quais se colocam os(as) genitores(ras) que efetivamente possuem forte vínculo afetivo com seus(suas) filhos(as), em um momento não são suficientes para aplacar a falta que faz o contato pessoal com a prole.

De maneira já esperada, algumas demandas chegaram ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no tocante ao prosseguimento das visitas em tempos de pandemia e isolamento social e os mais diversos entendimentos foram adotados, a depender do caso concreto (Jurisprudência Catarinense, 2021)<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> “Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

<sup>9</sup> Conforme: Agravo de Instrumento n. 5007881-02.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 06-05-2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS AJUIZADA PELO INFANTE REPRESENTADO PELA

Isto porque não se pode perder de vista que nem todas as pessoas tinham condições ou mesmo vontade de aderir ao distanciamento social, uso de máscaras, álcool gel, dentre outras medidas que evitam a circulação do vírus.

Assim, muitas vezes a questão posta passava até mesmo sobre a adesão de um dos pais(mães) às recomendações do Ministério da Saúde, não raras as vezes sendo objeto de prova para a análise do mérito de casos como estes.

Mello e Nakayama (2021), em artigo específico sobre o tema, enfatizam que a pandemia veio para distanciar as relações familiares e que caberia ao Poder Judiciário a análise do caso concreto, de sorte a verificar, sobre o enfoque do melhor interesse da criança, qual a alternativa seria mais adequada, seja para a continuidade do modelo de guarda habitual, seja para momentaneamente estancar o contato com um dos (as) genitoras.

Sobre o tema, interessante julgado foi realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro Moura Ribeiro, em que foi enfrentada matéria atinente ao remédio necessário para discussão acerca da possibilidade ou não de prosseguimento de visitação durante a pandemia e se o manejo de *habeas corpus* seria medida adequada juridicamente.

Inicialmente se destaca que antes de enfrentar o mérito da questão, outra situação foi analisada no referido julgado.

Percebe-se que foi impetrado *habeas corpus* para a concessão da visitação, interrompida durante a pandemia. Assim, o Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se acerca da (im) possibilidade do manejo do referido remédio constitucional para o fim que não seja aquele direta e claramente previsto para seu cabimento.

Isto porque restou claro ser inaplicável a impetração de *habeas corpus* para o debate de situação envolvendo o caso em análise, porque não se trataria de cárcere privado, mas de isolamento social em decorrência de crise sanitária, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça houve por bem por denegar a ordem em decorrência de vício formal.

---

GENITORA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MANTEVE O DIREITO DE VISITAÇÃO DO GENITOR, NOS TERMOS DO ACORDO ENTABULADO ENTRE O EX-CASAL. INSURGÊNCIA DO MENOR. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DAS VISITAS PARA A MODALIDADE ASSISTIDA E ALEGAÇÃO DE QUE CORRE RISCOS DE SER INFECTADO EM VIRTUDE DA PANDEMIA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DESABONEM A CONDUTA DO ACIONADO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PAI OU FAMILIARES QUE COABITAM A MESMA RESIDÊNCIA ESTEJAM INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). CONJUNTO PROBATÓRIO, ADEMAIS, QUE NÃO INDICA SER O MENOR INTEGRANTE DE GRUPO DE RISCO. EVIDENTE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA MÃE. PREJUÍZO AO DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA. DIREITO DE VISITAS DO GENITOR PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De qualquer sorte, a corte deixou claro em seu texto que não se trataria de ameaça real ao direito de ir e vir dos pacientes, e, ainda que indiretamente, deu o tom de seu entendimento na ocasião<sup>10</sup>.

O contato dos (das) genitores(as) com os(as) filhos(as) deve ser visto como medida para atender ao melhor interesse dos(as) menores e circunstância que seja saudável para todos(as), de sorte que, havendo notícia de que a visitação ou a alternância constante da guarda do(a) menor entre pais/mães gere risco para a saúde da criança ou adolescente, o Poder Judiciário, ouvido o Ministério Público, deve intervir para proteger o(a) incapaz.

Neste sentido, vale ressaltar que o exercício do direito à convivência familiar pode ser realizado de maneira a contemplar soluções alternativas para os(as) genitores(as), tal como um prolongamento da visitação para que não ocorram tantas inversões de convívio como em um dia, conforme Nevares e Xavier (2020).

As relações íntimas, de maneira geral, foram afetadas pela pandemia e algumas delas são relevantes para o estudo no âmbito do direito das famílias.

O número de divórcios no Brasil enfrenta uma crescente alta, não só aqueles ajuizados perante o Poder Judiciário, mas os realizados pela via extrajudicial, uma realidade possível

---

<sup>10</sup> AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE VISITAÇÃO DOS FILHOS DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. DECISÃO LIMINAR DE RELATOR DO TJ/PB. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DECISÕES TOMADAS VISANDO A PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO PROVISÓRIO DE VISITAÇÃO PATERNA NO ESTÁGIO INICIAL DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS. VIAGEM DE JOÃO PESSOA/PB PARA BRASÍLIA/DF PARA EXERCÍCIO DE 15 DIAS DE VISITAÇÃO. CONVENIÊNCIA DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM HABEAS CORPUS. QUESTÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA Nº 691/STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não é admissível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator do Tribunal de Justiça que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em Agravo de Instrumento, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 691 do STF. Precedentes. Possibilidade excepcional, entretanto, de se conceder a ordem de ofício. 3. Não configuração de nenhuma ameaça real ao direito de ir e vir dos pacientes, filhos menores do impetrante, passível de proteção via habeas corpus, que não estavam em cárcere privado, logo no período inicial da pandemia causada pelo Covid-19, mas sim em isolamento social como deveria estar o restante da população para evitar a propagação do contágio pelo vírus. Medida de proteção integral a interesse de criança e adolescente, que se sobrepõe ao interesse individual dos genitores. 4. A jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de questões atinentes a guarda e direito de visitação de filhos menores, ou seja, temas próprios de Direito de Família, é inadequada a utilização de habeas corpus para a defesa de tais interesses, sobretudo porque nesta via estreita é inviável a incursão aprofundada nos elementos probatórios. Precedentes. 5. Agravo interno conhecido e provido. Habeas corpus denegado. AgInt no HC n. 604.160/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020.

desde que entrou em vigor a Lei nº 11.441/2007, que contempla a hipótese de encerramento do laço conjugal em que não estejam presentes interesses de incapazes e mediante assistência de advogados (Brasil, 2007)<sup>11</sup>.

Os números impressionam. Durante o ano de 2020, foram averbados no Brasil a cifra de 77.509 divórcios, ou seja, 4% a menos do que o ano seguinte, que registrou 80.573 atos (Gandra, 2022).

Mais um exemplo desta interessante característica do estado pandêmico foi a coabitação, enquanto elemento necessário, para alguns doutrinadores e parte da jurisprudência, para a caracterização da união estável.

Isto porque alguns casais de namorados optaram por morar juntos durante o período de isolamento e lockdown, restando a dúvida se, da coabitação entre pessoas que desfrutam de afeto dentro de um contexto de relação íntima haveria uma união estável dela decorrente, segundo Navares e Xavier (2020).

O art. 1723 (Brasil, 2002)<sup>12</sup> do Código Civil dita os requisitos legais para o reconhecimento da referida entidade familiar, que já possui previsão constitucional dada a importância do conceito no dia a dia da família brasileira (Brasil, 1988)<sup>13</sup>.

Para a caracterização de união estável, existem alguns requisitos impostos pela doutrina e jurisprudência em geral, dentre eles a estabilidade, continuidade, publicidade, por exemplo.

Foi omitido propositalmente um requisito que justamente é a resposta para que se possa verificar se aquela relação íntima de afeto entre o casal que coabitou durante a pandemia foi de namoro ou união estável, esta última com todas as consequências jurídicas.

Este requisito é o da vontade de se constituir uma família, o *affectio maritalis*, característica faltante em meros namoros, que são relações menos relevantes para o direito das

---

<sup>11</sup> “Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. § 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. § 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei”.

<sup>12</sup> “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável”.

<sup>13</sup> “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

famílias, porquanto não induzem direitos sucessórios ou familiares quando do desfazimento do vínculo.

A pandemia criou uma realidade de vínculo interpessoal em decorrência do isolamento social, e alguns casais que estavam em estágio inicial de namoro foram fortemente estimulados a coabitar, para que não houvesse a perda de contato, mas sem nenhuma intenção de constituir família.

Para Xavier (2020), o namoro não gera efeitos jurídicos, tais quais o casamento e a união estável, muito embora se enquadre na espécie de relacionamento que tem por base a afetividade.

O Superior Tribunal de Justiça (2015)<sup>14</sup> inclusive possui precedente em que cria uma outra espécie de status jurídico de relacionamento, qual seja, o namoro qualificado.

O namoro qualificado, segundo o julgado, seria uma espécie de relação em que, mesmo com coabitação, não existe entre o *affectio maritalis*, elemento acima descrito e que seria indisponível para a caracterização da união estável.

Como dito, esta zona de identificação entre o que seria a caracterização clara de união estável e um casal de namorados(as) que passaram a coabitar em decorrência do lockdown fica cinzenta e deve ser analisada a cada caso de acordo com o *animus* deles (as) quando passaram a morar juntos(as).

Ainda que tenha havido uma comunhão de esforços para o convívio diário, muitas vezes a divisão das tarefas da casa e despesas, a ausência de vontade de constituir família é o fio condutor da diferenciação entre os institutos.

Para que haja maior segurança jurídica, é possível a realização de um “contrato de namoro”, que Tepedino (2015) explica serem aqueles que decorrem de relacionamentos afetivos não maduros e que impedem a comunicação patrimonial típica das uniões estáveis.

Sobre o namoro qualificado em tempos de coronavírus, não é demais destacar que apenas a análise do caso concreto e os contornos que tomaram o relacionamento afetivo que

---

<sup>14</sup> “O fato de namorados projetarem constituir família no futuro não caracteriza união estável, ainda que haja coabitação. Isso porque essas circunstâncias não bastam à verificação da *affectio maritalis*. O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado ‘namoro qualificado’ –, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, estar constituída. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício). A coabitação entre namorados, a propósito, afigura-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. Por oportuno, convém ressaltar que existe precedente do STJ no qual, a despeito da coabitação entre os namorados, por contingências da vida, inclusive com o consequente fortalecimento da relação, reconheceu-se inexistente a união estável, justamente em virtude da não configuração do *animus maritalis*”.

se pode identificar a verdadeira natureza jurídica do enlace, certo de que a fluidez da natureza humana pode transformar um simples namoro em união estável se assim presentes seus requisitos, conforme doutrina esposada por Souza (2020).

Neste sentido, portanto, pode haver uma união estável independentemente de coabitação e um namoro de pessoas que dividem um imóvel, sem que haja, entre eles, uma entidade familiar a ser protegida pelo direito.

Para aqueles que possuem vínculos biológicos ou jurídicos cuja lei civil determine a manutenção de meios de vida por meio do pagamento de alimentos, algumas considerações devem ser feitas.

O direito aos alimentos deve ser analisado sob sua perspectiva constitucional, já abarcando toda a finalidade de propor a sua concessão para manutenção da vida em seus aspectos mais básicos.

A Constituição da República afirma, como já dito, que à criança, adolescente e ao (à) jovem cabe o direito à vida, saúde, alimentação (esta no sentido literal da palavra), educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e convivência familiar e comunitária.

Os alimentos, portanto, devem ser pagos para que todos os direitos do(a) infante sejam observados em sua integralidade, respeitando assim o que foi imposto pela Constituição.

Importante ressaltar, portanto, que, o direito aos alimentos não se encerra na aspereza da própria palavra que insinua. O(A) alimentado(a) necessita ainda, para a satisfação do direito aos alimentos, do vestuário, habitação, assistência médica, instrução, luz, gás, água, dentre outros.

No esteio da afirmação acima, Farias (2016) traça um paralelo entre a dignidade humana de alimentando(a) e alimentante, destacando que nenhuma delas é inferior ou superior a outra.

Por tal motivo, prossegue o referido doutrinador, que o valor da prestação alimentar deve ser tal que não esteja aquém do mínimo para que o alimentado sobreviva e nem além das possibilidades do alimentante, de forma que ambos esteja dentro de um parâmetro digno de sobrevivência.

Muito mais do que isso, e no esteio de doutrina específica do tema, temos que, segundo Beraldo (2017), o direito aos alimentos alcança aspectos variados da sobrevivência humana, abarcando aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, para que haja a plenitude de vida do alimentado.

Por evidente, este conceito se mostra umbilicalmente conectado às concepções de que devem estar presentes pressupostos para sua concessão, quais sejam: a possibilidade de quem o presta e a necessidade do requerente.

Aqui se faz importante frisar uma ressalva feita pelo Código Civil sobre a culpa na separação – seja ela decorrente de união estável ou casamento – e o direito aos alimentos.

O art. 1704 traz hipótese de demonstração de culpa para determinar o valor dos alimentos a serem prestados ao(à) cônjuge declarado(a) culpado(a), limitando o pagamento a valor apenas indispensável para sua sobrevivência (Brasil, 2002)<sup>15</sup>.

Andou mal o legislador federal ao dispor sobre a referida matéria. Isto porque hoje não mais se discute a existência de culpa para a dissolução de união estável ou a decretação de divórcio, sendo apenas necessária a insuportabilidade da vida em comum, sem declinar motivos.

Assim, e após a vigência da Emenda Constitucional nº 66/2010, que alterou disposição do art. 226 da Constituição da República, não mais se perquire culpa daquele que não deseja mais viver com seu (sua) consorte, motivo pelo qual o referido dispositivo não possui aplicabilidade atualmente (Brasil, 1988)<sup>16</sup>.

A referida emenda, igualmente, colocou fim na necessidade de realização de separação judicial prévia ao divórcio, medida esta que está de acordo com a dignidade humana, ao passo que agiliza a extinção do vínculo matrimonial, por se tratar de direito potestativo.

Sob este argumento que a jurisprudência tem autorizado<sup>17</sup> a decretação liminar do divórcio em ações em que haja pedido expresso, a possibilitar inclusive que o requerente contraia novas núpcias enquanto pende o processo que discute outros aspectos do rompimento da vida em comum.

---

<sup>15</sup> “Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”.

<sup>16</sup> “Art. 226 [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

<sup>17</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA A DECLARAÇÃO DO DIVÓRCIO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INCONFORMISMO RELATIVO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR PARA A OFICIALIZAÇÃO DO ROMPIMENTO DO VÍNCULO MATRIMONIAL POR MEIO DO DIVÓRCIO. ACOLHIMENTO. DIREITO POTESTATIVO. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE PÔR FIM AO MATRIMÔNIO. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 226, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CUMPRIDOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4024058-92.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 06-08-2020).

Em prosseguimento, consideramos prudente para o deferimento do direito a alimentos, tal como Rizzardo (2011), a verificação de elementos mínimos para tal, como a existência de vínculo marital, ou união estável ou mesmo parentesco, a incapacidade de minimamente prover seu próprio sustento, que está ligada à necessidade e à possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado.

Assis (2013) cita algumas hipóteses que são aceitas como hábeis e eficazes a justificar a impossibilidade de pagamento de alimentos pelo(a) obrigado(a), tais como uma doença grave e repentina, o desemprego total, a demissão de um dos empregos que compunham o total de receitas do alimentante, a existência de ação de exoneração de pensão alimentícia, dentre outras.

Questões como estas, além da constituição de nova família, ou nascimento de outros filhos, são exaustivamente tratadas nos tribunais brasileiros, porquanto causas comuns alegadas como defesa dos devedores de alimentos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nenhuma destas alegações, nem mesmo desemprego, são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar em sede de cumprimento de sentença, devendo o interessado debater o tema em ação própria revisional<sup>18</sup>.

E é justamente neste aspecto que repousa o principal tema da jurisprudência que será analisado por ocasião do estudo de casos objeto do derradeiro capítulo da dissertação: a escusa de pagamento de pensão alimentícia em decorrência da pandemia da Covid-19.

---

<sup>18</sup> PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO SEU CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECOLHIMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES À CITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL DA PENSÃO NÃO AFASTA O DECRETO DE PRISÃO. PRECEDENTES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRETENSÃO. TEMA NÃO DEBATIDO NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. Possibilidade excepcional entretanto, de se conceder a ordem de ofício. 2. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 3. A ausência de debate pelo Tribunal de origem acerca da alegação da impetrante de que o parcelamento do débito alimentar deve ser deferido pois o paciente não tem como pagar o saldo remanescente, impede o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. O STJ já consolidou o entendimento de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória, justamente em razão da estreita via do habeas corpus. 4. A inexistência de ilegalidade flagrante ou de coação no direito de locomoção do paciente impede a concessão da ordem de ofício. 5. Habeas corpus denegado. (HC n. 515.362/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 27 mar. 2023.

A tão só existência de decisão judicial, liminar ou em sede de sentença, que reconheça a existência de obrigação ao pagamento de obrigação alimentar, o(a) credor(a) tem com ele a possibilidade de ajuizar cumprimento de sentença, provisório ou definitivo em face do(a) devedor(a).

O devedor, de outro lado, poderá justificar o inadimplemento no mesmo processo, quando a ele for aberto prazo para contraditório e ampla defesa. As causas de seu inadimplemento são diversas e o procedimento a ser adotado segue o art. 528, *caput* do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)<sup>19</sup>.

Entretanto, causas como o desemprego ou diminuição da capacidade econômica do autor são fatores exaustivamente alegados nas ações que tratam do assunto como causas hábeis a gerar a escusa ao pagamento da pensão alimentícia.

Se aceitos os argumentos acima como causas de inadimplemento de pensão alimentícia, pode-se ao menos conceber como uma pandemia teve um impacto marcante enquanto justificativa aos devedores de pensão alimentícia em eventual fundamentação em impugnação ao cumprimento de decisão judicial.

Isto porque é plausível que alguns devedores de alimentos passem a alegar moléstia ou sequelas dela decorrentes para diminuir sua capacidade financeira, além da perda de emprego em função da crise gerada pela pandemia da Covid-19.

Por outro lado, poderiam os(as) credores(as) da obrigação alimentar, principalmente aqueles que possuem alguma comorbidade que os coloquem como grupo de risco para fins de vulnerabilidade de saúde, alegar tal motivo como eventual causa de pedir em demandas alimentares, visando o aumento do encargo em seu favor.

Enfrentadas tais questões surgidas durante a pandemia e que afetam diretamente os direitos das famílias, o próximo capítulo cuidará do acesso à justiça e seus desdobramentos sobre as ações de alimentos no contexto pandêmico já esboçado.

---

<sup>19</sup> “Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517”.

### **3 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITO AOS ALIMENTOS**

O presente estudo se justifica porque a vida em sociedade demanda a existência de um poder, controlado pelo Estado, que faça valer as regras de convivência ensejadoras da paz social, papel este desempenhado pelo Poder Judiciário, por meio de seus órgãos constitucionalmente definidos.

A existência de conflitos no dia a dia é condição natural do ser humano que vive em sociedade. Quando esta celeuma não consegue ser dirimida de maneira consensual entre as partes, não raras as vezes, os indivíduos buscam a tutela jurisdicional para a entrega do bem da vida que consideram próprios.

O Poder Judiciário tem enfrentado diuturnamente uma quantidade cada vez maior de ações que são ajuizadas em decorrência da impossibilidade de solução não adversarial pré-processual dos conflitos, o que ocasiona uma resposta mais lenta para estes litígios, já que a máquina estatal não opera com pessoal e material suficientes para absorver toda esta demanda.

O estudo do impacto da pandemia no Poder Judiciário, em especial na área do direito das famílias, é relevante para analisar os resultados da crise gerada pela pandemia da Covid-19 na sociedade, quantificar seu impacto nas ações e recursos que chegam aos órgãos jurisdicionais e estudar como a crise sanitária demandou o tribunal catarinense neste tipo de ação.

No primeiro item do presente capítulo serão analisados conceitos inerentes ao acesso à justiça e seus entroncamentos com a subespécie do direito das famílias, que é essencial para desvelar o problema principal da dissertação, qual seja, o direito aos alimentos.

Já o segundo item se presta a fazer uma descrição pormenorizada de conceitos materiais e processuais que envolvem a matéria alimentar, para que se exponha os contornos da doutrina mais clássica do assunto.

Por fim, o terceiro subtema se propõe a explorar os meandros do cumprimento do direito aos alimentos, seja ele decorrente de decisão judicial ou de acordo extrajudicial, seus limites e exigibilidade, além das hipóteses em que se pode haver a escusa alimentar, casos estes restritos pela doutrina e jurisprudência, como adiante se verá.

#### **3.1 ACESSO À JUSTIÇA: CONCEITOS E IMBRICAÇÕES RELEVANTES AO DIREITO DAS FAMÍLIAS SOB O ENFOQUE PANDÊMICO**

Ao discorrer acerca do acesso à justiça, é importante a utilização, como teoria de base, dos ensinamentos de Cappelletti (1988), autor bastante citado sobre o tema e que escreveu a obra “Acesso à Justiça”, mais acessado documento científico para compreensão da matéria., tendo chegado ao Brasil com tradução de Ellen Gracie, Ministra aposentada do STF e primeira mulher a chegar ao referido cargo no país.

Em Cappelletti (1988) se começa a conceber o acesso à justiça não somente como uma ideia formal de colocar à disposição da sociedade um Poder Judiciário em que se possa ajuizar demandas, mas uma organização plena de igualdade em que todos tenham meios materiais, econômicos e sociais tanto para promover o ajuizamento de ações, quanto para estar em par de igualdade com a parte adversa.

O referido autor afirma que o acesso à justiça engloba, portanto, além do evidente ingresso em juízo, a necessidade de uma política pública e ideal legislativo que contemple meios formais e materiais de se colocar o cidadão perante todas as ferramentas judiciais possíveis e em pé de igualdade com o seu pretense litigante, seja ele quem for.

Algumas considerações devem ser feitas sobre os conceitos introduzidos acima pelo indigitado autor.

A primeira delas é que de nada adiantaria um acesso à justiça por pura formalidade, sem que fossem disponibilizados a todos instrumentos capazes de colocar em prática a sua efetivação, sejam estes financeiros, materiais, sociais e quaisquer outros que sejam aptos a promover o referido direito.

Aliás, não é demais lembrar que o acesso à justiça é direito fundamental expressamente previsto no art. 5º (Brasil, 1988)<sup>20</sup> da Constituição da República e cujos contornos devem ser lidos da maneira mais ampla possível.

Portanto, o Estado-Legislador deve atuar positivamente no sentido de contemplar normas materiais e processuais que assegurem o acesso à justiça, não enquanto uma figura idealizada ou meta a ser cumprida, mas como efetivo direito a todos os cidadãos brasileiros.

Igualmente, ao Estado-Julgador devem ser esperadas condutas positivas e negativas, dentro de sua competência, para que a população tenha meios efetivos para levar ao Poder Judiciário suas demandas.

Em se tratando do tópico “acesso à justiça”, relevante o aprofundamento da doutrina de Kazuo Watanabe, outro autor que dedicou importantes estudos sobre o tema e que,

---

<sup>20</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

discorrendo sobre a matéria, trouxe o conceito de “acesso à ordem jurídica justa” ao cenário, dando outra perspectiva ao debate.

Para Watanabe (1998) “[...] para a aplicação de um direito substancial discriminatório e injusto, melhor seria dificultar o acesso à justiça, pois assim se evitaria o cometimento de dupla injustiça”.

Outro autor que dedicou obra específica para o conhecimento e aprofundamento do tópico referente ao acesso à justiça é Cândido Rangel Dinamarco (2013), que, em suas lições sobre o tema, aglutinou o trinômio “qualidade-tempestividade-efetividade” aos estudos e abriu as portas para doutrinadores modernos expandirem os conhecimentos na área e trazerem novos elementos para discussão.

Outros autores desdobraram o tema e, por todos, cujas lições discorreram pormenorizadamente o tema, cito Horácio Wanderlei Rodrigues e Eduardo de Avelar Lamy, que elaboram os entraves ao acesso à justiça em duas vertentes: jurídicas e não jurídicas.

Para Rodrigues e Lamy (2019) os não jurídicos seriam a pobreza, ausência de informação e fatores simbólicos.

De acordo com os referidos autores, o sistema judicial tem um custo que afasta as pessoas mais pobres, porquanto embora se possa estruturar o princípio da igualdade formal, a material seria apenas utópica e faria parte do afastamento de uma grande fatia de brasileiros dos tribunais (Rodrigues; Lamy, 2019).

A ausência de informação, segundo os referidos juristas (Rodrigues; Lamy, 2019), seria um aspecto relevante do problema, uma vez que é ela que tenha o sujeito o conhecimento de que teve um direito violado e que pode ser protegido pela justiça.

Os fatores simbólicos seriam outros que afastariam a população em geral do Poder Judiciário, como crenças baseadas no medo, sentimento de inferioridade, e até descrença na atuação dos magistrados de maneira geral (Rodrigues; Lamy, 2019).

Já entre os jurídicos, segundo os mesmos autores, custas e despesas processuais, necessidade de advogado e insuficiência ou inexistência de Defensoria Pública, ausência de assistência jurídica preventiva e extrajudicial, falta de assistência jurídica preventiva e extrajudicial, duração de feitos, formalismo processual, estrutura, administração e funcionamento do Poder Judiciário e limitações na legitimidade para agir.

As custas e despesas processuais, segundo Rodrigues e Lamy (2019), valores pagos ao Estado para o ajuizamento e prática de atos processuais são fatores de desestímulo ao acesso à justiça, porquanto boa parte da população brasileira vive na pobreza.

Segundo os mesmos autores, a necessidade de advogados e a insuficiência de Defensores Públicos no Brasil também faria com que houvesse a exclusão de muitos do sistema de justiça, uma vez que praticamente todos os atos processuais carecem de profissional habilitado para a condução dos feitos, à exceção de *habeas corpus*, processos trabalhistas e feitos que correm nos juizados especiais.

Ainda estes que prescindem da figura do advogado ou defensor público, a complexidade do sistema de justiça e legislativa praticamente inviabilizam o ingresso sem estes profissionais em juízo.

A ausência de assistência jurídica preventiva e extrajudicial também é citada como fator de afastamento da população do acesso à justiça.

Ela escancara a praticamente inexistência de instituições que se encarreguem de auxiliar interessados na orientação jurídica preventiva pré-processual e ainda aquela extrajudicial.

A própria estrutura do Poder Judiciário é citada pelos referidos autores como fator prejudicial ao acesso à justiça, em decorrência de sua morosidade, precariedade de recursos humanos e materiais, corporativismo de seus membros, localização geográfica de sua estrutura, dentre outros.

Rodrigues e Lamy (2019) citam em tópico à parte a duração dos feitos como um limitador ao acesso à justiça, mas talvez esta teria vez dentro do anterior, já que em desdobramento colocam a morosidade da prestação jurisdicional como fator negativo do Poder Judiciário.

Merece o aprofundamento a vertente do formalismo processual por eles destacado, no sentido de que a existência de múltiplos recursos que atrasam os feitos, a necessidade de modificação de procedimentos atualmente adotados, o excesso de filigranas processuais, dentre outros (Rodrigues; Lamy, 2019).

Passo a analisar a forma como a vertente positiva do acesso à justiça foi materializada para se atender ao ideal da norma constitucional e dar efetividade ao prosseguimento da entrega jurisdicional em tempos absolutamente excepcionais para a humanidade.

A pandemia fez com que o Poder Judiciário de maneira geral, e especialmente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, objeto do estudo, adaptasse sua rotina de trabalho de maneira rápida para mudar toda a estrutura organizacional de forma a viabilizar o prosseguimento da prestação jurisdicional remotamente tanto quanto fosse possível.

As audiências tornaram-se virtuais, intimações e citações foram feitas por meio de aplicativos de trocas de mensagens, cartórios e gabinetes operavam por meio de reuniões e

atendimentos remotos ao público externo. Os contornos específicos da nova realidade serão explicitados a seguir.

Em 16 de março de 2020, ainda nos primeiros instantes de pandemia da Covid-19, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina publicou a Resolução Conjunta GP/CGJ nº2, visando justamente a ininterrupção da prestação jurisdicional, com a manutenção dos serviços forenses por meio de realização de atividades laborais em regime de *home office* (Santa Catarina, 2020a).

Na referida resolução, dentre outras determinações, foi restringido o acesso às dependências dos fóruns às pessoas que nele trabalham e que estivessem com sintomas da doença, a suspensão de todo o atendimento presencial, como apresentações mensais em juízo, visitação pública, entrada e acesso de público externo em geral e realização de eventos de todos os tipos.

Foram suspensos prazos e audiências, mas mantidos o expediente interno, realização de atos processuais e publicação regular de atos decisórios, que podem ser feitos pelos meios eletrônicos.

Pela primeira vez foi regulamentada, ainda que de maneira tímida, a realização de audiências por videoconferências, afirmando que este seria o meio preferencial de prática deste tipo de ato, inclusive as de custódia, dentre outras determinações.

Foram sucessivas normas editadas com o objetivo de regulamentar o *home office*, as audiências por videoconferência, a citação e intimação eletrônicas e a entrada e permanência de magistrados, servidores e usuários da prestação jurisdicional, todas elas publicadas de acordo com o momento em que se encontrava a disseminação do vírus.

E aqui, por oportuno, destaca-se a rapidez com que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina operacionalizou a virada de chave necessária para o prosseguimento do trabalho jurisdicional durante a pandemia, certo de que fora um desdobramento de anos de investimento em tecnologia e produtos que tornassem os processos acessíveis em ambiente virtual, e que se fizeram extremamente úteis para o momento de crise.

As circulares n. 76/2020 (Santa Catarina, 2020b) e 222/2020 (Santa Catarina, 2020c), ambas da CGJSC, dentre outros temas, tratam especialmente sobre a citação e intimação por meio de aplicativo de troca de mensagens, o WhatsApp, tratando inclusive de especificidades para que se tornem válidos os atos dela decorrentes, como esfera de aplicação e procedimentos técnicos voltados aos servidores responsáveis por sua aplicação, dando formalidade e padronizando o procedimento por todo o Estado.

A importância destas normativas é evidente. Com o recrudescimento da crise sanitária, o distanciamento social e a necessidade de se evitar o contato físico direto que caracteriza o cumprimento deste tipo de ato, as normas vieram em bom tempo.

Na prática, de maneira geral, este tipo de comunicação foi bem recebido e utilizado.

Uma alternativa diversa para a realização destes atos foi a expedição de certidões de cumprimento de mandados presencialmente, na qual se atesta seu resultado positivo, mas sem a coleta de assinatura do interessado em respeito às normas sanitárias vigentes.

Para aquelas pessoas que litigavam em ações de família, a normativa mostrou-se especialmente importante, porquanto as notificações devem ser pessoais, modalidade esta das comunicações processuais realizadas pelo WhatsApp, conforme expressamente previsto na Circular nº 222/2020 da CGJ.

Outra modificação muito marcante no cotidiano dos jurisdicionados que buscam o Poder Judiciário Catarinense foi a realização de audiências de maneira virtual.

Da noite para o dia, foi dispensada a formalidade da presença física das partes, procuradores, juízes, promotores e servidores no ambiente forense e foi possível, remotamente, realizar audiências de pessoas que estavam a milhares de quilômetros de distância, bastando que tivessem em suas mãos um dispositivo de acesso e rede de internet conectada.

Por meio de um link fornecido pelo sistema PJConecta, programa próprio do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os usuários externos e internos acessam a sala virtual e interagem, de sorte a empregar a personalidade corporal para resolver o litígio em questão.

O referido programa possibilita a gravação dos depoimentos tomados e que posteriormente serão utilizados para o julgamento da causa, abandonando os tempos de transcrição escrita, muitas vezes com incorreções do que foi efetivamente dito pelo depoente.

No direito de família, objeto do estudo, cumpre destacar que, segundo Costa (2021), existe um fator emocional presente, por tratarem de questões afetas às relações íntimas e decisões familiares e que as sessões por videoconferência, ainda que digitais, seriam meio para manutenção de diálogo respeitoso e harmônico entre as partes.

Ocorre que, independentemente dos esforços envidados pelo judiciário catarinense, a operacionalização da justiça em meio 100% remoto escancarou a exclusão digital de boa parte da população brasileira, que muitas vezes sequer possui meios para participar de atos processuais por inviabilidade técnica, demonstrando o viés segregador da desigualdade social.

Assim, pode ser observado na rotina forense mais uma forma de obstáculo ao acesso à justiça diretamente ligado aos entraves não jurídicos já trabalhados por Rodrigues e Lamy (2019) em sua obra: a exclusão digital.

Por ocasião do início da pandemia e a impossibilidade de entrada no fórum de usuários externos, partes, testemunhas e interessados, aqueles que não possuíam viabilidade técnica para a realização do ato por meio virtual foram simplesmente excluídos da novidade, porquanto ainda não era possível a disposição de sala passiva nos estabelecimentos forenses para atender a demanda.

Assim, para estes, saída outra não houve senão o retorno do expediente forense para dar prosseguimento ao processo com a oitiva presencial dos envolvidos em sala de audiência.

Não se pode deixar de observar, portanto, que a alteração da rotina de trabalho, com o público-alvo acostumado ao modo presencial de atendimento e encaminhamento da demanda, requer um amadurecimento e a existência de uma sociedade amplamente integrada aos meios tecnológicos.

Especialmente no direito da família, deve-se ter um olhar específico quanto à realização de audiências por videoconferência.

Isto porque são causas que envolvem majoritariamente direitos indisponíveis e discutem situações que correm em segredo de justiça, abrangendo demandas em que são partes crianças e adolescentes e com ampla participação do Ministério Público.

De acordo com o Código de Processo Civil, o juiz citará a parte ré para comparecimento em audiência de mediação e conciliação com antecedência mínima de quinze dias e representadas por advogados (Brasil, 2015)<sup>21</sup>.

As ações que envolvem o direito das famílias em geral discutem divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, visitação, alimentos e partilha de bens.

A realização de sessão de conciliação e mediação passa por técnicas de reconhecimento dos sujeitos envolvidos, delimitação da situação posta em juízo e resolução de problemas, neste caso íntimos, e cujo desconforto de realização de audiência por videoconferência pode até mesmo dificultar a realização do acordo, enquanto meio mais adequado de resolução de conflitos.

---

<sup>21</sup> “Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3º A citação será feita na pessoa do réu. § 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos”.

Outro aspecto subjetivo deve ser levado em consideração. Por se tratar de matéria que envolve a vida íntima das pessoas, a discussão de aspectos práticos do cotidiano dos interessados para além do término tem uma carga emocional substancialmente elevada.

Não podem os operadores do sistema de justiça (magistrados(as), advogados(as), promotores(as), defensores(as), servidores(as) etc.) perder de vista jamais que, muito embora seja aquela audiência um “lugar comum” em seus cotidianos, acostumados a tantos casos de família, para aquelas partes, o ato é único e guarda recordações, sonhos, mágoas e foi ansiosamente esperado por elas por algum tempo.

Assim, para o jurisdicionado que toda a sua vida viu o Poder Judiciário se moldar nas bases do trabalho presencial, nunca se pode deixar de ter em mente que, talvez a realização de uma audiência remota e por videoconferência seja, de certo aspecto, um lugar de insatisfação no direito de família, em decorrência da ausência do elemento físico pujante momentânea e excepcionalmente minimizado em decorrência da pandemia da Covid-19.

As audiências por videoconferência também foram motivo de desconfiança de algumas pessoas em decorrência da maior facilidade de utilização de meios escusos para que uma testemunha tenha acesso ao depoimento da outra, ou que seja ela orientada por terceiro durante sua fala clandestinamente.

Ora, tais situações já eram tecnicamente possíveis pessoalmente por meio de tecnologias das mais avançadas há tempos.

A boa-fé processual, princípio encartado expressamente no Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015)<sup>22</sup>, deve ser observada por todos, sejam os atos remotos ou pessoalmente realizados. E este tipo de conduta, certamente rara e isolada na realização de audiências, não pode ser mais forte do que a necessidade de se trazer o Poder Judiciário para a modernidade.

Pelo contrário: devem os tribunais cada vez mais modernizar seus equipamentos para que a justiça seja levada de maneira rápida e menos custosa para toda a população brasileira.

A pandemia da Covid-19 foi fator de estresse social e modificador de relações humanas. Como dito, seus efeitos foram sentidos em todos os setores da sociedade e o direito, por seu arcabouço legislativo que rege a vida cotidiana, precisava de uma resposta legislativa à altura.

Desta forma, foi promulgada a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que trouxe normas de caráter transitório e emergencial com o objetivo de regular as relações jurídicas de direito privado em decorrência da pandemia.

---

<sup>22</sup> “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”.

A referida lei entre outras medidas, obistou a prescrição e a decadência, normatizou reuniões entre pessoas jurídicas de direito privado, previu a rescisão, resolução e revisão de contratos privados, previu hipótese de suspensão de artigo do Código de Defesa do Consumidor e impediu a concessão de liminar de despejo.

A Lei nº 14.010/20 ainda tratou da prescrição aquisitiva em usucapião, reuniões em condomínios edilícios, do regime concorrential e além do prazo de ingresso do processo de inventário e partilha.

No que diz respeito ao objeto da presente dissertação, cumpre análise mais apurada do art. 15 da lei, que trata da prisão civil por dívida alimentícia, nos seguintes termos:

Art. 15. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Assim, a lei federal determinou, até 30 de outubro de 2020, o cumprimento de prisão domiciliar para os devedores de alimentos com o objetivo de obstar o contágio do coronavírus que tem nos estabelecimentos prisionais terreno fértil para a disseminação de vírus de toda espécie.

O Conselho Nacional de Justiça já havia expedido a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, no sentido de orientar Tribunais e Magistrados que tomassem medidas preventivas à propagação da infecção causada pela Covid-19 (Brasil, 2020d).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em maio de 2020 determinou, em sede de *habeas corpus*, a suspensão temporária de decreto prisional, em detrimento de prisão domiciliar.

A referida decisão passou a ser amplamente divulgada e utilizada como parâmetro para juízes de todo o território nacional até que entrasse em vigor legislação federal específica sobre o tema, já acima exposta<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC n. 574.495/SP. HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLENTO PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. PANDEMIA. SÚMULA Nº 309/STJ. ART. 528, § 7º, DO CPC/2015. PRISÃO CIVIL. PANDEMIA (COVID-19). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. DIFERIMENTO. PROVISORIEDADE. 1. Em virtude da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), admite-se, excepcionalmente, a suspensão da prisão dos devedores por dívida alimentícia em regime fechado. 2. Hipótese emergencial de saúde pública que autoriza provisoriamente o diferimento da execução da obrigação cível enquanto pendente a pandemia. 3. Ordem concedida (HC n. 574.495/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020).

Em momento posterior, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 122, de 3 de novembro de 2021 que orientava o julgamento de feitos que dissessem respeito ao pedido de prisão por alimentos.

Segundo Tartuce (2021), em artigo publicado na IBDFAM, haveria de ser feita análise epidemiológica da fase pandêmica em concreto para verificação da viabilidade da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado ou não.

Deveria ser observado pelo magistrado o contexto epidemiológico do local, a situação concreta, a população carcerária, o calendário vacinal do município e eventual recusa do devedor em vacinar-se antes de decretar a prisão do devedor de alimentos (Brasil, 2021c)<sup>24</sup>.

### 3.2 DIREITO AOS ALIMENTOS COMO FUNDAMENTAL: VERTENTES MATERIAL E PROCESSUAL CIVIL

Por sua evidente importância para contextualização da matéria em comento, será feita análise pormenorizada de elementos conceituais materiais e processuais afetos ao direito das famílias.

Com a finalidade de se realizar o recorte do tema a que se refere a presente dissertação, importante ressaltar que somente serão objeto de análise os alimentos decorrentes do vínculo familiar, ou seja, aqueles impostos por atos ilícitos não farão parte do aprofundamento do estudo de casos, mas cuja disciplina específica repousa no art. 533 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)<sup>25</sup>.

Entrando especialmente no direito aos alimentos, pretende-se abordar a doutrina dos autores que abraçam o instituto a partir de sua noção constitucional, já abarcando toda a finalidade de propor a sua concessão para manutenção da vida em seus aspectos mais básicos.

---

<sup>24</sup> “Art. 1º Recomendar aos magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal do município de residência do devedor de alimentos, em especial se já lhe foi ofertada a dose única ou todas as doses da vacina; e c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o cumprimento da obrigação alimentícia”.

<sup>25</sup> “Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo. § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas”.

No esteio da afirmação acima, Farias (2016) traça um paralelo entre a dignidade humana de alimentante e alimentado, destacando que nenhuma delas é inferior ou superior a outra.

A Constituição da República, já em seu art. 1º estabelece como fundamento do Estado democrático de direito a dignidade da pessoa humana: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana; [...]” (Brasil, 1988).

Por este motivo, prossegue o referido doutrinador, que o valor da prestação alimentar deve ser tal que não esteja aquém do mínimo para que o alimentado sobreviva e nem além das possibilidades do alimentante, de forma que ambos estejam dentro de um parâmetro digno de sobrevivência.

Muito mais do que isso, e no esteio de doutrina específica do tema, temos que, segundo Beraldo (2017), o direito aos alimentos alcança aspectos variados da sobrevivência humana, abarcando aspectos físicos e psíquicos e intelectuais, para que haja a plenitude de vida do alimentado.

Por evidente, este conceito se mostra umbilicalmente conectado às concepções de que devem estar presentes pressupostos para sua concessão, a serem abordadas em item independente na dissertação aqui proposta.

Como base para o conhecimento que se pretende obter, é importante o aprofundamento da doutrina de Madaleno (2022, p. 387), para quem:

Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos, e são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral.

Já segundo Dias (2017a), o direito aos alimentos pode ser afirmado como parcela importante da dignidade humana, que tem base na Constituição da República e é indispensável para sobrevivência e parte integrante e indissociável da compreensão de solidariedade familiar.

Em contraposição a uma doutrina fundada apenas no casamento, ou em fatores biológicos, institucionais e apontando a hierarquia entre seus membros, a autora desponta a tratar do afeto como base da família.

Nesta direção, é prudente, tal como leciona Rizzardo (2011, p. 666), a verificação de elementos mínimos para tal, como “o parentesco ou o vínculo marital ou da união estável; a necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio; e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado”.

Como base para o conhecimento que ora se aprofunda no capítulo, o estudo da doutrina de Gonçalves (2022) também é relevante, porquanto o autor explicita as características da obrigação alimentar, separando-as em transmissibilidade, divisibilidade, condicionalidade, reciprocidade e mutabilidade, as quais passo a analisar pormenorizadamente nos termos das lições do referido autor.

No que tange a transmissibilidade, destaca-se a interpretação dada ao art. 1.700: do Código Civil, o qual afirma que “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694” (Brasil, 2002).

Tal comando legal diz respeito tão somente à obrigação alimentar já vencida, não contemplando as vincendas após o falecimento do devedor de alimentos, porquanto o patrimônio dos herdeiros não responde por esta obrigação.

Sobre o tema foi instado a se manifestar o Superior Tribunal de Justiça para que decidisse se ao espólio do alimentante falecido caberia o cumprimento de obrigação dos alimentos devidos em vida pelo *de cuius* até o limite de sua possibilidade ou tão somente as dívidas alimentares inadimplidas em vida<sup>26</sup>.

A divisibilidade da obrigação alimentar impõe a possibilidade de cobrar o codevedor da prestação tão somente em cota correspondente a que ele faz jus, porquanto não se trata de solidariedade.

---

<sup>26</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp n. 1.835.983/PR. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-COMPANHEIRA. FALECIMENTO DO ALIMENTANTE NO CURSO DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS DO "DE CUJUS" OU AO SEU ESPÓLIO. 1. A obrigação de prestar alimentos, por ter natureza personalíssima, extingue-se com o óbito do alimentante, cabendo ao espólio recolher, tão somente, eventuais débitos não quitados pelo devedor quando em vida, ressalvada a irrepetibilidade das importâncias percebidas pela alimentada (REsp n.º 1354693/S, Rel. p/ o acórdão o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014 DJe 20/02/2015). 2. Excepcionalmente e desde que o alimentado seja herdeiro do falecido, é admitida a transmissão da obrigação alimentar ao espólio, enquanto perdurar o inventário e nos limites da herança. 3. Possibilidade de ser pleiteada pela alimentanda ajuda alimentar de outros herdeiros ou demais parentes com base no dever de solidariedade decorrente da relação de parentesco, conforme preceitua o art. 1.694, do Código Civil, ou, ainda, de postular a sua habilitação no inventário e lá requerer a antecipação de recursos eventualmente necessários para a sua subsistência até ultimada a partilha, advindos da sua meação. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.835.983/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/3/2021.)

A referida característica pode ser extraída do art. 1698 do Código Civil (Brasil, 2022a)<sup>27</sup>, que expressamente afasta a regra do art. 264 do mesmo diploma, fazendo com que não haja dúvidas sobre a matéria.

Já a condicionalidade da obrigação alimentar impõe o seu pagamento tão somente enquanto perdurarem as condições de sua fixação e em seus exatos termos, respeitando o binômio necessidade e possibilidade.

Aqui se abre importante janela para análise de um dos mais importantes temas quando se discute o direito aos alimentos: o binômio necessidade e possibilidade (além da proporcionalidade), enquanto requisitos para a sua concessão ou reconhecimento.

Os referidos requisitos são amplamente discutidos na doutrina e na jurisprudência acerca do tema e possuem nascedouro nos artigos 1694 e 1695 do Código Civil, que assim prevê:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Para Pereira (2022), ainda deve-se colocar, ao lado da possibilidade e necessidade, como requisitos, a proporcionalidade e reciprocidade.

O autor traz em sua obra o conceito de cada um desses elementos, de forma que a necessidade se funda na impossibilidade de alguém manter-se suficientemente pelos frutos do próprio trabalho.

Já a possibilidade estaria relacionada à prestação ser paga de tal sorte que não gere desfalque no sustento de quem a paga ou que o reduza a condições precárias de vida ou de sua condição social.

A proporcionalidade seria o elo que liga os dois conceitos anteriores, de sorte que deve haver proporção entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

---

<sup>27</sup> “Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda”.

A reciprocidade, segundo Pereira (2022), decorre da relação jurídico-familiar, no sentido de que o parente que assim necessitar, poderá reclamar alimentos para seguir uma vida digna.

Em prosseguimento, Gonçalves (2022) trata como reciprocidade a regra insculpida no art. 1696º: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (Brasil, 2002; Gonçalves, 2022).

Portanto, o referido autor, com base na lei, trata o vínculo familiar como elemento gerador da reciprocidade do dever de prestar alimentos, caso haja necessidade de um de seus membros, e possibilidade do outro.

Por fim, a mutabilidade dos alimentos, enquanto uma de suas características é elemento calcado no já explicitado binômio necessidade e possibilidade e tem como vetor a cláusula *rebus sic stantibus*, conhecida dos operadores do direito.

Em sua doutrina, reproduzida por alguns teóricos do tema, aborda o autor a noção clássica de família, seus principais aspectos, mantendo o núcleo familiar como aquela biológica ou por adoção.

Diniz (2022), em sua obra, relata como caracteres do direito à prestação alimentícia e da obrigação alimentar: direito personalíssimo, suscetível de reclamação após o óbito do devedor, incessível, irrenunciável, imprescritível, impenhorável, incompensável, intransacionável, atual, irrestituível, variável, divisível.

A variabilidade (Diniz, 2022) a que se refere a autora deve ser vista como a possibilidade de redução, majoração, ou mesmo exoneração alimentar, a depender da modificação da possibilidade e/ou da necessidade das partes envolvidas.

Os meios processuais mais comumente utilizados para a operacionalização da variabilidade são as ações ordinárias de alimentos, como a de exoneração e as revisionais de pensão alimentícia.

Os alimentos devidos pelos pais aos filhos menores são decorrentes do poder familiar, que abrange o dever de assistir, criar e educar. Adquirida a maioridade pelo filho, extingue-se o poder familiar (Código Civil, art. 1.635, III) (Brasil, 2002)<sup>28</sup>. Contudo, a obrigação alimentar não cessa automaticamente, conforme inteligência do Enunciado da Súmula 358 do STJ (Brasil, 2008).

---

<sup>28</sup> “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: [...] III – pela maioridade; [...]”.

Na hipótese acima descrita, a obrigação alimentar poderá decorrer do vínculo do parentesco (CC, arts. 1.694<sup>29</sup>, caput, e 1.696<sup>30</sup>), e o(a) alimentando(a) deverá demonstrar que os alimentos são imprescindíveis para sua manutenção em razão da sua condição peculiar, preferencialmente por ainda estar estudando ou em situação de saúde que necessite do referido pagamento (Brasil, 2002).

O fato de ser irrestituível, ou seja, irrepetível, no entanto, deve ser verificado com maior precisão por haver disposição específica no Código Civil tratando da matéria em apreço.

Como o termo explicita, a pensão alimentícia paga não pode ser devolvida, ainda que se trate de valor pago em decorrência de liminar concedida e posteriormente não ratificada por ocasião da prolação de sentença de mérito, por ter sido julgado improcedente o pedido inicial.

A importância da referida característica está, entre outras, no fato de que a Lei nº 13.058/2014 incluiu o §5º no art. 1.583 (Brasil, 2002), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).  
[...]  
*§ 5º guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (grifo nosso).*

Foi, portanto, regulamentada uma “prestação de contas” do(a) genitor(a) que não detém a guarda e paga a pensão alimentícia para aquele que assim a exerça, caso pretenda.

Ocorre que, por definição, uma ação de prestação de contas tem natureza contábil e determina que, aquele que administra algum valor deva detalhar todos os créditos e débitos em favor daquele que ajuíza a demanda por ter este algum interesse nesta demonstração, e mais: havendo “saldo”, deverá devolver ao (à) autor(a) da ação (no caso, o(a) alimentante).

Os alimentos são, em sua natureza, irrepetíveis, razão pela qual não há motivo para o ajuizamento de uma eventual ação de prestação de contas de pensão alimentícia, uma vez que jamais haverá saldo a ser devolvido a quem quer que seja.

<sup>29</sup> “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

<sup>30</sup> “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça prolatou recentemente acórdão que corrobora esse entendimento, declarando a ausência de interesse de agir do alimentante para o ajuizamento de ação de prestação de contas em face do(a) genitor(a) que detém a guarda unilateral da criança/adolescente e administra o valor da pensão alimentícia:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.

3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.

4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.

5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.450.163/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022) (Brasil, 2022b).

Os valores pagos a título de pensão alimentícia devem refletir duas situações: a necessidade do(a) alimentado(a) e a possibilidade do(a) alimentante. Se o(a) segundo(a) for pessoa notadamente abastada, o montante por ela pago deve refletir isso. Em outras palavras: o padrão do(a) alimentado(a) deve seguir o do(a) alimentante.

Inexiste “sobra” do valor da pensão alimentícia. Ainda que pagos valores de grande vulto, estes deverão ser investidos em um padrão de vida para o(a) alimentado(a) que demonstre o modelo de sobrevivência de seus(suas) genitores(as).

Pode e deve inclusive o (a) administrador(a) da pensão alimentícia, quando assim for possível, investir valores superavitários da pensão, para que seja este entregue ao alimentado quando puder ele mesmo gerir seu patrimônio.

A interpretação que deve ser dada ao §5º do art. 1.583 é de que a prestação de contas nele inserida fora utilizada de maneira atécnica, tão somente para fazer expressar que uma malversação dos valores da pensão alimentícia, pode ser reclamada pelo(a) alimentante e ensejar inclusive a alteração de guarda, caso pleiteada.

A aplicação da lei ao caso concreto ensina que inexiste uma fórmula matemática exata para a fixação dos alimentos após a análise das provas apresentadas nos autos acerca da necessidade do(a) alimentado(a) e a possibilidade do(a) alimentante.

Isto porque inúmeras variantes se impõem enquanto se realiza o julgamento deste tipo de demanda. É praticamente impossível, para quem quer que seja, a demonstração cabal de todos os gastos que possui mês a mês durante um período razoável para que se verifique ao certo o valor que seria justo e razoável para as duas partes.

Assim, o(a) magistrado(a) deve, de acordo com os elementos dos autos e considerando o caso específico colocado em juízo, determinar este valor de maneira que as duas partes tenham seus direitos básicos atendidos e o(a) alimentado(a) tenha o padrão que o(a) alimentante possui.

Exceção à regra, é o caso do art. 1704 do Código Civil, que traz a hipótese de pagamento de pensão alimentícia entre cônjuges, quando um(a) deles(as) é culpado(a) pela separação (Brasil, 2002).<sup>31</sup>

Neste caso, segundo o artigo, o(a) cônjuge culpado pela separação terá direito tão somente ao valor que seja indispensável à sua sobrevivência, não obedecendo à máxima de que deveria o montante ser calculado de acordo com possibilidade, necessidade e proporcionalidade.

Tartuce (2018) afirma que existem três correntes doutrinárias sobre o referido dispositivo legal: uma primeira que sustenta a total impossibilidade de discussão de culpa para a dissolução do casamento, de modo que os artigos 1702 e 1704 caput do Código Civil estariam revogados; uma segunda que concorda com a inexistência de debate sobre culpa em sede de divórcio, mas que a admite no bojo de ação de alimentos; e por último, uma terceira frente que a culpa pode ser debatida, inclusive para a fixação do *quantum* a ser pago a título de alimentos.

Parece ser mais coerente a primeira corrente, que se apoia na Emenda Constitucional nº 66/2010 e que extinguiu a separação judicial e o debate quanto a culpa do ordenamento jurídico.

É importante estabelecer valor com base na remuneração percebida pelo(a) alimentante ou, no caso da inexistência de vínculo empregatício formal, a fixação tendo por

---

<sup>31</sup> “Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência”.

base o salário-mínimo ou outro índice que se demonstre adequado para a manutenção da atualização do montante.

A máxima acima se presta tão somente quando os alimentos são pagos mediante a entrega de dinheiro, ou seja, por pensão alimentícia.

Em contraposição ao conceito, é possível a entrega do bem da vida, como o pagamento de aluguéis, roupas, mensalidade escolar ou mesmo comida para quitar a obrigação alimentar. São os chamados “alimentos in natura”.

A tão só existência de uma ação posta em juízo para a fixação de uma prestação alimentar denota que o litígio não fora resolvido sem a intervenção do Estado-Juiz em momento anterior.

Por definição, os alimentos *in natura* são prestações de bem da vida a ser dada pelo(a) devedor(a) em favor do(a) credor(a). Quando da entrega, muitas vezes – reforça-se: longe de se querer generalizar – aquele que deve despende dinheiro para comprar o tal produto ou pagar o serviço, muitas vezes opta por fazê-lo com a escolha do mais barato, ou de pior qualidade, em prejuízo do(a) alimentado(a).

Pode-se pensar também no pagamento atrasado da mensalidade escolar, medicamento de natureza diversa do necessário ou roupas inadequadas ao (à) alimentante, dentre outras infinitas situações que podem embaraçar o bom cumprimento da obrigação alimentar.

Isso tudo sem contar na dificuldade da cobrança dos alimentos *in natura*.

Assim, experiência ensina: salvo como forma de complementação de uma pensão alimentícia em moeda corrente também a ser mensalmente adimplida pelo devedor: não ofereça, não aceite, não concorde, não fixe alimentos *in natura*.

Em termos processuais, interessante ressaltar que o vigente Código de Processo Civil dedicou, dentro do Título III, que trata dos procedimentos especiais, um capítulo inteiramente dedicado às ações afetas ao direito das famílias, o Capítulo X, “Das Ações de Família”.

São sete artigos que dão um panorama geral sobre o desenvolvimento dos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.

O art. 694 (Brasil, 2015)<sup>32</sup> expressamente privilegia os métodos não adversariais para a solução do litígio, inclusive incentivando a realização de sessões de mediação, instrumento importante para o bom termo de ações familiares em que se alcança maior satisfação do

---

<sup>32</sup> “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar”.

usuário de justiça, ao tomar como das próprias partes as decisões que levarão ao desfecho da contenda.

Nas ações alimentares que envolvam menores ou incapazes é importante ressaltar a participação obrigatória do Ministério Público, sob pena de nulidade dos atos processuais, inclusive para homologação de acordos, de acordo com o art. 698 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)<sup>33</sup>.

Quando se trata de ações de alimentos, sem a existência de cumulação objetiva de pedidos, como discussões acerca de guarda, visitação, divórcio, dentre outros, é possível a utilização da Lei nº 5.478/1968, que prevê ritualística processual própria para as ações de alimentos, consideravelmente mais simplificada do que o rito do Código de Processo Civil em vigor.

Isto porque, de acordo com a referida lei, a parte ré será citada para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Ou seja, infrutífero o acordo, o (a) demandado(a) deverá desde já apresentar contestação e, em prosseguimento serão ouvidas testemunhas, ouvido o Ministério Público e prolatada sentença (Brasil, 1968)<sup>34</sup>.

A lei anda bem ao simplificar o procedimento litigioso para que o provimento jurisdicional ocorra mais rapidamente, dada a urgência da matéria alimentar.

### 3.3 CUMPRIMENTO DO DIREITO AOS ALIMENTOS E ESCUSA ALIMENTAR

O desfecho ideal e normal para uma prestação alimentar é o adimplemento por parte do(a) alimentante e o recebimento do valor, seja decorrente de título judicial ou extrajudicial, por parte do(a) alimentado(a).

Em geral, o(a) obrigado(a) deverá efetuar a entrega do montante no dia convencionado ao(à) credor(a), havendo também a hipótese legal em que, havendo vínculo empregatício

---

<sup>33</sup> “Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”.

<sup>34</sup> “Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73) § 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público. § 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem. Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações. Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um. Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência”.

formal e atual, haja o direito de desconto direto na fonte pagadora, na forma do art. 529, caput (Brasil, 2015)<sup>35</sup>, do Código de Processo Civil.

O resultado anômalo é, portanto, o inadimplemento dos alimentos a que faz jus o(a) credor(a), porquanto é parcela indispensável para sua sobrevivência, de acordo com os ditames constitucionais e legais da matéria.

O Código de Processo Civil dedicou, em sua Parte Especial, no Livro I, Título II, seis artigos que contemplam o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

Havendo uma decisão judicial, seja ela fruto de cognição sumária ou exauriente, que fixa a obrigação ao pagamento de obrigação alimentar, o(a) credor(a) tem um título oponível ao(à) devedor(a) e que pode, em tese, alegar causa suficiente que justifique o inadimplemento, nos termos do art. 528, *caput* do Código de Processo Civil.

O(a) credor(a), segundo expressa determinação legal, poderá se valer de dois procedimentos para a cobrança do crédito alimentar: o cumprimento pelo rito da prisão e pelo rito expropriatório ou comumente também conhecido como de penhora.

Para melhor organização da cobrança, comumente é feita separação dos dois ritos em processos distintos para a melhor identificação das parcelas a serem pagas e a análise detida e controle de eventual prisão do(a) devedor(a).

Entretanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.930.593/MG prolatou acórdão aceitando a cumulação de ritos, desde que não haja prejuízo ao(à) devedor(a) e nem tumulto processual concreto, a ser avaliado pelo(a) magistrado(a)<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> “Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia”.

<sup>36</sup> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO. 1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental. 2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil. 3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado). 4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas. 5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de

O rito da penhora, ou expropriatório, é aquele que compreende as parcelas de força antiga, ou seja, vencidas há mais de 3 meses da data do ajuizamento da ação de cumprimento.

A ação de cumprimento de sentença pelo rito da prisão compreende as três últimas prestações alimentares vencidas da data da propositura da demanda que pretende a cobrança dos referidos valores, bem como todas aquelas que se vencerem no curso do processo.

Ou seja, apenas aquelas que ainda se revertem da atualidade e, por este motivo, ensejariam a medida drástica do encarceramento do(a) devedor(a) é que poderão ser cobradas nesta espécie de cumprimento de sentença de alimentos.

Tal entendimento é esposado expressamente pelo Enunciado da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça que afirma que “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (Brasil, 2005).

Neste caso é importante frisar que não é cabível a inclusão de verbas devidas a título de honorários advocatícios na planilha de cálculo que instrui a inicial de cumprimento de sentença.

A prisão civil do(a) devedor(a) de alimentos é a única ainda de sua espécie que subsiste no direito brasileiro, por força expressa do art. 5º Inciso LXVII da Constituição Federal: “Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (Brasil, 1988).

Quanto ao depositário infiel, o Enunciado da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal declarou sua ilicitude, nos seguintes termos: “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito” (Brasil, 2009).

No que se refere aos títulos que representam as obrigações alimentares, para Abelha (2019), mesmo os executivos extrajudiciais dariam ensejo à cobrança para fins de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, não somente os judiciais.

Pensamento diverso estaria em contradição com o estímulo do Código de Processo Civil aos métodos não adversariais de resolução de conflitos e, além do que, a legislação em vigor teria desburocratizado os procedimentos de família (Abelha, 2019).

Quanto ao procedimento que foi adotado pelo Código de Processo Civil para a cobrança dos valores em aberto, é certo que o(a) devedor(a) será intimado(a) para, em três

---

expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório. 6. Recurso especial provido (REsp n. 1.930.593/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 26/8/2022).

dias efetuar o pagamento, sob pena de prisão ou de penhora de seus bens, a depender o rito utilizado pelo(a) credor(a).

Assis (2012) cita algumas hipóteses que são aceitas como hábeis e eficazes a justificarem a impossibilidade de pagamento de alimentos pelo(a) obrigado(a), tais como “o desemprego total, a despedida de um dos dois empregos que mantinham o devedor, a repentina aparição de uma moléstia e a pendência de paralela demanda exoneratória da obrigação alimentar”, casos estes que seriam comumente apontados em um possível cenário de crise econômica.

Uma das principais inquietações que serviram de base para a presente dissertação é a relevância jurídica da análise do possível cenário de crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19, enquanto causa de escusa de pagamento de pensão alimentícia.

O §1º do art. 528, de maneira genérica, deixa ao arbítrio judicial a identificação da causa que justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento da prestação alimentícia, deixando de elencar causas, ao menos exemplificativas, que seriam aceitas para afastar a obrigação.

Sobre o tema das escusas alimentares, interessante a menção a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em que se discutia se a prisão do alimentante, ocorrida em decorrência de prática de crime, teria o condão de afastar pelo período que durar a pena, a obrigação alimentar, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. MENOR. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. EXECUÇÃO. ALIMENTANTE. PRISÃO. CRIME. ATIVIDADE LABORAL. CAPACIDADE. DÍVIDA. OBRIGAÇÃO. ARBITRAMENTO. BINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CC/2002. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A mera circunstância de o devedor de alimentos estar recolhido à prisão pela prática de crime não afasta a sua obrigação alimentar, tendo em vista a possibilidade de desempenho de atividade remunerada na prisão ou fora dela, a depender do regime prisional do cumprimento da pena.

3. É imprescindível aferir a possibilidade financeira do réu preso tanto no regime prisional fechado como no semiaberto ou aberto, em que é possível, inclusive, o trabalho externo.

4. Na espécie, o tribunal de origem, ao não acolher o pedido do recorrente, afastou de plano a obrigação por se encontrar custodiado, sem o exame específico da condição financeira do genitor, circunstância indispensável à solução da lide.

5. A mera condição de presidiário não é um alvará exoneratório da obrigação alimentar, especialmente em virtude da independência das instâncias cível e criminal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.882.798/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 10/6/2022) (Brasil, 2022c).

Assim, se observa que nem mesmo o cárcere afasta a obrigação alimentar de acordo com o referido tribunal superior, devendo o(a) alimentante efetuar o pagamento por meio da atividade remunerada realizada dentro da unidade prisional ou fora dela, a depender do regime que se encontra.

É possível que seja enviado ofício ao ergástulo em que esteja preso o alimentante para que se desconte o valor da pensão alimentícia diretamente do valor por ele percebido, a ser depositado na conta do alimentado ou do seu representante legal.

O fato de já estar preso(a) por razão criminal obsta a prisão civil, uma vez que entendimento diverso (pela possibilidade de cumulação de razões de encarceramento), criaria para o(a) alimentado(a) a opção pela cobrança dos alimentos pelo rito mais coercitivo e faria com que se criasse para o(a) devedor(a) um motivo para o inadimplemento eterno de sua obrigação, porquanto já estaria preso(a).

Destarte, deve-se aguardar o(a) devedor(a) resgatar a sua pena criminal no regime fechado para que, em momento posterior, comece a cumprir a prisão civil, no prazo de um a três meses.

Questão interessante diz respeito à (im)possibilidade de prisão de devedor(a) de alimentos referente ao mesmo processo de cumprimento de sentença pelo rito da segregação, que ensejam a cobrança de débitos atuais e todos aqueles que vencerem no curso do feito.

Ocorrida a prisão, e decorrido o prazo máximo legal de cárcere sem o pagamento, deverá o(a) devedor(a) ser colocado(a) em liberdade imediatamente, independentemente da impetração de *habeas corpus* ou qualquer outra discussão sobre sua liberdade.

Quanto a este valor, o(a) devedor(a) não poderá sofrer novo decreto prisional, sob pena de ser por duas vezes sofrer medida coercitiva para o pagamento do mesmo montante, o que não leva a concluir que não possa ser preso(a) novamente por inadimplemento de obrigação alimentar.

O valor que deu azo à prisão do requerido agora só possui a coercibilidade de cobrança pelo rito expropriatório, motivo pelo qual por esta forma deverá ser transmutado o processo, por meio de mera decisão no curso dos autos e que, por ali em diante, seguirá com medidas de penhora de bens e valores para o adimplemento.

Após a soltura, havendo o inadimplemento da prestação alimentícia, o(a) credor(a) deverá ajuizar nova ação de cumprimento de sentença ou execução de título extrajudicial caso pretenda ter outro decreto prisional cível em desfavor do(a) requerido(a).

Não se trata, portanto, de duas prisões pelo mesmo inadimplemento, mas sim do descumprimento de obrigação de trato mensal sucessivo que ainda é plenamente exigível do(a) devedor(a) faltante.

Importante observar que a lei civil fixa o prazo prisional de maneira aberta (art. 528, §3º do Código de Processo Civil), de 1 (um) a 3(três) meses.

Caso tenha o(a) magistrado(a), a seu prudente arbítrio, fixado o prazo da reprimenda em 60 dias e, ainda sim, decorrido, o(a) devedor(a) deixar de adimplir com o valor que lhe cabe, poderá, por aquele débito, ainda ser preso(a) por 30 dias, até que se encerrem os 3(três) meses previstos na legislação processual civil.

O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente esposado tal entendimento em seus julgados, de maneira que não há teratologia da prisão civil fixada nos termos acima dispostos, respeitado o máximo legal<sup>37</sup>.

Realizada a prisão do(a) devedor(a) de alimentos, este deverá ser levado até a presença da autoridade judicial no prazo máximo de 24h para a realização de audiência de custódia, oportunidade na qual, em momento anterior, terá direito a conversar com advogado(a) ou defensor(a), comunicada a pessoa de sua família sobre seu encarceramento e deve ser realizado exame de corpo de delito.

A importância da defesa do(a) preso(a) é inconteste. Aqueles(as) presos(as) que não tiverem advogado(a) particular constituído ou em localidade em que a Defensoria Pública não se faça presente, o(a) magistrado(a) deverá nomear algum(a) para o ato.

O(a) preso(a) terá direito a com ele(a) se comunicar de maneira reservada antes do ato, no qual não se discutirá se o(a) preso(a) deve ou não alimentos, mas tão somente verificada a

---

<sup>37</sup> PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLEMENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de cabível recurso ordinário. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes. 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso em análise. 4. Habeas corpus não conhecido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 718.488/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.

abordagem dos agentes de segurança pública por ocasião de sua prisão, vedado o uso de algemas e a permanência de policiais na sala de audiência.

Toda a disciplina da audiência de custódia encontra respaldo na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que trata pormenorizadamente sobre o assunto (Brasil, 2016)<sup>38</sup>.

Durante a pandemia, as audiências de custódia foram levadas a termo por meio de videoconferência. Recentemente, no entanto, o CNJ determinou que fossem novamente realizadas de maneira presencial, por entender que os direitos do(a) preso(a) estariam mais bem resguardados desta maneira.

Existia discussão acerca da necessidade de realização da audiência de custódia para os(as) presos(as) de alimentos, mas o próprio CNJ (Higídio, 2022), em decisão da lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim decidiu:

Não obstante a diferenciação de tratamento dada pelo Conselho Nacional de Justiça, o que se tem constatado é que alguns atos normativos de tribunais estaduais e federais estão atribuindo a competência para a realização das audiências de custódia inclusive nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena e de prisões cíveis, aqui se incluindo a de alimentos, às centrais de custódia, aos Juízos plantonistas ou a órgão/Juízos distintos daqueles que determinaram a expedição da ordem de prisão, em contrariedade ao texto literal do parágrafo único do artigo 13 da Resolução 213/2015 do CNJ.

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão análoga na Reclamação 29303, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e que discutia a realização de audiência de custódia tão somente decorrentes de prisões em flagrantes no âmbito daquele estado (STF, 2023).

Sobre as justificativas de inadimplemento do débito, a comumente tem se aceito pela doutrina e jurisprudência brasileiras a comprovação de pagamento mediante apresentação de recibo, a existência de ação de exoneração ou revisional alimentar com decisão que suplante ou diminua o valor da prestação ou ainda a inexistência ou nulidade do título que embasa o pedido.

---

<sup>38</sup> “Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. [...] Art. 6º Antes da apresentação da pessoa presa ao juiz, será assegurado seu atendimento prévio e reservado por advogado por ela constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, sendo esclarecidos por funcionário credenciado os motivos, fundamentos e ritos que versam a audiência de custódia. Parágrafo único. Será reservado local apropriado visando a garantia da confidencialidade do atendimento prévio com advogado ou defensor público”.

Entretanto, causas como o desemprego ou diminuição da capacidade econômica do(a) alimentante são fatores exaustivamente alegados nas ações que tratam do assunto como hábeis a gerar a escusa ao pagamento da pensão alimentícia.

Para a jurisprudência antes da crise sanitária mundial, nem mesmo a constituição de nova família e o nascimento de outros(as) filhos(as) seriam base para o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Inúmeros são os julgados do Superior Tribunal de Justiça neste sentido e, por todos, destaco o acórdão a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar.

2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes.

3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes.

4- A regra do art. 528, §7º, do CPC/15, apenas incorpora ao direito positivo o conteúdo da pré-existente Súmula 309/STJ, editada na vigência do CPC/73, tratando-se, assim, de pseudonovidade normativa que não impede a aplicação imediata da nova legislação processual, como determinam os arts. 14 e 1.046 do CPC/15.

5- É ônus do recorrente demonstrar cabalmente a perda do caráter urgente ou alimentar da prestação, devendo, na ausência de elementos concretos a esse respeito, submeter a sua irresignação ao juízo da execução de alimentos, a quem caberá examinar as alegações do alimentante, observado o contraditório.

6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido (Brasil, 2018a).

A jurisprudência majoritária se inclina, portanto, para o entendimento de que não seriam elas suficientes para afastar o dever do pagamento das prestações pretéritas cobradas por meio da ação de cumprimento de decisão que fixou a prestação alimentar.

Não se quer dizer, por absoluto, que o(a) devedor(a) que tem sua condição econômica modificada para menor após a existência de título líquido, certo e exigível tenha efetivamente meios para adimplir o seu pagamento sem prejuízo próprio ou de sua família.

Havendo efetiva modificação do padrão do(a) alimentante (ou seja, de sua possibilidade), não deveria ele(a) se furtar de buscar os meios cabíveis para modificar o título que deu ensejo ao ajuizamento do cumprimento.

Deveria o(a) devedor(a) se valer dos meios legais cabíveis, como a ação revisional ou ainda a exoneração de alimentos para relatar e provar em procedimento próprio, a alteração em sua capacidade econômica que deu ensejo ao seu inadimplemento.

Entretanto, uma solução simples, de mero indeferimento de todas as justificativas genericamente baseadas em dificuldade econômica passa ao largo do objetivo de consecução de justiça que se busca.

Aliás, como analisado no primeiro capítulo destes estudos, a pandemia foi um evento que elevou a outro patamar de instabilidade de boa parte do povo brasileiro que vive na informalidade.

Milhões de pessoas passaram a depender de auxílio emergencial, cujo valor, longe de ser o ideal, servia, apenas, para a subsistência própria, como garantia do mínimo existencial provido pelo Estado.

Como uma fatia significativa da população trabalha na informalidade e tem por meio de vida profissões que simplesmente se tornaram inviáveis durante a pandemia, a discussão sobre o adimplemento de valores de pensão alimentícia toma contornos ainda mais intensos.

Para a doutrina em tempos não pandêmicos a solução sempre foi simples: a impugnação, seja ela enquanto resposta pelo rito de penhora ou da prisão, não é meio cabível para que se promova verdadeira modificação do título que a embase, até porque não seria possível “ordinarizar” seu procedimento com colheita de provas, oitiva de testemunhas e tantos outros meios utilizados para se aferir a capacidade financeira de uma parte.

D'Alessandro (2021) escreveu artigo sobre a matéria e defendeu a necessidade de adoção de uma decisão estrutural para a proteção dos(as) credores(as) com a eliminação do que chamou de técnica extrema de prisão do(a) devedor(a) com base na dignidade humana de ambos.

Por ocasião da demonstração dos entraves não jurídicos para o acesso à justiça da população brasileira foi demonstrado que a pobreza e a inexistência de defensoria pública regularmente instituída em todo o território nacional impedem ou a menos dificultam que as pessoas litiguem.

Em uma pandemia, a luta para a sobrevivência tendo por remuneração apenas o auxílio emergencial poderia, em tese, obstar que o(a) devedor(a) de alimentos tivesse acesso à

defensor, fazendo com que sua justificativa de descumprimento da obrigação alimentar sequer chegue ao conhecimento do juízo.

Fora do momento pandêmico, praticamente não se aceitava eventual pedido de modificação do regime de prisão para o aberto, a fim de que o devedor possa trabalhar para adimplir o débito alimentar judicialmente demandado.

O §4º do art. 528 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) é explícito de que o regime de cumprimento da reprimenda cível é o fechado, muito embora tenha sido discutido no Congresso Nacional a sua modificação para o semiaberto por ocasião dos debates que levaram à elaboração da atual lei processual.

Segundo Gajardoni (2018), os argumentos para a pretendida alteração seriam de que assim o(a) devedor(a) pudesse continuar trabalhando mesmo durante a decretação de sua prisão e enquanto ela durasse.

Assim, em tese, eventual decisão acolhendo o pedido do(a) requerido(a) estaria em tese, em confronto com a literalidade da lei.

A pandemia, de outro lado, poderia ser vetor de flexibilização do famigerado procedimento de cobrança de débitos alimentares, para que, mediante análise do caso concreto, o(a) devedor(a) pudesse levantar recursos para sua própria subsistência e daquelas pessoas a quem tem o dever alimentar.

A jurisprudência tradicional – e fora do contexto de Covid19 – impede aceitar o pedido de cumprimento de prisão em regime menos gravoso sob o seguinte fundamento: se esteve o(a) alimentante solto todo o tempo e não adimpliu a prestação alimentar, não há motivos para acreditar que apenas agora trabalharia para pagar o montante devido.

Caso emblemático seria daquele(a) devedor(a) que bem antes da existência de pandemia deixava reiteradamente de realizar o pagamento da pensão alimentícia e funda sua justificativa para o inadimplemento na crise sanitária mundial.

De acordo com o que foi dito nos autos, deverá o(a) magistrado(a) decidir, sem descuidar das peculiaridades do caso concreto.

Se aceitos os argumentos acima como causas de inadimplemento de pensão alimentícia, pode-se ao menos conceber como uma pandemia teve um impacto marcante enquanto justificativa aos devedores de pensão alimentícia em eventual fundamentação em impugnação ao cumprimento de decisão judicial.

Feitas estas considerações, no último capítulo do estudo serão abordadas detidamente questões que foram levadas à julgamento por recurso no Tribunal de Justiça de Santa

Catarina, em decisões que foram prolatadas levando em consideração a pandemia da Covid-19 e o pagamento de alimentos.

#### **4 ESTUDO DE CASO: OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO JULGAMENTO DE RECURSOS E HABEAS CORPUS EM MATÉRIAS ALIMENTARES PERANTE O TJ/SC**

Neste capítulo será abordada a influência da pandemia nos 31 (trinta e um acórdãos) proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período de corte compreendido entre maio de 2020 a maio de 2022, todos os meandros técnicos e referenciais casuísticos que puderam ser observados no que toca ao direito aos alimentos.

A pandemia da Covid-19 despontou no Brasil aproximadamente em março de 2020 e o Poder Judiciário catarinense prontamente iniciou movimento de trabalho remoto evitando a interrupção da atividade jurisdicional e o prejuízo da população do Estado de Santa Catarina.

Apenas em maio de 2020, ou seja, aproximadamente dois meses após o início da emergência sanitária mundial, é que começaram a surgir na 2ª instância do Tribunal de Justiça de Santa Catarina o julgamento de recursos e *habeas corpus* cíveis com o objetivo de discussão de temas relacionados ao pagamento de alimentos.

Isto porque é natural que haja um tempo entre a prolação da decisão recorrida, a interposição do recurso ou impetração do remédio constitucional e a inclusão em pauta para julgamento do incidente.

Após a intimação das partes acerca da decisão judicial, o §5º do art. 1003 do Código de Processo Civil concede o prazo de quinze dias úteis para a interposição dos recursos de agravo de instrumento e de apelação (Brasil, 2015)<sup>39</sup>.

Em seguida, ao recorrido será dada oportunidade de, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões ao recurso, será dada vista ao Ministério Público (havendo interesse de menor de idade ou incapazes) e então será observada pauta para julgamento, o que justifica o lapso do início da pandemia para a prolação da primeira decisão que a ela diga respeito.

A forma como os assuntos foram abordados na 2ª instância, a repetição ou não de temas, utilização de teses e recomendações superiores serão averiguadas, explicitando de modo esquematizado o entendimento orgânico das Câmaras Cíveis catarinenses, de acordo com a metodologia proposta abaixo.

##### **4.1 METODOLOGIA E BASE PROCEDIMENTAL ADOTADAS**

---

<sup>39</sup> “Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”.

Sobre a metodologia do estudo de casos, Yin (2001) faz análise segura de seu principal diferencial, que seria uma estratégia adequada para o exame de fatos contemporâneos em que não se pode manipular comportamentos relevantes.

Para o referido autor, o estudo de caso conta com técnicas já usadas pelas pesquisas históricas, entretanto, com o acréscimo de duas vertentes importantes para o observador, quais sejam: a observação direta e série sistêmica de entrevistas.

Nesta toada, destaca-se que a pesquisa feita neste capítulo é de natureza aplicada com abordagem focada precipuamente no aspecto qualitativo do tema, adotando verdadeira análise detida dos acórdãos estudados.

Importante frisar, sobre a pesquisa qualitativa, que se priorizou nos estudos que, segundo Mezzaroba (2018) “pode possuir um conteúdo altamente descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises”.

Entretanto, o referido doutrinador destaca o caráter preponderante do rigoroso exame da natureza, alcance e interpretações do objeto de estudo, que seria novamente interpretado pelo pesquisador de acordo com parâmetros por ele anteriormente traçados.

Para embasar o arcabouço teórico metodológico deste capítulo, em que efetivamente o estudo de caso se realiza, foi utilizada a doutrina de Barros (2016) e sua obra “Teoria e prática da pesquisa em jurisprudência”, que confere minuciosa explanação sobre este tipo de técnica.

O referido autor parte da análise jurisprudencial enquanto fonte secundária de direito, passando pela metodologia de procura dos julgados e a importância da ementa como elemento chave de busca.

O destaque dado pelo autor à importância da jurisprudência enquanto fonte de direito em comparação a todas as outras, orientando, complementando, apoiando ou mesmo modificando as demais, enquanto instituto vivo de interpretação das normas por pessoas que vivem o calor dos fatos e integram a sociedade.

A escolha dos termos para a busca da jurisprudência é ferramenta essencial na realização de pesquisa de acórdãos, porquanto filtra com maior precisão aquilo que se pretende analisar.

Barros (2016) destaca ainda a importância do preparo prévio da busca jurisprudencial para o sucesso da pesquisa, na medida em que o objeto da ciência da informação tem como um dos pilares justamente a organização e representação, aliada a produção e o comportamento informacional.

O estudo de caso voltado para análise jurisprudencial e inserido no contexto de matéria alimentar, ou seja, afeta ao direito das famílias e com evidente manejo de dados essencialmente sigilosos requer certo cuidado.

Para a preservação da identidade das partes e manutenção do sigilo que os casos necessitam, será utilizado o banco de dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina com a forma de pesquisa pública, ou seja, sem acesso restrito a magistrados, como é o caso da pesquisadora.

O acesso restrito daria à pesquisadora, que possui perfil de magistrada na *intranet* do Tribunal de Justiça, amplo conhecimento acerca dos autos, o que não é o que se propõe.

Os termos que foram inseridos no campo de inserção de busca da página do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para a pesquisa em [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora) foram “pandemia”, “alimentos” e/ou “Covid-19”.

Não se pode perder de vista que a busca muito restrita, aumentando a quantidade de termos no campo de pesquisa é inadequada porque não existe uma padronização de assuntos no ementário, o que pode reduzir muito o número de julgados e restringir sobremaneira o campo de análise.

Por outro lado, eventual busca com uso aberto de palavras-chave transformaria o espaço amostral em um verdadeiro oceano de decisões, com toda sorte de entroncamentos sobre um ramo grande de um determinado assunto e que transforma a pesquisa em um recorte inviável de ser feito.

Por mera escolha de pesquisa, assim se optou por proceder de forma a deixar o filtro amplamente público e sem descuidar da evidente preocupação em não se identificar quaisquer dados de partes envolvidas no litígio, preservando assim o sigilo inerente aos feitos que correm nas varas das famílias.

Ademais, e ainda que se tenham alguns acórdãos com o inteiro teor indisponível para acesso ao público geral, poder-se-ia proceder, de acordo com os ensinamentos de Barros (2016), a pesquisa da ementa, documento que expressa de maneira sucinta, porém certa, o extrato do julgamento, dando o tom do ânimo dos julgadores acerca da matéria.

Neste sentido, será apurada estatisticamente por espécie de recurso ou ação autônoma (*habeas corpus* cíveis) o que mais foi analisado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no período de corte.

Por sua relevância na pesquisa, será feita apuração de quais deles o requerente teve sua pretensão acolhida e quantos não houve a prestação jurisdicional “lato sensu” concedida pelo órgão competente.

Assim, poder-se-á, com a ementa dos julgados e utilização daqueles não marcados como sigilosos pelo órgão e que se permite a leitura do inteiro teor, fazer levantamento estatístico e, percentualmente, apurar em quantos deles houve alegação de crise econômica como escusa de não pagamento, identificando o acolhimento ou não da alegação, bem como deferimento de prisão domiciliar em detrimento do regime fechado previsto por lei federal.

Poder-se-á, por fim, verificar em quantos deles houve a fundamentação com base na Resolução nº 62/2020 com o fim de conceder a prisão domiciliar ao devedor de alimentos, ou mesmo indeferir eventual pedido de prisão no regime fechado e que, em tese, contrariaria a recomendação do referido órgão judicial.

#### 4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR

Para fins de exame da matéria, cumpre ressaltar que foram analisados julgados das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cujo Anexo II – Tabela Processual do Direito Civil do Regimento Interno do Tribunal de Justiça atribuiu competência para apreciar o tema em questão (Brasil, 2018b):

A delimitação das competências das câmaras de direito civil observará o art. 70 deste regimento, os assuntos atribuídos neste anexo e as seguintes diretrizes: I – consideram-se como feitos de competência das Câmaras de Direito Civil as ações originárias e os respectivos incidentes: a) relacionados ao direito civil, às ações de cobrança e às ações indenizatórias não incluídas na competência dos demais órgãos; b) que versem sobre responsabilidade civil e tenham por objetivo a indenização por danos morais e materiais pela prática de ato ilícito pelas concessionárias e delegatárias de serviço público; c) relativos a transporte, telefonia e cobrança de mensalidade de entidade educacional, qualquer que seja sua personalidade jurídica; e d) as ações civis públicas no âmbito de sua competência. II – os feitos ostentando discussão unicamente processual serão distribuídos de acordo com a natureza da relação jurídica de direito material controvertida.

O referido Regimento Interno traz tabela com a competência específica das Câmaras de Direito Civil e cujas diretrizes seguem, dentre outras:

|                                                   |                                   |             |
|---------------------------------------------------|-----------------------------------|-------------|
| 899-DIREITO                                       | CIVIL 5626-Família 5779-Alimentos | 899-DIREITO |
| CIVIL 5626-Família 5779-Alimentos 5787-Exoneração |                                   | 899-DIREITO |
| CIVIL 5626-Família 5779-Alimentos 5788-Revisão    |                                   | 899-DIREITO |
| CIVIL 5626-Família 5779-Alimentos 6238-Oferta     | 899-DIREITO                       |             |
| CIVIL 5626-Família 5779-Alimentos 6239-Fixação.   |                                   |             |

O art. 70, acima mencionado, afirma que as Câmaras Cíveis são competentes para o julgamento de agravos de instrumento, mandados de segurança, *habeas corpus* e apelações decorrentes de matérias a elas afetas.

Portanto, fixada a competência para julgamento, basta a análise dos acórdãos que tratam de matéria alimentar durante o período de corte do estudo.

#### 4.3 EXAME E ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS JULGADOS RECURSAIS E *HABEAS CORPUS*: PREMISSAS BASILARES

Com o objetivo de facilitar a visualização e a apresentação de todos os julgados que foram analisados na dissertação, foi feito quadro que permite identificar o número do processo, a origem, quando informada pelo TJ/SC, a data do julgamento e o resultado resumido.

Quadro 1 – Tipo de recurso/*habeas corpus*

| <b>Tipo de recurso/<i>habeas corpus</i></b>        | <b>Origem</b>  | <b>Data do Julgado</b> | <b>Resultado</b>                                                 |
|----------------------------------------------------|----------------|------------------------|------------------------------------------------------------------|
| Habeas Corpus Cível n. 4028463-74.2019.8.24.0000   | Brusque        | 12/05/2020             | Ordem denegada                                                   |
| Agravo de Instrumento n. 4003519-71.2020.8.24.0000 | Capital        | 02/07/2020             | Recurso conhecido e desprovido                                   |
| Apelação Cível n. 0300028-10.2015.8.24.0038        | Joinville      | 30/07/2020             | Recurso conhecido e desprovido                                   |
| Habeas Corpus Cível n. 5019039-54.2020.8.24.0000   | Não informado  | 01/09/2020             | Ordem denegada                                                   |
| Agravo de Instrumento n. 5018389-07.2020.8.24.0000 | Jaraguá do Sul | 22/09/2020             | Recurso conhecido e desprovido                                   |
| Agravo de Instrumento n. 4004610-02.2020.8.24.0000 | Blumenau       | 01/10/2020             | Recurso parcialmente conhecido e, nesta porção, provido em parte |
| Agravo de Instrumento n. 5024567-69.2020.8.24.0000 | Jaraguá do Sul | 20/10/2020             | Recurso não conhecido                                            |
| Agravo de Instrumento n. 5031321-27.2020.8.24.0000 | Não informado  | 25/03/2021             | Recurso conhecido e desprovido                                   |
| Agravo de Instrumento n. 5014480-54.2020.8.24.0000 | Não informado  | 08/04/2021             | Recurso conhecido e parcialmente provido                         |

| <b>Tipo de recurso/habeas corpus</b>               | <b>Origem</b>      | <b>Data do Julgado</b> | <b>Resultado</b>                                         |
|----------------------------------------------------|--------------------|------------------------|----------------------------------------------------------|
| Habeas Corpus Cível n. 5008648-06.2021.8.24.0000   | Brusque            | 27/04/2021             | Ordem parcialmente concedida                             |
| Habeas Corpus Cível n. 5010976-06.2021.8.24.0000   | Tubarão            | 27/04/2021             | Ordem parcialmente concedida                             |
| Agravo de Instrumento n. 5029886-18.2020.8.24.0000 | Não informado      | 06/05/2021             | Recurso conhecido e desprovido                           |
| Agravo de Instrumento n. 5028792-35.2020.8.24.0000 | Não informado      | 24/06/2021             | Recurso conhecido e parcialmente provido                 |
| Apelação n. 5004359-65.2019.8.24.0011              | Não informado      | 24/06/2021             | Recurso conhecido e parcialmente provido                 |
| Agravo de Instrumento n. 5015981-43.2020.8.24.0000 | Lages              | 29/06/2021             | Recurso conhecido e provido                              |
| Agravo de Instrumento n. 5005660-12.2021.8.24.0000 | Não informado      | 08/07/2021             | Recurso conhecido e desprovido                           |
| Habeas Corpus Cível n. 5034999-16.2021.8.24.0000   | Brusque            | 08/07/2021             | Ordem concedida                                          |
| Agravo de Instrumento n. 5040414-14.2020.8.24.0000 | Não informado      | 15/07/2021             | Recurso conhecido e desprovido                           |
| Agravo de Instrumento n. 5032388-27.2020.8.24.0000 | Não informado      | 29/07/2021             | Recurso conhecido e desprovido                           |
| Agravo de Instrumento n. 5032343-23.2020.8.24.0000 | Não informado      | 29/07/2021             | Recurso conhecido e desprovido                           |
| Habeas Corpus Cível n. 5027261-74.2021.8.24.0000   | Balneário Camboriú | 12/08/2021             | Ordem parcialmente concedida                             |
| Agravo de Instrumento n. 5018121-16.2021.8.24.0000 | Não informado      | 19/08/2021             | Recurso conhecido e desprovido                           |
| Agravo de Instrumento n. 5031266-42.2021.8.24.0000 | Não informado      | 23/09/2021             | Recurso conhecido e desprovido                           |
| Agravo de Instrumento n. 5041176-93.2021.8.24.0000 | Não informado      | 21/10/2021             | Recurso conhecido e desprovido                           |
| Agravo de Instrumento n. 5027055-94.2020.8.24.0000 | Não informado      | 02/12/2021             | Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido |
| Habeas Corpus Cível n. 5056723-76.2021.8.24.0000   | Balneário Camboriú | 07/12/2021             | Ordem deferida                                           |
| Agravo de Instrumento n. 5050811-98.2021.8.24.0000 | Capital            | 15/02/2022             | Recurso conhecido e desprovido                           |
| Agravo de Instrumento n. 5027754-51.2021.8.24.0000 | Não informado      | 24/02/2022             | Recurso conhecido e parcialmente provido                 |

| <b>Tipo de recurso/habeas corpus</b>               | <b>Origem</b> | <b>Data do Julgado</b> | <b>Resultado</b>                         |
|----------------------------------------------------|---------------|------------------------|------------------------------------------|
| Apelação n. 5001240-23.2021.8.24.0045              | Não informado | 03/03/2022             | Recurso conhecido e parcialmente provido |
| Habeas Corpus Cível n. 5057322-15.2021.8.24.0000   | Camboriú      | 08/03/2022             | Ordem concedida                          |
| Agravo de Instrumento n. 5064433-50.2021.8.24.0000 | Itajaí        | 10/05/2022             | Recurso conhecido e desprovido           |

Fonte: elaborado pela autora (2023).

A análise quantitativa destes 31 (trinta e um) acórdãos proferidos no período de corte do trabalho (entre maio de 2020 a maio de 2022), permite chegar a algumas conclusões:

- a) Foram interpostos 23 (vinte e três) recursos, sendo eles 20 (vinte) agravos de instrumento e 03 (três) apelações e houve a impetração de 8 (oito) *habeas corpus* cíveis sobre o tema.
- b) Foi dado provimento recursal, ainda que parcialmente, a 07 (sete) recursos, ou seja, a 30,43% deles, e a ordem foi concedida, ainda que parcialmente, também a 07(sete) remédios constitucionais, totalizando uma pretensão positiva do requerente de 87,5% nestes casos.
- c) Nos julgados foram informadas as origens em 16 (dezesesseis) casos, restando 15 (quinze) deles em que não se permite localizar o juízo prolator da decisão recorrida.

Das 16(dezesesseis) comarcas informadas, 15(quinze) são de entrâncias especiais (Capital, Itajaí, Blumenau, Jaraguá do Sul, Balneário Camboriú, Lages, Brusque, Tubarão e Joinville), ou seja, 94,11%, sendo apenas uma de entrância final (Camboriú), correspondente a 5,88% dos casos.

- d) Foram analisados votos dos(as) seguintes desembargadores(as):

Quadro 2 – Votos dos relatores

|                                |   |
|--------------------------------|---|
| Jairo Fernandes Gonçalves      | 5 |
| Flavio Andre Paz de Brum       | 2 |
| Denise Volpato                 | 1 |
| Raulino Jacó Bruning           | 1 |
| Luiz Felipe Schuch             | 6 |
| Osmar Nunes Júnior             | 6 |
| Álvaro Luiz Pereira de Andrade | 1 |
| Cláudia Lambert de Faria       | 2 |
| Haidée Denise Grin             | 1 |
| Selso de Oliveira              | 1 |
| Monteiro Rocha                 | 1 |

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Saul Steil            | 1 |
| Fernando Carioni      | 1 |
| Ricardo Fontes        | 1 |
| Rosane Portella Wolff | 1 |

Fonte: elaborado pela autora (2023).

e) Por Câmaras de Direito Civil os julgados foram assim distribuídos:

Quadro 3 – Processos julgados e distribuídos por câmara

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| Primeira Câmara de Direito Civil | 3 |
| Segunda Câmara de Direito Civil  | 2 |
| Terceira Câmara de Direito Civil | 2 |
| Quarta Câmara de Direito Civil   | 7 |
| Quinta Câmara de Direito Civil   | 8 |
| Sexta Câmara de Direito Civil    | 1 |
| Sétima Câmara de Direito Civil   | 8 |

Fonte: elaborado pela autora (2023).

Quanto à análise qualitativa dos julgados, será feita de modo a separar os remédios constitucionais dos recursos, apenas para melhor possibilitar a compreensão do ocorrido a cada caso concreto.

Ademais, se destaca que, dos 31 (trinta e um) acórdãos analisados, boa parte deles, ou seja, 17 (dezesete), ou seja, a maioria deles, estão com os inteiros teores disponíveis na pesquisa aberta do site do TJSC, estando apenas 14 (quatorze) com o aviso de segredo de justiça, o que tornou amplamente possível a análise qualitativa dos julgados.

#### 4.3.1 *Habeas corpus* cíveis

Os 8 (oito) *habeas corpus* cíveis foram impetrados no bojo de cumprimentos de sentença de alimentos que tramitam sob o rito da prisão e tinham, de forma geral, como pano de fundo, a alegação de modificação da situação do devedor em decorrência da pandemia da Covid-19.

Será feito quadro analítico resumido de cada um dos *habeas corpus* cíveis seguindo critério cronológico (do mais antigo para o mais novo), seguindo estrutura que ora se apresenta:

Quadro 4 – Resumo analítico de cada um dos *habeas corpus*

| Tipo, número do HC e Relator                                                               | Data do Julgado   | Pontos relevantes para análise                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Habeas Corpus Cível n. 4028463-74.2019.8.24.0000<br/>Desa. Cláudia Lambert de Faria</p> | <p>12/05/2020</p> | <p>Houve alegação de incapacidade financeira em sede de writ e pedido de cumprimento simultâneo de duas prisões, além da redução do prazo do cárcere.</p> <p>Entendeu a Relatora que não houve ilegalidade na fixação de cumprimento de 60 dias de prisão, a impossibilidade de cumprimento concomitante de decretos prisionais. No entanto, a Desembargadora votou no sentido de ser observado o regime domiciliar até o cumprimento do mandado de prisão.<br/>A ordem foi denegada.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <p>Habeas Corpus Cível n. 5019039-54.2020.8.24.0000<br/>Des. Ricardo Fontes</p>            | <p>01/09/2020</p> | <p>Houve alegação de motivos pessoais para não pagamento da pensão alimentícia, dentre eles, a pandemia do coronavírus. Postulou a observância do regime domiciliar de cumprimento da reprimenda.</p> <p>Entendeu o Relator que descabida a suspensão da ordem de prisão, eis que o impetrante devia pensão desde 2018, motivo pelo qual seria legal o decreto prisional.</p> <p>Considerou o Desembargador, no entanto, em vista da pandemia, a Recomendação 62/2020 do CNJ e a decisão proferida no bojo do HC nº 568.021/CE pelo STJ, a observância do regime domiciliar. A ordem foi denegada.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <p>Habeas Corpus Cível n. 5010976-06.2021.8.24.0000<br/>Des. Jairo Fernandes Gonçalves</p> | <p>27/04/2021</p> | <p>O impetrante postulou a prisão domiciliar em decorrência da pandemia e agravamento de sua situação financeira dela decorrente.</p> <p>O Relator considerou que o processo tramitava desde 2018, sendo hígido o decreto prisional, afirmando que eventual alegação de decréscimo da capacidade econômica deve discutida em autos apartados.</p> <p>O Desembargador, no entanto, com base em julgado do STJ (HC 568.021-CE), entendeu viável o regime domiciliar mencionando, igualmente, a Recomendação 62/2020 do CNJ, ainda que escoado o prazo da Lei nº 14.010/2020.</p> <p>Entretanto, interessante ressaltar que o mencionado voto entendeu que o regime domiciliar nos casos de prisão por alimentos seria medida inócua, pois coercibilidade alguma traria ao devedor, ferindo a dignidade do alimentado, razão pela qual apenas suspendeu a segregação civil enquanto perdurasse o estado pandêmico. A ordem foi parcialmente concedida.</p> |
| <p>Habeas Corpus Cível n. 5008648-06.2021.8.24.0000<br/>Des. Jairo Fernandes Gonçalves</p> | <p>27/04/2021</p> | <p>O impetrante sustentou a existência de pagamento parcial da dívida e pugnou a conversão em domiciliar.</p> <p>O Relator concedeu liminarmente a prisão domiciliar. No mérito, destacou que a dívida remonta de 2017, e que seu pagamento parcial não autoriza a sustação do decreto prisional informando ainda a legalidade da decisão de primeiro grau.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |

| Tipo, número do HC e Relator                                                            | Data do Julgado | Pontos relevantes para análise                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                                                         |                 | Entretanto, frisou a decisão proferida pelo STJ no HC 568.021-CE, bem como a Recomendação 62/2020 do CNJ, para a concessão de prisão domiciliar, ainda que posteriormente ao prazo da Lei nº 14.010/2020. Cotejou tais argumentos com a falta de efetividade de prisão domiciliar nestes casos para apenas suspender o decreto prisional, concedendo parcialmente a ordem.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| Habeas Corpus Cível n. 5034999-16.2021.8.24.0000<br>Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade | 08/07/2021      | <p>O paciente fundamentou seu pedido na decisão do STJ que determinou a prisão domiciliar aos devedores de alimentos, além da recomendação do CNJ no mesmo sentido. Postulou ao fim a suspensão da ordem do prisão do paciente até o fim do período pandêmico.</p> <p>O Relator consignou que iria adotar o entendimento esposado no AI nº 5012301-50.2020.8.24.0000/SC no sentido de ser medida inócua a prisão domiciliar o devedor de alimentos em momento de pandemia. Trouxe reflexão sobre a Recomendação 62/2020 do CNJ e ponderou citando o HC 574.495/SP do STJ, a ela contrário e preferindo a suspensão do feito. Neste sentido, votou pela suspensão do decreto prisional até a modificação do status das restrições pandêmicas, concedendo a ordem.</p> |
| Habeas Corpus Cível n. 5027261-74.2021.8.24.0000<br>Des. Osmar Nunes Júnior             | 12/08/2021      | <p>O impetrante aduziu a inviabilidade da prisão em decorrência da pandemia, além de citar o precedente do STJ contrário ao regime fechado e a recomendação de cumprimento de pena domiciliar. Postulou a suspensão da execução ou a alteração do regime para o domiciliar.</p> <p>O Desembargador relator fez interessante ponderação sobre o protagonismo do credor no cumprimento de alimentos sob o rito da prisão, no sentido de reconhecer a Recomendação 62/2020 do CNJ apenas como uma sugestão, e deixar a cargo do alimentado a escolha do que melhor lhe satisfaz: a suspensão do feito ou a prisão em regime domiciliar.</p> <p>Determinou a intimação do exequente para que assim escolhesse, concedendo parcialmente a ordem.</p>                      |
| Habeas Corpus Cível n. 5056723-76.2021.8.24.0000<br>Desa. Denise Volpato                | 07/12/2021      | <p>No caso em tela, o impetrante alega nulidade da intimação para pagamento da pensão alimentícia em decorrência de ter sido realizada eletronicamente por conta da pandemia.</p> <p>A Relatora consignou que, muito embora seja possível a intimação eletrônica, esta deve observar aspectos formais, principalmente a identificação correta do recebedor da mensagem, não tendo o oficial de justiça cumprido corretamente a formalidade do ato. Neste sentido, foi concedida a ordem.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Habeas Corpus Cível n. 5057322-15.2021.8.24.0000                                        | 08/03/2022      | O impetrante pretendeu fosse observado julgado do STJ em que se deu ao credor a opção de suspender a ordem prisional até o fim da pandemia ou prisão domiciliar do devedor de alimento.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

| <b>Tipo, número do HC e Relator</b> | <b>Data do Julgado</b> | <b>Pontos relevantes para análise</b>                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Des. Jairo Fernandes Gonçalves      |                        | O Relator anotou a legalidade da ordem de prisão impetrada, mas ponderou o estado pandêmico, de sorte que destacou o julgado no HC 568.021/CE do STJ, bem como a Recomendação CNJ 62/2020 e a Lei nº14.010/20 para suspender o decreto prisional e por fim conceder a ordem. |

Fonte: elaborado pela autora (2023).

O quadro resumido dos julgados estudados permite separar, quantitativamente, os temas que mais foram abordados por ocasião da impetração do remédio constitucional, seja pelos impetrantes ou pelos votos dos relatores.

Foram separados na tabela abaixo os temas mais discutidos em todos estes acórdãos, que necessariamente discutiram a legalidade ou não da prisão do devedor de alimentos durante o estado pandêmico, senão vejamos:

Quadro 5 – Pontos relevantes mencionados nos HC

| <b>Pontos relevantes mencionados nos HC</b> | <b>Julgados que citam</b> |
|---------------------------------------------|---------------------------|
| Crise financeira decorrente da pandemia     | 3                         |
| Recomendação nº 62/2020 do CNJ              | 6                         |
| HC 568.021/CE, do STJ                       | 5                         |
| Lei nº 14.010/2020                          | 3                         |
| Prisão domiciliar                           | 7                         |
| Intimação eletrônica                        | 1                         |

Fonte: elaborado pela autora (2023).

A crise financeira decorrente da pandemia foi fundamento utilizado por três impetrantes para o manejo do remédio constitucional. Porém, a tese foi de plano afastada em todos eles em decorrência da própria instrumentalidade do *habeas corpus*, que proíbe em seu bojo a produção de prova que seria inerente a comprovação de que teria havido decréscimo da possibilidade de pagamento por parte do devedor.

Interessante ressaltar a predominante citação do HC 568.021/CE do Superior Tribunal de Justiça em cinco julgados em *habeas corpus*, pois foi ele de fato o fio condutor das inúmeras prisões domiciliares decretadas na época.

Por sua importância, cabe aqui a transcrição de sua ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DADA PELO DESEMBARGADOR DE PLANTÃO QUE REMETE O PROCESSO AO RELATOR. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA

PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONVERTER A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO.

1- Os propósitos da presente impetração consistem em definir: (i) preliminarmente, se é admissível o habeas corpus, seja no que tange ao cabimento, seja no que tange a superveniente perda do objeto da impetração; (ii) se porventura superada a preliminar, se o cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.010/2020 deve ser diferido ou ocorrer em regime de prisão domiciliar.

2- O julgamento do mérito da impetração pelo Tribunal de Justiça do Ceará, ocasião em que foi concedida parcialmente a ordem para converter em domiciliar as prisões dos devedores de alimentos enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus que havia sido impetrado nesta Corte em face da decisão do Desembargador Plantonista que remeteu o processo ao Relator, prejudicado, conseqüentemente, o pedido de extensão, que havia sido formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que a ordem fosse estendida a todos os devedores de alimentos em território nacional.

3- Habeas corpus prejudicado (Brasil, 2020e).

Na época do referido julgado, havia divergência entre Terceira e Quarta Turmas que discordavam entre o diferimento da execução civil enquanto pendente a pandemia (Terceira Turma), ou a prisão civil em regime domiciliar (Quarta Turma).

O acórdão acima transcrito, ainda que proferido por maioria, acabou por uniformizar a questão, inclusive determinando em todo o território nacional o cumprimento da prisão civil na modalidade domiciliar, conforme constou expressamente de seu dispositivo: “Ante o exposto, concedo parcialmente a ordem para determinar que as prisões civis por dívidas alimentares em todo o território nacional sejam cumpridas na modalidade domiciliar, nos termos da fundamentação”.

Por se tratarem de *habeas corpus*, evidentemente o fio condutor das discussões é a liberdade do indivíduo no bojo de cumprimentos de sentença de obrigação alimentar pelo rito da prisão.

Por oportuno, se verifica interessante fundamento trazido como pano de fundo nos acórdãos denominado “protagonismo do credor de alimentos”, no sentido de que este pudesse escolher o método cogente para a cobrança de sua dívida: o de suspender o decreto prisional para momento de menor contágio do vírus ou sua efetivação pelo regime domiciliar.

Foi feita verdadeira reflexão sobre a efetividade da prisão do devedor de alimentos, e sobre o tema cumpre observar a lição de Bolzan (2015), questionando o mecanismo coercitivo, que em geral coloca no cárcere indivíduos com dívida cível, junto com o todo tipo de criminosos.

E neste norte, dado o contexto da pandemia, se questionava a razoabilidade de conferir ao devedor de alimentos uma verdadeira sentença de morte para alguns, ao inseri-lo em ambiente confinado e que não obedecia ao isolamento social pelo inadimplemento de obrigação de natureza precipuamente financeira.

Os julgados trazem a reflexão do isolamento e a obrigação de alimentos traçada por Navares e Xavier (2020), para quem, comentando a impossibilidade de prisão do devedor de alimentos em regime fechado durante a pandemia, trouxe a noção de que teria havido uma presunção quase absoluta da disponibilidade financeira do alimentante com base na crise econômica que atravessa o Brasil.

No mesmo texto, disse o autor que o já conhecido binômio (necessidade versus possibilidade) fora deixado em segundo plano, privilegiando os interesses do alimentante aos do alimentado, ainda que em regra o segundo seja mais vulnerável sob o ponto de vista social.

Acerca da tese de nulidade de intimação eletrônica mencionada no habeas corpus e que foi encampada pela relatora que concedeu a ordem para anular todo o processo originário desde o ato de notificação, algumas considerações devem ser feitas.

Como mencionado em momento prévio, as circulares n. 76/2020 (Santa Catarina, 2020b) e 222/2020 (Santa Catarina, 2020c), ambas da CGJSC, trouxeram regramento específico para a citação e intimação eletrônicos durante a pandemia, especialmente em aplicativo de troca de mensagens, o WhatsApp.

Os atos normativos trazem uma série de formalidades para que seja considerada válida uma comunicação processual quando feita por meio do referido aplicativo, tais como:

- 8) antes da citação, o profissional encarregado do ato deverá esclarecer ao citando que a unidade judicial necessita-lhe encaminhar documentação oficial de citação, bem como solicitar, para tanto, a identificação do destinatário, a ser confirmada, no WhatsApp, por meio do envio de foto de seu documento pessoal de identificação (RG, CNH, v.g);
- 9) o esclarecimento acerca da necessidade de encaminhamento de documentação oficial e a solicitação de envio, pelo aplicativo, de documento pessoal poderão ocorrer mediante ligação telefônica, com posterior certificação nos autos;
- 10) havendo dúvida quanto à identificação do citando, além da foto de seu documento pessoal, poderão ser solicitados, em complemento, o encaminhamento de fotografia de seu rosto (selfie) e/ou a confirmação de outros dados pessoais constantes no processo judicial ou nos bancos de cadastros acessíveis ao PJSC, a exemplo de endereço e outro registro de identidade (RG, CPF etc.);

É bem verdade que a regra atual do Código de Processo Civil é a ocorrência de citação por meio eletrônico, conforme dinâmica prevista em seu art. 246 (Brasil, 2021d)<sup>40</sup>, mas cujo

---

<sup>40</sup> “Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de

art. 247 prevê algumas exceções (Brasil, 2021d)<sup>41</sup>, mas que não contemplam o réu em ação de alimentos.

No art. 528, caput, do Código de Processo Civil é que existe disposição literal e específica quanto a matéria, conferindo ao requerido em cumprimento de sentença de alimentos que siga o rito da prisão a prerrogativa de ser intimado pessoalmente.

Assim, pode-se discutir se a intimação eletrônica seria pessoal a substituir aquela feita mediante mandado e entregue pelo oficial de justiça em mãos ao (à) réu (ré).

Partindo da figura da citação/intimação por meio de aplicativo de troca de mensagens, criada pelo contexto pandêmico, se espera que o Poder Judiciário cumpra integralmente as formalidades da própria normativa, e tenha meios fidedignos para atestar que o (a) devedor(a) de alimentos recebeu pessoalmente o comando judicial.

Ausente a absoluta certeza de que o(a) destinatário(a) das mensagens é aquela pessoa que corre o risco da segregação, deve ser considerado nulo o ato da notificação, como bem ponderou a Desembargadora Relatora.

Em prosseguimento, pode-se observar que a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça foi citada em 06(seis) dos 08(oito) *habeas corpus* estudados, e, na maior parte das vezes, assim a foi para ser tratada na literalidade de que seu nome sugere: como recomendação.

Isto porque os acórdãos analisados mencionam o documento elaborado pelo CNJ e que expediu orientação a todos os juízes do Brasil, em seu art. 6º, que observassem o regime domiciliar aos presos civis por alimentos.

O referido documento fora elaborado por órgão do Poder Judiciário em contexto de crise sanitária mundial e foi amplamente divulgado para que os juízes, dentro de suas atribuições, tentassem adotar medidas que também auxiliassem a frear a disseminação do vírus mortal.

Ocorre que se trata de uma recomendação de cunho administrativo e que não tem força de lei federal, esta sim norma cogente de observância obrigatória por todos os membros do Poder Judiciário quando são promulgadas de acordo com os ditames constitucionais.

---

dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça”.

<sup>41</sup> “Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto: I – nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II – quando o citando for incapaz; III – quando o citando for pessoa de direito público; IV – quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V – quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma”.

Não se discute a importância de ato normativo transitório que traga comandos que devam ser utilizados pelos aplicadores da lei em momento tão sensível quanto o que passamos.

Porém, o ideal é que se venha revestido de lei, e de alcance nacional, para que não haja distinção injustificável entre devedores de alimentos Brasil afora. Não só nacionalmente, mas mesmo dentro da mesma unidade da Federação, a mera formulação de recomendação, sem caráter cogente, deixa ao critério subjetivo de milhares de juízes o tratamento a ser dispensado em casos análogos, criando tratamento não isonômico injustificável.

## 4.3.2 Recursos cíveis

Quadro 6 – Recursos cíveis – resumo

| Tipo, número do recurso e relator                                                  | Data do julgamento | Pontos relevantes para análise                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Agravamento de Instrumento n. 4003519-71.2020.8.24.0000<br>Des. Osmar Nunes Júnior | 02/07/2020         | O recorrente aduziu a queda no faturamento em decorrência da pandemia da COVID-19 e postulou a diminuição do valor do encargo alimentar.<br><br>O Relator negou provimento ao recurso com fundamento de que não houve prova da efetiva diminuição da capacidade econômica do recorrente.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Apelação Cível n. 0300028-10.2015.8.24.0038<br>Desa. Rosane Portella Wolff         | 30/07/2020         | O apelante pretende, dentre outros pontos, no bojo de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, alimentos e guarda, a suspensão da visitação concedida ao genitor, em decorrência da relação conturbada entre as partes.<br><br>No ponto que concerne à pandemia da COVID-19, a Relatora fez adequação da visitação por conta da crise sanitária. Ademais, cassou a sentença no ponto em que condenou ao pagamento de alimentos no caso de desemprego.                                                                                                                                                |
| Agravamento de Instrumento Nº 5018389-07.2020.8.24.0000<br>Des. Fernando Carioni   | 22/09/2020         | O recorrente afirma que o valor de alimentos compensatórios fixados em favor da recorrida é excessivo em vista da situação atual de suas finanças, prejudicadas em decorrência da pandemia.<br><br>O Relator ressaltou que os alimentos compensatórios têm como fundamento a compensação ao consorte que está privado do patrimônio comum enquanto não é feita a partilha, não se fundando na manutenção de sua vida. Ademais, fundamentou que a crise sanitária foi levada em consideração pelo juízo <i>a quo</i> e que inexistem provas incontestas de que o recorrente teria amargado prejuízo neste período. |
| Agravamento de Instrumento n. 4004610-02.2020.8.24.0000<br>Des. Osmar Nunes Júnior | 01/10/2020         | Agravante que pretende seja revogada multa a ela imposta ao impedir visitação do genitor que não detém a guarda em decorrência da crise sanitária. Requer ainda a imposição de multa a ele por desobedecer os dias de visitação.<br><br>Relator dá parcial provimento ao agravo para considerar desproporcional a multa imposta à agravante, mas nega a imposição de multa ao agravado.                                                                                                                                                                                                                           |
| Agravamento de Instrumento n. 5024567-69.2020.8.24.0000<br>Des. Saul Steil         | 20/10/2020         | O recorrente pretende a alteração do regime de cumprimento de prisão civil para o domiciliar. Informa que a decisão agravada suspendeu o decreto prisional. Ademais, alega que sua obrigação é de pensão avoenga, de sorte que tem problemas de saúde e que não comprovada a impossibilidade de pagamento pelo genitor.<br><br>Relator fundamentam que não há interesse recursal em se beneficiar do art. 15 da Lei n. 14.010/2020 e que não haveria motivo para conceder o requerido, já que o decreto prisional foi suspenso por prazo indeterminado.                                                           |
| Agravamento de Instrumento Nº                                                      | 25/03/2021         | Agravante insurge-se contra decisão que fixou alimentos em favor de ex-cônjuge por seis meses. Aduziu que não foi                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

| Tipo, número do recurso e relator                                                         | Data do julgamento | Pontos relevantes para análise                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5031321-27.2020.8.24.0000<br>Des. Monteiro Rocha                                          |                    | <p>observada a sua real possibilidade de pagamento e que possui problemas de saúde, postulando a supressão do encargo ou, alternativamente, sua diminuição.</p> <p>O Relator reafirmou a necessidade da agravada em tempos pandêmicos, e a dificuldade de retomada de atividade laboral por ela durante a crise sanitária.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Agravado de Instrumento N°<br>5014480-54.2020.8.24.0000<br>Des. Selso de Oliveira         | 08/04/2021         | <p>A agravante pretende o aumento da pensão alimentícia, que foi diminuída pelo juízo <i>a quo</i> sob alegação de impacto econômico decorrente da pandemia.</p> <p>O Relator fundamentou sua decisão na efetiva prova de que o agravado sofreu diminuição da possibilidade por conta da crise sanitária, mas deu parcial provimento ao recurso para majorar o montante proporcionalmente ao que considerou adequado para o caso concreto.</p>                                                                                                                                                |
| Agravado de Instrumento n.<br>5028792-35.2020.8.24.0000<br>Des. Luiz Felipe Schuch        | 24/06/2021         | <p>O agravante postulou a minoração do encargo alimentar fixado provisoriamente pelo juízo <i>a quo</i> sob o argumento de que houve alteração na capacidade econômica em decorrência da pandemia do coronavírus.</p> <p>O Relator entendeu comprovada a diminuição da capacidade econômica do agravante, que teria fechado quatro filiais de seu negócio, motivo pelo qual deu parcial provimento ao recurso.</p>                                                                                                                                                                            |
| Apelação n.<br>5004359-65.2019.8.24.0011<br>Des. Luiz Felipe Schuch                       | 24/06/2021         | <p>O apelante insurgiu-se exclusivamente quanto a obrigação alimentar, fundando sua irrisignação no fato de que, em decorrência da pandemia mundial, teria tido um decréscimo de seu salário de metade. Postulou a diminuição do valor fixado.</p> <p>O Relator fundamentou o provimento do recurso na prova da minoração do valor do salário do recorrente causada pela pandemia da Covid-19.</p>                                                                                                                                                                                            |
| Agravado de Instrumento N°<br>5015981-43.2020.8.24.0000<br>Desa. Cláudia Lambert de Faria | 29/06/2021         | <p>A agravante funda seu pedido recursal no indeferimento da penhora do auxílio emergencial do agravado, afirmando ser a única maneira de receber os alimentos a ela devidos.</p> <p>A Relatora ressaltou que o agravado deixou de ser preso em decorrência da pandemia da Covid-19, razão pela qual, à míngua de outro método de cobrança da dívida, deve ser provido o recurso.</p> <p>Ponderou a existência da Resolução n. 13.982/2020 do CNJ que recomendou aos magistrados não penhorarem a referida verba, mas ressaltou ser ela neste caso a única pessoal a alimentar a infante.</p> |
| Agravado de Instrumento n.<br>5005660-12.2021.8.24.0000<br>Des. Luiz Felipe Schuch        | 08/07/2021         | <p>O recorrente traz a tese de que teria havido redução de sua capacidade financeira durante a pandemia, requerendo a diminuição do encargo alimentar.</p> <p>O Relator fundamenta o desprovimento do recurso na ausência de prova incontestes dos fatos alegados, sob pena de inviabilizar a subsistência dos agravados.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Agravado de Instrumento N°<br>5040414-14.2020.8.24.0000                                   | 15/07/2021         | <p>A recorrente afirma que necessita de alimentos do agravado, seu ex-companheiro, ante a dificuldade em reinserção no mercado de trabalho advinda da pandemia da Covid-19.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

| Tipo, número do recurso e relator                                                  | Data do julgamento | Pontos relevantes para análise                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Des. Osmar Nunes Júnior                                                            |                    | O Relator negou provimento ao recurso porquanto a agravante em decorrência da ausência de provas de que efetivamente necessitaria dos alimento do ex-companheiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Agravamento de Instrumento N° 5032388-27.2020.8.24.0000<br>Des. Osmar Nunes Júnior | 29/07/2021         | A agravante postulou o prosseguimento do cumprimento de sentença que impôs obrigação alimentar que havia sido suspensa pelo juízo a quo aguardando o fim das medidas sanitárias vigentes.<br>Argumentou que se trataria de evento futuro e incerto, além de que já decorrido o prazo previsto na Lei nº 14.010/20 e mencionou o HC 574.495/SP que suspendeu a prisão alimentar é anterior à vigência da referida lei.<br><br>O Relator fundamentou o voto no sentido de que, muito embora realmente o devedor seja desidioso, a prisão domiciliar não socorre a agravante porquanto não possui o caráter coercitivo necessário para obrigá-lo ao pagamento. O recolhimento domiciliar no momento pandêmico inclusive é ato que todos que pudessem deveriam praticar, portanto. O Recurso foi, portanto, desprovido. |
| Agravamento de Instrumento N° 5032343-23.2020.8.24.0000<br>Des. Osmar Nunes Júnior | 29/07/2021         | O agravante, devedor de alimentos, pretende a modificação da decisão a quo que determinou a suspensão do feito e pretende a aplicação da Lei nº14.010/2020, em como o entendimento esposado no HC 574.495/SP, do STJ, no sentido de que seja concedida a prisão domiciliar.<br><br>O Relator ressaltou a desídia do alimentante em arcar com seu débito alimentar e que filia-se ao entendimento de que a prisão domiciliar não possui a coercibilidade suficiente para cumprir o objetivo da diligência. Pelo contrário, argumentou, estaria esta modalidade a favor do devedor, que não poderia ser segregado novamente pelo mesmo débito. Por estes motivos foi negado provimento ao recurso.                                                                                                                    |
| Agravamento de Instrumento n. 5018121-16.2021.8.24.0000<br>Des. Luiz Felipe Schuch | 19/08/2021         | Os agravantes pretendem a reforma da decisão que concedeu ao devedor o regime domiciliar de prisão em decorrência de débito alimentar com base no HC 645.640/SC do STJ.<br><br>O Relator afirmou a possibilidade de cumprimento da reprimenda em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento em regime fechado, com protagonismo dos agravantes para escolha, no juízo de origem. Confirmou a decisão recorrida, no entanto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Agravamento de Instrumento n. 5031266-42.2021.8.24.0000<br>Des. Luiz Felipe Schuch | 23/09/2021         | Os agravantes pretendem a reforma da decisão que concedeu ao devedor o regime domiciliar de prisão em decorrência de débito alimentar com base no HC 645.640/SC do STJ.<br><br>O Relator afirmou a possibilidade de cumprimento da reprimenda em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento em regime fechado, com protagonismo dos agravantes para escolha, no juízo de origem. Confirmou a decisão recorrida, no entanto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Agravamento de Instrumento n. 5041176-93.2021.8.24.0000                            | 21/10/2021         | Os agravantes pretendem a reforma da decisão que concedeu ao devedor o regime domiciliar de prisão em decorrência de débito alimentar com base no HC 645.640/SC do STJ.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

| <b>Tipo, número do recurso e relator</b>                                             | <b>Data do julgamento</b> | <b>Pontos relevantes para análise</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Des. Luiz Felipe Schuch                                                              |                           | O Relator afirmou a possibilidade de cumprimento da reprimenda em regime domiciliar ou o diferimento para posterior cumprimento em regime fechado, com protagonismo dos agravantes para escolha, no juízo de origem. Confirmou a decisão recorrida, no entanto.                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Agravo de Instrumento n. 5027055-94.2020.8.24.0000<br>Des. Raulino Jacó Bruning      | 02/12/2021                | Recorrente pretende a redução das visitas paternas em decorrência da pandemia em ação de dissolução de união estável cumulada com guarda e alimentos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| Agravo de Instrumento N° 5050811-98.2021.8.24.0000<br>Des. Jairo Fernandes Gonçalves | 15/12/2021                | Recorrente aduziu a alteração dos fatos após a assinatura do acordo com a recorrida, tais como constituição de nova união estável e declínio de sua situação econômica. Pretendeu a modificação da decisão que decretou sua prisão civil, mas suspendeu a ordem em decorrência da pandemia.<br><br>O Relator afirmou que se tratam de alimentos compensatórios e a inexistência de provas dos alegados, negando provimento ao recurso.                                                                                                   |
| Agravo de Instrumento n. 5027754-51.2021.8.24.0000<br>Des. Flavio Andre Paz de Brum  | 24/02/2022                | A agravante pretende a modificação da decisão <i>a quo</i> que decretou prisão civil na modalidade domiciliar. Pretendeu seja a reprimenda cumprida no regime fechado.<br><br>O Relator deu provimento parcial ao recurso e fundamentou o voto no sentido que houve modificação nas condições sanitárias da pandemia. Afirmou ainda que existe nova recomendação do CNJ que permite a retomada do regime fechado para presos de alimentos e salientou que a domiciliar não possui a coerção necessária para o devedor adimplir a dívida. |
| Apelação n. 5001240-23.2021.8.24.0045<br>Des. Flavio Andre Paz de Brum               | 03/03/2022                | O apelante requereu modificação do julgado no ponto do pedido de alimentos.<br>Foi reconhecida a falta de interesse recursal, porquanto teria havido estabelecida a verba alimentar nos mesmos termos do pleiteado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Agravo de Instrumento N° 5064433-50.2021.8.24.0000<br>Des. Jairo Fernandes Gonçalves | 10/05/2022                | O agravante aduziu que sofreu decréscimo financeiro por conta da pandemia do coronavírus. Postulou a diminuição do valor da pensão alimentícia fixado.<br><br>O Relator fundamentou o desprovimento do recurso no fato de que não existem provas da diminuição da capacidade econômica do recorrente, pelo contrário: haveria indícios de sinais exteriores de riqueza que são contrários a narrativa recursal.                                                                                                                          |

Fonte: elaborado pela autora (2023).

Visando esclarecer quantitativamente os assuntos mais citados nos recursos acima dispostos, a seguir será apresentado quadro demonstrativo separado por matéria e menções nos acórdãos vencedores:

Quadro 7 – menções nos acórdãos vencedores

| <b>Pontos relevantes mencionados nos HC</b>        | <b>Julgados que citam</b> |
|----------------------------------------------------|---------------------------|
| Crise financeira decorrente da pandemia            | 9                         |
| Suspensão do cumprimento de alimentos              | 4                         |
| Prisão domiciliar                                  | 8                         |
| Penhora auxílio emergencial                        | 1                         |
| Comprovação de diminuição capacidade financeira    | 5                         |
| Falta de prova da diminuição capacidade financeira | 3                         |
| Alimentos ex-companheira                           | 2                         |

Fonte: elaborado pela autora (2023).

Sobre a circunstância de eventual pedido de cumprimento da prisão em regime domiciliar, remeto a leitura às considerações feitas na seção anterior quando da análise dos *habeas corpus* impetrados.

Discussão de elevada importância foi travada no Agravo de Instrumento nº 5015981-43.2020.8.24.0000, cujo voto condutor é da lavra da Desembargadora Cláudia Lambert de Faria.

Como já analisado, o Congresso aprovou o auxílio Emergencial por meio da Lei nº 13.982/20 (Brasil, 2020b) por três meses a pessoas que cumprissem os requisitos nela previstos. Em momento posterior, a matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 10.316/2020 (Brasil, 2020c).

O auxílio emergencial foi pago com dezesseis parcelas, nos anos de 2020 e 2021, com valores variando entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$600,00(seiscentos reais) para os beneficiários.

Para o cumprimento de sentença provisório ou definitivo de obrigação alimentar é possível, para além do pedido de prisão do(a) devedor(a), um rito específico que prevê a expropriação de tantos bens quanto suficientes para o pagamento da dívida.

Com a crise sanitária, o Conselho Nacional de Justiça, ao referendar a Resolução nº 318, de maio de 2020 textualmente recomendou aos magistrados a proibição de penhora dos valores recebidos a título de auxílio emergencial, orientação esta repetida pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que tratava de dívida não alimentar, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE AUXÍLIO EMERGENCIAL DA COVID-19 E SALÁRIO. VERBA REMUNERATÓRIA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE, CONFORME ART. 833, IV, DO CPC, ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 318 DO CNJ E ART. 2º, § 13º, DA LEI Nº 13.982/2020. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO § 2º DO ART. 833 DO CPC: PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR OU GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Ao limitar a atividade executiva, o legislador almejou escudar alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado e o direito ao patrimônio mínimo, indicando um rol de bens impenhoráveis, em juízo apriorista de ponderação dos interesses envolvidos, malgrado uma interpretação teleológica das impenhorabilidades não impeça – a depender da situação em concreto, diante da finalidade da norma e em conformidade com os princípios da justiça e do bem comum – que referida proteção se estenda a outros bens indispensáveis ao devedor, ainda que não tipificados na legislação processual.
2. O auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal (Lei n. 13.982/2020) para garantir a subsistência do beneficiário no período da pandemia pela covid-19 é verba impenhorável, tipificando-se no rol do art. 833, IV, do CPC.
3. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal, poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º, do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e da sua família.
4. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter.
5. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.
6. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar (cédula de crédito) proposta por instituição financeira cuja penhora, via Bacen Jud, recaiu sobre verba salarial e verba oriunda do auxílio emergencial concedido pelo Governo Federal em razão da covid-19, tendo o Juízo determinado a restituição dos valores em razão de sua impenhorabilidade. Assim, tendo-se em conta que se trata de auxílio assistencial, que a dívida não é alimentar e que os valores são de pequena monta, com fundamento seja no art. 833, IV e X, do CPC, seja no disposto no art. 2º, § 3º, da Lei n. 13.982/2020, a penhora realmente deve ser obstada.
7. A verba emergencial da covid-19 foi pensada e destinada a salvaguardar pessoas que, em razão da pandemia, presume-se estejam com restrições em sua subsistência, cerceadas de itens de primeira necessidade; por conseguinte, é intuitivo que a constrição judicial sobre qualquer percentual do benefício, salvo para pagamento de prestação alimentícia, acabará por vulnerar o mínimo existencial e a dignidade humana dos devedores.
8. Recurso especial desprovido [...] (Brasil, 2021e).

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em seu julgado acima, destacou que o auxílio emergencial foi pensado e destinado para pessoas que tivessem restrições em sua subsistência durante a pandemia, deixando claro que uma dívida não alimentar não poderia, portanto, ser paga com a penhora da referida verba.

A *contrario sensu*, portanto, abriu o STJ, ao menos em tese, a possibilidade de penhora do auxílio emergencial, caso a dívida cobrada seja alimentar.

O Conselho Nacional de Justiça, quando referendou a Resolução nº 318/2020 não fez ressalva quanto à natureza da verba que poderia (ou não) possibilitar a penhora do auxílio emergencial:

Art. 5º Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio, diante de seu caráter alimentar (Brasil, 2020f).

É bem claro que a redação do dispositivo deixa evidente se tratar de “recomendação”, mas não se pode perder de vista o peso que uma orientação do Conselho Nacional de Justiça tem sobre os julgados brasileiros.

Assim, aplicando a literalidade da recomendação, muitos magistrados puderam impedir que houvesse a penhora do auxílio emergencial, mesmo se tratando de dívida alimentar, caso este que foi aquele analisado e decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, reformando a decisão de primeira instância, possibilitou ao (à) alimentado(a) que penhorasse a verba.

No acórdão estudado, houve o provimento do recurso para que pudesse ser feita a penhora do valor do auxílio emergencial, possibilitando que o (a) alimentado(a) pudesse ter também resguardada ainda que parcialmente sua necessidade alimentar.

Outro ponto que merece detida análise é aquele que diz respeito à alegação de crise financeira para que houvesse a justificação para o inadimplemento da obrigação alimentar.

Aqui não se pode perder de vista o que foi previamente destacado sobre a disciplina processual civil sobre o procedimento a ser adotado pelo(a) alimentante no caso de intimação para pagamento de alimentos.

Seja pelo rito da coerção pessoal (prisão) ou expropriatório (penhora), deverá, no prazo de três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil.

E é nesta justificativa que o Tribunal de Justiça catarinense pode analisar o argumento dos (as) devedores(as) de alimentos para o inadimplemento da obrigação anteriormente imposta.

Conforme o quadro esquemático acima, o tema surgiu em 09 (nove) dos 23 (vinte e três) recursos, de maneira que em 05(cinco) deles foi mencionado que o(a) devedor(a) foi

capaz de comprovar satisfatoriamente o decréscimo financeiro decorrente da pandemia da Covid-19 e em 03(três) deles, foi expressamente mencionado que não houve prova neste sentido.

Importante ressaltar, portanto, que o estado pandêmico, segundo o julgamento dos recursos, não é situação que automaticamente confira ao(à) devedor(a) a possibilidade de revisão dos alimentos ou que seja aceita como justificção do não pagamento dos alimentos.

Caso haja a alegação de que enfrenta dificuldades financeiras por conta da crise sanitária, o (a) devedor(a) deverá comprovar satisfatoriamente o fato, por todos os meios de direito, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Não só isso.

Outro fator que foi observado com a leitura dos recursos em análise, é que o período de inadimplemento ou pagamento a menor da pensão alimentícia deve coincidir com o de pandemia.

Em outras palavras, não pode o devedor antigo utilizar-se da pandemia como argumento de que enfrenta crise financeira, se já era, em momento anterior a ela, desidioso com o pagamento da pensão alimentícia.

Foi também aventada em 02(dois) dos acórdãos a necessidade ou não de pagamento de pensão alimentícia a ex-companheiras que, ainda que pessoas e com capacidade laboral em tese, afirmaram que a pandemia da Covid-19 dificulta a inserção no mercado de trabalho.

Como visto, em se tratando de alimentos em favor de cônjuge, a obrigação de prestação é consubstanciada no princípio da solidariedade conjugal, no qual o casal deve, reciprocamente, a mútua assistência como forma de consubstanciar a plenitude da comunhão de vida que se estabelece pelo casamento ou união estável.

Durante a constância das núpcias, a mútua assistência se perfaz através do provimento do sustento e das despesas comuns ao núcleo familiar, através da colaboração de cada um dos consortes, na proporção de suas possibilidades.

Com o fim do casamento/união estável, caso qualquer deles vier a necessitar de alimentos, o outro fica obrigado a prestá-los se comprovado o binômio necessidade/possibilidade, nos termos do art. 1.694, caput e § 1º, do Código Civil, sendo “devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (art. 1.695, Código Civil).

No caso concreto, os dois recursos tiveram desfechos bem diferentes, já que em um deles foi negada a pensão alimentícia pleiteada e no outro foi mantida a obrigação alimentar conferida pela decisão agravada, pelos motivos a seguir.

O agravo de instrumento 5040414-14.2020.8.24.0000 negou a pretensão recursal pois o voto condutor informou que “não vislumbro razoabilidade para a fixação dos alimentos, porquanto decorrido grande lapso temporal, usualmente adotado pela jurisprudência, a fim de arbitrar os alimentos transitórios”.

As partes haviam se separado há mais de ano e oito meses quando do pedido judicial de fixação de alimentos, o que foi considerado longo o suficiente para se presumir que a requerente já não fizesse jus ao pretendido por dele não necessitar.

Além do que, existe notícia nos autos de que a recorrente tenha arrumado emprego durante o curso do feito.

Já no outro agravo de instrumento, a decisão agravada concedeu pensão alimentícia à ex-companheira pelo prazo de seis meses e foi objeto de irrisignação por parte do alimentante.

Foi ponderado no acórdão no Agravo de Instrumento Nº 5031321-27.2020.8.24.0000 que não se desconhece a agravada se tratar de pessoa jovem, mas, em decorrência de particularidades do caso, incluindo a existência de filho com problema de saúde e a pandemia da Covid-19, seria legal a decisão a quo quanto a fixação de alimentos em seu favor:

Convém anotar que, em exame preliminar próprio desta fase, não se questiona a aptidão da agravada para reingressar no mercado de trabalho, até porque, segundo a narrativa do recurso, ela estava empregada até o início do ano. Entretanto, para que possa retomar qualquer atividade profissional e procurar emprego precisa de tempo que, em razão da pandemia e dos compromissos com a prole comum, não possui.

Portanto, foi a pandemia fator determinante para derruir o argumento do recorrente e manter o pensionamento em favor da recorrida, corroborando o fundamento da decisão impugnada.

## 5 CONCLUSÃO

O estudo de caso teve como escopo a obrigação alimentar em tempos de pandemia, sob a ótica dos julgados proferidos por Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Foi constatado que rapidamente verificada a crise pandêmica, todos os setores de indústria, serviços e comércio tiveram que se aperfeiçoar aos novos tempos, realizando adaptações que fizessem frente ao enfrentamento do vírus tentando, ao máximo possível, manter as atividades em fluxo.

O Poder Judiciário catarinense é órgão que leva a justiça a milhares de pessoas anualmente e que, no momento em que eclodiu a pandemia da Covid-19, teve que alterar profundamente a maneira com que até então realizava seu trabalho.

Novas tecnologias e o trabalho remoto ditaram o mote do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para que não houvesse a descontinuidade da prestação jurisdicional.

Conforme se pode verificar, os dados coletados demonstram que a população de mais baixa renda sofreu mais fortemente a dura realidade da crise sanitária: a desigualdade social foi fator determinante para isso.

Pode-se observar que as populações já naturalmente mais vulneráveis, como as mulheres, negros (as), indígenas, pessoas LGBTQIA+, população de rua, entre outros, foram as mais afetadas pela pandemia, aumentando ainda o vão entre os desiguais e a desoladora ótica da briga pela sobrevivência tendo o mínimo da dignidade humana como objetivo, para quem não tem nada.

Constatou-se que o acesso à justiça na pandemia foi priorizado por métodos eletrônicos, respeitando o distanciamento social, para que não houvesse a interrupção da prestação jurisdicional.

Nesta toada, identificou-se que a necessidade de ter acesso à internet e a dispositivos eletrônicos de alto custo excluiu parte da população, cuja renda serve apenas para colocar a comida na mesa da família.

Pode-se verificar, em prosseguimento, que a pandemia fez com que houvesse a necessidade de expedição de atos normativos que fizessem frente ao momento excepcional enfrentado no Brasil.

A maior parte dos atos normativos expedidos para o período teve preocupação com o contágio do vírus entre a população carcerária, privilegiando a prisão domiciliar ao regime fechado.

Identificou-se ainda que deve haver preocupação mútua e proporcional entre a dignidade do (a) credor (a) e do (a) devedor (a) de alimentos, de forma a não privilegiar ou prejudicar a subsistência de nenhum (a) dos dois.

A apreciação do caso concreto em questão e o efetivo estudo dos julgados deixou claro que a grande discussão nos votos que foram analisados, e cujo assunto principal era o direito aos alimentos, foi a prisão civil do (a) devedor (a) em tempos pandêmicos.

As contendas nos votos analisados passaram pela eficácia da prisão domiciliar do (a) devedor (a), bem como pelo protagonismo do(a) credor(a) na determinação do que seria mais adequado para a satisfação de seu débito.

Observou-se que não há coerção no regime domiciliar de prisão civil, portanto a permanência em casa já deveria ser medida preventiva para a diminuição do risco de contágio a permanência em casa.

Neste sentido, a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça andou na contramão do melhor interesse do (a) alimentado (a) e da coerção típica da decretação da prisão civil ao recomendar a todos os magistrados brasileiros que considerassem o regime domiciliar para as pessoas presas por dívidas de alimentos.

O fato pode ser comprovado inclusive pela quantidade de requerentes do regime domiciliar que eram os (as) próprios (as) devedores (as) de alimentos, o que só comprova a ineficácia da medida.

Por outro lado, houve interessante debate acerca da possibilidade de penhora do auxílio emergencial para o pagamento de alimentos, eis que ele foi criado justamente para assegurar a sobrevivência de quem o postulou.

Sob a ótica do protagonismo do (a) credor (a), no entanto, é possível sua penhora em montante razoável para que também se resguarde a vida do (a) alimentado(a), fato este confirmado pela decisão do Eg. Tribunal de Justiça no acórdão analisado.

Neste sentido, mais uma vez o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 318, de maio de 2020, ao recomendar que não fossem penhorados os valores percebidos pelo (a) devedor(a), coloca o(a) credor(a) de alimentos em nítida desvantagem para o adimplemento do que lhe é devido.

Constatou-se no estudo dos acórdãos, que a mera alegação de dificuldades econômicas em decorrência da pandemia foi fator exaustivamente alegado para a escusa da obrigação alimentar.

Entretanto, até mesmo em um contexto absolutamente excepcional como a crise sanitária da Covid-19 não foi fator que abonasse integral e automaticamente a tese de diminuição da capacidade do (a) credor (a).

Identificou-se com a detida análise do estudo de casos que somente pode ser aceita a justificação de escusa alimentar porquanto acompanhada de provas incontestes de que o (a) obrigado (a) sofreu abalo financeiro durante a pandemia da Covid-19.

Ademais, conclui-se que período a ser considerado da inadimplência deve coincidir com aquele em que a crise sanitária ocorreu, não podendo o devedor contumaz ou já antigo utilizar o referido argumento a seu favor, uma vez que o Tribunal de Justiça rejeitou todas as teses neste sentido.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, M. **Manual de execução civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AGÊNCIA SENADO. **Brasil poderia ter sido primeiro do mundo a vacinar, afirma Dimas Covas à CPI**. Agência Senado. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/27/brasil-poderia-ter-sido-primeiro-do-mundo-a-vacinar-afirma-dimas-covas-a-cpi>. Acesso em: 6 out. 2023. ASSIS, A. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BARREIRA, C. M.; FONSECA; J. A. G. **Violência doméstica na pandemia**: dados pandêmicos. 2022. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-pandemia/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BARROS, L. V. **Teoria e prática da pesquisa em jurisprudência**: da procura e uso da informação para sustentar teses e estudos jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BERALDO, L. F. **Alimentos no Código Civil**: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. 2. ed. rev. atual. e aum. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BOLZAN, J. C. **Prisão Civil do devedor de alimentos**: efeitos à luz da sociologia política. Curitiba: Juruá, 2015.

BORGES, B. **A magnitude do choque Covid-19 no PIB dos países em 2020**. 2020. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/magnitude-do-choque-covid-19-no-pib-dos-paises-em-2020#:~:text=Como%20pode%20ser%20notado%2C%20na,pandemia%20apresentava%20%20uma%20expectativa%20de>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRANCHER, M. C.; MAGACHO, G.; LEÃO, R. **Impactos econômicos da crise do Covid-19 e dos programas de renda básica emergencial**. São Paulo: Centro de Estudos do Novo Desenvolvimentismo; Fundação Getúlio Vargas, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62/2020**. 2020d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 122/2021**. 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original122009202111056185217938cfl.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213, de 15/12/2015**, publicada no DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 318, de 07/05/2020**. DJe/CNJ nº 131/2020, de 08/05/2020, p. 2-3. 2020f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020**. Brasília, 2020a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/dlg6-2020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm). Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.316/2020, de 7 de abril de 2020**. Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). 2020c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10316.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.740, de 5 de julho de 2021**. Prorroga o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), instituído pela Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021. 2021b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Decreto/D10740.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10740.htm). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.478/68, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm). Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm). Acesso em: 30 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei 13.982/20, de 2 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.982-de-2-de-abril-de-2020-250915958>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. 2021d. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14195.htm#art44). Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.039, de 18 de março de 2021**. Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Mpv/mpv1039.htm). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel coronavírus**. 2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 25 nov. 2022a.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp n. 1.450.163/SP**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, Dje de 26/5/2022b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Resp n. 1.882.798/DF**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 06/06/2022c. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado da Súmula 309**. Segunda Seção, 27.04.2005 DJ 04.05.2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado da Súmula 358 do STJ**: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”. Data da Publicação – DJe 8.9.2008. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012\\_31\\_capSumula358.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf). Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Enunciado de Súmula Vinculante 25**. Tese de Repercussão Geral definida no Tema 60, aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9-12-2015. Data de publicação do enunciado: DJE de 23-12-2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 568.021/CE**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 31/8/2020e. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 9 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.935.102/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 25/8/2021e. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 16 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 92.211/SP**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018a.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Regimento Interno**. Dezembro de 2018b.

Disponível em:

<https://www.tjsc.jus.br/documents/10181/1068287/NOVO+Regimento+Interno+do+TJSC/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99>. Acesso em: 7 ago. 2023.

CAPPELETTI, M. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, A. R. *et al.* **Vulnerabilidade social e crise sanitária no Brasil**. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1501/vulnerabilidade-social-e-crise-sanitaria-no-brasil>. Acesso em: 23 nov. 2022.

CASTRO, A. **CPI da Covid é criada pelo Senado**. 2021. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/13/senado-cria-cpi-da-covid>. Acesso em: 6 out. 2023.

COSTA, M. M. V. **O Acesso à Justiça e o Direito de Família face a Covid-19**. 2023.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1628/O+Acesso+%C3%A0+Justi%C3%A7a+e+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia+face+a+COVID-19>. Acesso em: 25 jun. 2023.

D`ALESSANDRO, G. **A prisão civil do devedor de alimentos e a pandemia da covid-19: o litígio estrutural como forma de concretização de direitos fundamentais**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1700/A+pris%C3%A3o+civil+do+devedor+de+alimentos+e+a+pandemia+da+covid-19%3A+o+lit%C3%ADgio+estrutural+como+forma+de+concretiza%C3%A7%C3%A3o+de+direitos+fundamentais>. Acesso em: 25 jun. 2023.

DIAS, M. B. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2017b.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017a.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil: volume I**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 22. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. v. 5. 36. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FARIAS, C. C. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodium, 2016.

FIOCRUZ. **Covax: ‘Chamada à ação’ pede recursos para 2 bilhões de doses em 2021**. 2021. Disponível em:

<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/en/noticias/2409-covax-chamada-a-acao-pede-recursos-para-2-bilhoes-de-doses-em-2021>. Acesso em: 6 mar. 2023.

FIOCRUZ. **Covid-19 não é pandemia, mas sindemia**: o que essa perspectiva científica muda no tratamento. 2020. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/1264>. Acesso em: 23 nov. 2022.

GAJARDONI, F. F. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença**: comentários ao CPC de 2015. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GALLAGHER, J. **10 anos em 10 meses**: como cientistas de Oxford criaram em tempo recorde um novo modelo de vacina contra o coronavírus. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55049893>. Acesso em: 6 out. 2023.

GANDRA, A. **Divórcios no Brasil atingem recorde com 80.573 atos em 2021**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-04/divorcios-no-brasil-atingem-recorde-com-80573-atos-em-2021>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GOMES, M. Direito de ir e vir relativizado. **Revista Bonijuris**, Curitiba, ano 32, n. 664, jun./jul. 2020.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família – v. 6. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HIGÍDIO, José. **Audiência de custódia deve ser feita pelo Juízo que ordenou a prisão, diz CNJ**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-06/audiencia-custodia-feita-juizo-ordenou-prisao>. Acesso em: 31 mar. 2023.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua – PNAD contínua** – características gerais dos domicílios e dos moradores. Brasília, 2019.

JIMÉNEZ, C. **PIB de 2020 no Brasil cai 4,1% com pandemia, o pior resultado em 24 anos**. 2020. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/economia/2021-03-03/pib-de-2020-fecha-em-queda-de-41-no-brasil-com-pandemia-de-covid-19.html#:~:text=A%20pandemia%20da%20covid%2D19,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\)](https://brasil.elpais.com/economia/2021-03-03/pib-de-2020-fecha-em-queda-de-41-no-brasil-com-pandemia-de-covid-19.html#:~:text=A%20pandemia%20da%20covid%2D19,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE)). Acesso em: 28 maio 2021.

JUBILUT, L. L. **Direitos Humanos e Covid-19**. Impactos em direitos e para grupos vulneráveis. Santos: Universidade Católica de Santos, 2020.

JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE. **Agravo de Instrumento n. 5007881-02.2020.8.24.0000**, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stanley da Silva Braga, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 06-05-2021). 2021. Disponível em: [https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora). Acesso em: 25 nov. 2022.

LA PORTA, M. L.; LIMA, E. **Vacinação infantil sofre queda brusca no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/vacinacao-infantil-sofre-queda-brusca-no-brasil>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MADALENO, R **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARANDOLA JR., E.; HOGAN, D. J. As dimensões da vulnerabilidade. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, Fundação Seade, v. 20, n. 1, p. 33-43, jan./mar. 2006. Disponível em: [http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01\\_03.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_03.pdf). Acesso em: 23 nov. 2022.

MATTA, G. C. *et al.* **Os impactos sociais da Covid-19 no Brasil**: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia. SciELO – Série Informação para ação na Covid-10 – Fiocruz, 2021. *E-book*.

MÁXIMO, Wellton. **Caixa encerra pagamento do auxílio emergencial após sete meses**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-10/caixa-encerra-pagamento-do-auxilio-emergencial-apos-sete-meses>. Acesso em: 23 nov. 2022.

MELLO, H. H. S.; NAKAYAMA, J. K. **O exercício da guarda compartilhada em tempos de pandemia**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1726/O+exerc%C3%AAdcio+da+guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+da+COVID-19>. Acesso em: 25 jun. 2023.

MEZZAROBA, O. **Metodologia da pesquisa no direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

NEVARES, A. L. M.; XACIER, L. P; MARZAGÃO, S. F. (coords.). **Coronavírus: impactos no Direito da Família e Sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

O SUL. **Covid matou mais de 1 milhão de pessoas no mundo, apenas neste ano**. 2022. Disponível em: <https://www.osul.com.br/covid-matou-mais-de-1-milhao-de-pessoas-no-mundo-apenas-neste-ano/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil: direito de família**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. Direito de Família – v. V. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

PORTAL DO BUTANTAN. **A velocidade com que foi criada a vacina da Covid-19 é motivo de preocupação?** Especialista do Butantan responde. 2020. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/a-velocidade-com-que-foi-criada-a-vacina-da-covid-19-e-motivo-de-preocupacao-especialista-do-butantan-responde>. Acesso em: 6 out. 2023.

RIBEIRO, W. C. **Covid-19: passado, presente e futuro**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, H. V.; LAMY, E. A. **Teoria Geral do Processo**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ROSA, A. *et al.* **Direitos Humanos e fundamentais**. v. II. Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2020.

SANAR SAÚDE. **O Brasil é referência em vacinação e a equipe multidisciplinar de saúde tem um papel fundamental**. 2021. Disponível em:

<https://www.sanarsaude.com/portal/carreiras/artigos-noticias/brasil-referencia-mundial-em-vacinacao-entenda-papel-da-equipe-multidisciplinar-de-saude>. Acesso em: 23 nov. 2022.

SANTA CATARINA. **Circular n. 76 de 25 de março de 2020**. Foro judicial. Covid-19 (coronavírus). Suspensão dos atos como regra geral. Urgências e demais situações específicas como exceções. Preferência pela utilização da videoconferência e dos meios não presenciais de comunicação. Atuação presencial para os casos estritamente necessários. Protocolos e regras de atuação a serem observados. orientações. 25 mar. 2020b. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=41#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=41#resultado_ancora). Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTA CATARINA. **Circular n. 222 de 17 de julho 2020**. Foro judicial. Pandemia causada pela Covid-19. Atuação remota como regra geral, inclusive na ocasião do retorno gradual. Comunicação processual. Manutenção da vigência da circular n. 76/2020-CGJ para as intimações e demais notificações. Complementação. Citação pelo aplicativo *whatsapp*. Forma não incidente nas demandas criminais e infracionais. Adoção do procedimento a critério do magistrado. Orientações. 17 jul. 2020c. Disponível em:

[http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=41#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=41#resultado_ancora). Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTA CATARINA. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 2 de 16 de março de 2020**.

Estabelece medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina (PJSC). Publicação: 13/03/2020. Diário de Justiça nº 3260. 2020a. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/index.jsp?cdSistema=1#resultado_ancora). Acesso em: 20 mar. 2023.

SANTOS, B. S. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra (PT): Ed Almedina, 2020. *E-book*.

SANTOS, B. S. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

SANTOS, M. P. A. *et al.* População Negra e Covid-19: reflexões sobre racismo e saúde.

**Pandemia pela Covid-19 – Estud. Av.**, v. 34, n. 99, maio/ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.014>. Acesso em: 24 nov. 2022.

SILVA, D. N. **Gripe espanhola**. História do Mundo. Disponível em:

<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/gripe-espanhola.htm>. Acesso em: 6 out. 2023

SILVA, P. P. R. G. **Covid-19** – Breves esclarecimentos acerca da ação revisional de alimentos durante a pandemia. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1474/COVID-19+-Breves+esclarecimentos+acerca+da+a%C3%A7%C3%A3o+revisional+de+alimentos%20+durante+a+pandemia>. Acesso em: 28 maio 2021.

SOBRINHO, L. L. P.; CALGARO, C.; ROCHA, L. S. **Covid-19: Direitos Humanos e Educação**. Itajaí: Univali, 2020.

SOUZA, L. P. S. **COVID-19 no Brasil os múltiplos olhares da ciência para compreensão e formas de enfrentamento**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.454.643-RJ**. REsp 1.257.819-SP, Terceira Turma, DJe 15/12/2011, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015. Disponível. Em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=namoro+qualific>. Acesso em: 26 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é reconhecida como patrimônio documental**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>. Acesso em: 31 mar. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão**. 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/stf-determina-realizacao-de-audiencias-de-custodia-para-todos-os-casos-de-prisao/#:~:text=STF%20determina%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20audi%C3%A2ncias,casos%20de%20pris%C3%A3o%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20\(STF,todas%20as%20modalidades%20de%20pris%C3%A3o](https://www.cnj.jus.br/stf-determina-realizacao-de-audiencias-de-custodia-para-todos-os-casos-de-prisao/#:~:text=STF%20determina%20realiza%C3%A7%C3%A3o%20de%20audi%C3%A2ncias,casos%20de%20pris%C3%A3o%20%2D%20Portal%20CNJ&text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20(STF,todas%20as%20modalidades%20de%20pris%C3%A3o). Acesso em: 31 mar. 2023.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família** – v. 5. 13. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, F. **Família e Sucessões no segundo ano de pandemia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1777/Fam%C3%ADlia+e+sucess%C3%B5es+no+segundo+ano+da+pandemia>. Acesso em: 25 jun. 2023.

TEPEDINO, G. Contratos em Direito de Família. In: PEREIRA, R. C. (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

THE ECONOMIST. **The pandemic's true death toll**. Our daily estimate of excess deaths around the world. 2022. Disponível em: <https://www.economist.com/graphic-detail/coronavirus-excess-deaths-estimates>. Acesso em: 28 nov. 2022.

UNESCO. **Educação: do fechamento das escolas à recuperação**. 2022. Disponível em: [www.unesco.org/pt/covid-19/education-response](http://www.unesco.org/pt/covid-19/education-response). Acesso em: 27 nov. 2022.

WATANABE, K. **Participação e processo**. São Paulo: RT, 1998.

XAVIER, M. P. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

YANG, Y. **Financial times**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2022/11/protestos-na-china-contra-politica-de-covid-ze>

[ro-criam-rara-coalizacao-nacional-de-interesses.shtml](#). Acesso em: 28 nov. 2022.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.